UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA

DIFERENÇAS CULTURAIS NA RELAÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO DIREITO E OS TRABALHADORES INDÍGENAS DA RESERVA DE DOURADOS (MS): GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

CAMPO GRANDE (MS)
2024

ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA

DIFERENÇAS CULTURAIS NA RELAÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO DIREITO E OS TRABALHADORES INDÍGENAS DA RESERVA DE DOURADOS (MS): GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Maurinice Evaristo Wenceslau.

CAMPO GRANDE (MS)

2024

Eu, André Luis Nacer de Souza, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudos e pesquisas, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: 26/03/2024.

Nome: André Luis Nacer de Souza

Título: DIFERENÇAS CULTURAIS NA RELAÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO DIREITO E OS TRABALHADORES INDÍGENAS DA RESERVA DE DOURADOS (MS): Garantia do direito fundamental do acesso à Justiça do Trabalho.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 26/03/2024.

Banca examinadora

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Maurinice Evaristo Wenceslau	Instituição: UFMS
Julgamento: _____	Assinatura:
Prof. Dr. Sandro Rogério Monteiro de Oliveira	Instituição: UFMS
Julgamento: _____	Assinatura:
Prof.ª Dr.ª Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto	Instituição: FGV
Julgamento: _____	Assinatura:

Campo Grande (MS)

2024

Aos indígenas que há séculos são espoliados de suas terras, de sua cultura e de sua dignidade, dedico esse trabalhado na esperança de que, de alguma forma, eu consiga contribuir com a efetivação de seus direitos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe Sonia Nacer (*in memoriam*), por todo amor, carinho, paciência e compreensão que a mim e aos meus irmãos dedicou durante os anos em que esteve conosco. A ela credito ter me tornado a pessoa que, com qualidades e defeitos, sente-se disposta em fazer o bem. Infelizmente, ela faleceu em 28 de abril de 2021, vítima de complicações decorrentes da COVID-19 e do atraso na compra de vacinas por parte do Governo Federal, deixando a todos nós, além de saudades, lindas lembranças.

Aos meus irmãos, Ana Cláudia e José Oscar, por serem os melhores amigos que eu poderia ter; aos meus sobrinhos Alice, Teodoro, Cecília Maria e Olívia, por me presentearem constantemente com doses de amor e alegria; ao meu pai, José Oscar, pelo exemplo de honestidade que a mim oferece.

À professora Maurinice Evaristo Wenceslau, pelos ensinamentos a mim dedicados e pela sabedoria comigo compartilhada durante este período de aprendizado.

À minha amiga e colega de mestrado, Leyce Oliveira Santos, pelo auxílio e pelo companheirismo que sempre ofereceu a mim e aos nossos consortes de curso.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que proporcionou as condições para que eu frequentasse as aulas e concluísse os créditos para obtenção do título de mestre, além de gentilmente ter contribuído com a pesquisa que desenvolvi, fornecendo todos os dados que necessitei.

À minha namorada, Daniela, pelo apoio, pelo incentivo e pelos inúmeros momentos de felicidade que a mim proporciona.

Aos juízes, juízas, advogados e advogadas que colaboraram com a pesquisa e responderam ao questionário, pela gentileza e compreensão.

E, por fim, a todas as pessoas que me brindam com sua amizade, o meu agradecimento.

RESUMO

SOUZA, André Luis Nacer de. **Diferenças culturais na relação entre os profissionais do Direito e os trabalhadores indígenas da Reserva de Dourados (MS):** Garantia do direito fundamental do acesso à Justiça do Trabalho. 2024. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

As diferenças culturais entre indígenas e não indígenas geram inúmeros conflitos no âmbito das relações de trabalho. A distinta forma de enxergar o trabalho, a terra e a propriedade acarreta, por parte dos não indígenas, preconceito e incompreensão; por outro lado, há, entre os indígenas, dificuldades em compreender os costumes, as relações sociais e o modelo de produção não indígena. Em Dourados, Mato Grosso do Sul (MS), em razão desses conflitos e da existência de uma grande comunidade indígena na área urbana do município, que habita desde 1917 a Reserva Indígena de Dourados (RID), há reclamações trabalhistas ajuizadas por indígenas nas duas Varas do Trabalho da localidade. Nesse contexto é que surge o nosso interesse pela temática estudada nesta pesquisa, na medida em que, durante nossa atuação como juiz do trabalho em Dourados, de 2017 a 2019, deparamo-nos com dificuldades, decorrentes das diferenças culturais, ao analisar demandas ajuizadas pelos indígenas residentes na RID. A problemática central desta pesquisa é identificar e examinar, do ponto de vista das diferenças culturais, as dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica (juízes e advogados de trabalhadores) ao lidarem com reclamações trabalhistas que envolvam conflitos de indígenas em Dourados. Para isso, foram formuladas sete hipóteses, que serão desenvolvidas no decorrer do presente trabalho. Como objetivos específicos estabelecemos elaborar o estado do conhecimento, da área e afins, sobre acesso à justiça, conceito de cultura e sobre as características culturais e a organização social das etnias que habitam a RID; realizar o levantamento das ações ajuizadas nas Varas do Trabalho de Dourados (MS) por indígenas residentes na RID no período de 11/11/2017 a 11/11/2022; identificar os profissionais do Direito (juízes e advogados de trabalhadores) que atuaram nas reclamações levantadas; convidar os profissionais identificados, após autorização do CEP/CONEP, a responder a um questionário, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas ao processo de falseamento objetivando a sua refutação; analisar os dados colhidos nos questionários; e elaborar proposições sobre os resultados das pesquisas realizadas. A justificativa da presente pesquisa se revela no fato de que a questão relativa ao acesso à Justiça do Trabalho por parte dos indígenas é importante em uma localidade de habituais conflitos entre empregados indígenas e empregadores não indígenas. A análise dos dados será realizada através de pesquisa quantitativa mediante levantamento, sendo que os dados obtidos serão utilizados para, através de método hipotético-dedutivo, formulação de proposições sobre o tema estudado. No primeiro capítulo deste trabalho abordaremos o conceito de acesso à justiça, explorando a sua evolução histórica; no segundo, serão tratadas as diferenças culturais entre indígenas e não indígenas, com recorte na RID, sendo que, para isso, serão realizadas considerações sobre o conceito de cultura e estudadas as características culturais e a organização social das etnias que habitam o local, além de expormos um histórico da RID; no terceiro, serão melhor abordadas as questões metodológicas utilizadas no levantamento, realizado através de questionário, e, em seguida, os resultados serão detalhados. Nas considerações finais, serão formuladas proposições com a utilização dos substratos teóricos extraídos dos dois primeiros capítulos.

Palavras-chave: Reserva Indígena de Dourados; acesso à Justiça do Trabalho; cultura; etnia Guarani (Kaiowá e Ñandeva); etnia Terena.

ABSTRACT

SOUZA, André Luis Nacer de. **Cultural disparities in the relationship between legal professionals and indigenous workers in the Dourados Reserve (MS):** Guarantee of the fundamental right of access to the Labor Court. 2024. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

The cultural disparities existing between indigenous and non-indigenous populations give rise to numerous conflicts within the realm of labor relations. Divergent perspectives on work, land, and property engender prejudice and misunderstanding among non-indigenous individuals, while indigenous communities often grapple with difficulties in comprehending the customs, social dynamics, and production models of non-indigenous groups. In Dourados, Mato Grosso do Sul (MS), where a substantial indigenous community resides in the urban area, having occupied the Dourados Indigenous Reserve (RID) since 1917, a notable volume of labor-related disputes has been brought before the local Labor Courts as a result of these conflicts. Within this context, my research interest in this subject matter emerges. My tenure as a labor judge in Dourados, from 2017 to 2019, exposed me to challenges stemming from cultural disparities while adjudicating claims initiated by indigenous residents of the RID. The central issue of this research is to identify and examine, from the perspective of cultural differences, the difficulties faced by legal professionals (judges and workers' lawyers) when dealing with labor complaints involving conflicts with indigenous people in Dourados. To achieve this, seven hypotheses have been formulated, which will be developed throughout this work. Specific objectives include elaborating on the state of knowledge in the field and related areas on access to justice, the concept of culture, and the cultural characteristics and social organization of the ethnic groups inhabiting the Dourados Indigenous Reserve (RID); conducting a survey of lawsuits filed in the Labor Courts of Dourados by indigenous people residing in the RID from 11/11/2017 to 11/11/2022; identifying legal professionals (judges and workers' lawyers) involved in the identified complaints; inviting the identified professionals, after obtaining authorization from the Research Ethics Committee (CEP/CONEP), to respond to a questionnaire, through which the formulated hypotheses will undergo the falsification process aiming at their refutation; analyzing the data collected in the questionnaires; and formulating propositions about the research results. The justification for this research lies in the importance of the issue related to access to Labor Justice by indigenous people in an area marked by frequent conflicts between indigenous employees and non-indigenous employers. Data analysis will be conducted through quantitative research, and the collected data will be used for the formulation of propositions on the studied theme through a hypothetical-deductive method. The first chapter of this work will address the concept of access to justice, exploring its historical evolution; the second chapter will discuss cultural differences between indigenous and non-indigenous people, focusing on the RID, with considerations on the concept of culture and the cultural characteristics and social organization of the ethnic groups inhabiting the area, along with a historical overview of the RID; the third chapter will delve into the methodological aspects of the survey conducted through a questionnaire, followed by a detailed presentation of the results. using theoretical foundations extracted from the first two chapters. In the final considerations, propositions will be formulated using the theoretical substrates drawn from the first two chapters.

Keywords: Dourados Indigenous Reserve; access to Labor Justice; culture; Guarani ethnic group (Kaiowá and Ñandeva); Terena ethnic group.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Mapa representando a área da RID 63
FIGURA 2 – Visão aérea atual da área da RID 64
FIGURA 3 – Questão 4: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 97
FIGURA 4 – Questão 5: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 98
FIGURA 5 – Questão 6: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados, na sua opinião 99
FIGURA 6 – Questão 7: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 100
FIGURA 7 – Questão 8: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 101
FIGURA 8 – Questão 9: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 102
FIGURA 9 – Questão 10: Ao atender, na fase pré-processual, cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 103
FIGURA 10 – Questão 11: Ao comunicar ao cliente indígena residente na Reserva Indígena de Dourados o resultado do julgamento da reclamação trabalhista que no todo ou em parte lhe foi desfavorável 104
FIGURA 11 – Questão 12: Você já recusou o patrocínio de alguma reclamação trabalhista pelo fato de o cliente ser indígena residente da Reserva Indígena de Dourados? 105
FIGURA 12 – Questão 4: Ao realizar audiência com indígena residente na Reserva Indígena de Dourados na condição de reclamante ou testemunha 114
FIGURA 13 – Questão 5: Ao realizar audiência com reclamante indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 115
FIGURA 14 – Questão 6: Ao ouvir testemunha que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 116
FIGURA 15 – Questão 7: Ao realizar audiências com reclamantes indígenas residentes na Reserva Indígena de Dourados 117
FIGURA 16 – Questão 8: Ao proferir decisão em audiência que no todo ou em parte foi desfavorável ao indígena residente na Reserva Indígena de Dourados 118

LISTA DE SIGLAS

AMATRA-24	Associação dos Magistrados do Trabalho da 24ª Região
CEP	Código de Endereçamento Postal
CEP/CONEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
MPT	Ministério Público do Trabalho
MS	Mato Grosso do Sul
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PJe	Processo Judicial Eletrônico
RID	Reserva Indígena de Dourados
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS 13
2 CONTEÚDO JURÍDICO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA 21
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA 22
2.2 "PROJETO DE FLORENÇA" E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA 24
2.3 KIM ECONOMIDES E A "QUARTA ONDA" 29
2.4 CONTEÚDO JURÍDICO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA: ABRANGÊNCIA CONTEMPORÂNEA 32
2.5 GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 36
2.6 CONTRIBUIÇÕES DO PROCESSO DO TRABALHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA 38
2.7 INDÍGENA E O ACESSO À JUSTIÇA 40
3 DIFERENÇAS CULTURAIS ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS: O CASO DA RESERVA INDÍGENA DE DOURADOS 49
3.1 HISTÓRICO DO CONCEITO ANTROPOLÓGICO DE CULTURA 49
3.2 CULTURA: CONCEITO ADOTADO NESTE TRABALHO 56
3.3 DIFERENÇAS CULTURAIS ENTRE OS POVOS INDÍGENAS 60
3.4 RESERVA INDÍGENA DE DOURADOS: HISTÓRIA E COMPOSIÇÃO ÉTNICA 61
3.5 ETNIA TERENA 65
3.6 INDÍGENAS GUARANI 70
3.6.1 Aspectos gerais dos Guarani 71
3.6.2 Infância Guarani 72
3.6.3 Chefia do grupo 75
3.6.4 Religião 76
3.6.5 Dificuldade de aculturação dos Guarani 77
3.7 CONFLITUOSO PROCESSO DE ACULTURAÇÃO DOS INDÍGENAS DA RESERVA DE DOURADOS E A JUSTIÇA DO TRABALHO 79
4 PESQUISA REALIZADA COM JUÍZES E ADVOGADOS DE TRABALHADORES EM DOURADOS (MS) 83
4.1 PROBLEMA E HIPÓTESES 84
4.2 MATERIAL E MÉTODOS 86

4.3 QUESTIONÁRIO DISTRIBUÍDO ENTRE OS ADVOGADOS 89
4.4 QUESTIONÁRIO DISTRIBUÍDO ENTRE OS JUÍZES 93
4.5 RESULTADOS OBTIDOS COM OS ADVOGADOS 95
4.6 RESULTADOS OBTIDOS COM OS JUÍZES 112
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 120
REFERÊNCIAS 124
APÊNDICE A – Relação das reclamações ajuizadas por indígenas residentes na RID nas Varas do Trabalho de Dourados (MS) no período de 11/11/2017 a 11/11/2022 (número do processo, "classe judicial" e data/horário da distribuição) 133
APÊNDICE B – Relação de advogados e juízes que atuaram (conforme regras estabelecidas na metodologia da pesquisa) nos processos relacionados no Apêndice A 144
APÊNDICE C – Questionário distribuído aos juízes 159
APÊNDICE D – Questionário distribuído aos advogados 161
APÊNDICE E – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido 165
ANEXO A – Decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em 19/12/2022, aprovando o pedido de colaboração com essa pesquisa 168
ANEXO B - Parecer 5.969.950 do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), proferido em 28 de março de 2023 169

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Nosso interesse pelo objeto do presente estudo aflorou em meados do ano de 2019, quando, como juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, recebemos designação para atuar na circunscrição de Dourados, localizada em Mato Grosso do Sul (MS). Havíamos atuado de novembro de 2016 a maio de 2019 em Três Lagoas, município que, embora também esteja localizado no Estado de MS, possui características econômicas, sociais e culturais distintas da região de Dourados.

Esse último município fica próximo à fronteira com o Paraguai. A título de exemplo, segundo o *Google Maps*, a distância rodoviária entre Dourados e Ponta Porã (MS), município que faz fronteira seca com o aludido país vizinho, é de 120 quilômetros, o que evidencia a proximidade com as terras Guarani. A influência paraguaia é um fato que, por si só, já torna a região culturalmente distinta do leste do Estado, fortemente influenciado pela cultura paulista. Em Dourados há, ainda, outra particularidade, igualmente encontrada em outros municípios da região sul do Estado (como Amambai, Paranhos e Caarapó), mas que não se faz presente em Três Lagoas: a existência de uma comunidade indígena[1] contígua à área urbana do município.

Essa comunidade habita a Reserva Indígena de Dourados (RID), criada em 1917, pelo Decreto 401, do então Presidente do Estado de Mato Grosso[2] (Mato Grosso, 1917). O Distrito de Paz de Dourados, pertencente ao município de Ponta Porã, foi criado pela Lei 658 de 15/6/1914 (Mato Grosso, 1914); somente em 1935, pelo Decreto Estadual 30 de 20 de

---

[1] É necessário esposar o conceito adotado de "indígena" neste trabalho. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, ao referir-se ao indígena, o termo historicamente mais utilizado foi "índio", já que Cristóvão Colombo, ao chegar na América Central, acreditava que estaria na Índia, pelo que os habitantes americanos foram alcunhados de "índios" (Lima, 2014, p. 367). Essa nomenclatura foi utilizada ao longo dos séculos no Brasil e é consenso que, além do equívoco histórico já mencionado, há nela outros dois desacertos: (a) o fato de ser utilizada indistintamente a todo indígena, desconsiderando a imensa diversidade cultural e linguística que distingue os inúmeros povos indígenas; (b) esse termo se tornou objeto de estereótipos e de preconceitos ao longo dos séculos. Por conta disso, adota-se atualmente o termo "povos indígenas" em substituição ao "índio". Recentemente, a Lei 14.402/22 (Brasil, 2022a) alterou a denominação do dia 19 de abril que, antes conhecido como "Dia do Índio", passou a ser intitulado "Dia dos Povos Indígenas". Após tais esclarecimentos, consignamos que, neste trabalho, será adotado o conceito de indígena constante no Artigo 1º, b, da Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho, 1989), que assim os considera os descendentes de "populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas". Porém, releva salientar que não cabe ao Estado definir quem é indígena, mas sim ao próprio cidadão autoidentificar-se como tal, consoante preconizam o Artigo 1º, item 2, da Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho, 1989), e o Artigo 4º, § 1º, da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022b). Excetuam-se, entretanto, situações relativas a ações afirmativas (como acesso a cargos públicos), nas quais a identificação deve ser realizada por representantes do Estado através de critérios pré-definidos (heteroidentificação).

[2] O Estado de Mato Grosso do Sul, onde hoje está situada a Reserva Indígena de Dourados, foi criado apenas em 1977, pela Lei Complementar 31 (Brasil, 1977).

dezembro, é que Dourados foi elevado à categoria de município (Mato Grosso, 1935). Ou seja: a comunidade douradense convive com a reserva desde os primórdios do povoado que originou o município.

A despeito disso, a influência indígena na cultura local é pouco mencionada por quem estudou a História da região. Conforme leciona Lara:

> A maioria das obras referentes a Dourados que temos à disposição trata de assuntos que mostram "partes da história", exaltando alguns grupos sociais, sobretudo a elite política e econômica, em detrimento a outros grupos, no caso de Dourados e região, aos pobres e indígenas. Além disso, tais obras exaltam amplamente o "mito do pioneiro", tão explorado no contexto do sul do Mato Grosso como elemento de formação de identidade local (Lara, 2016, p. 1-2).

Na RID vivem, oficialmente, 13.673 pessoas (IBGE, 2022), sendo 13.473 indígenas (IBGE, 2022), distribuídos em três etnias: os Guarani Kaiowá[3], os Guarani Ñandeva e os Terena (IBGE, 2022). Originariamente denominada "Terra Indígena Francisco Horta Barbosa", a RID foi criada com a destinação de 3.600 hectares, sob administração da União, e está localizada na parte norte do perímetro urbano de Dourados, sendo atualmente cortada pela rodovia MS-156, que liga Dourados a Itaporã (MS).

A presença indígena na comunidade douradense é muito perceptível: deslocando-se por via terrestre até o município, vê-se, nas rodovias que levam a Dourados, indígenas perambulando pelo acostamento, seja a pé, de bicicleta, de carroças ou em motocicletas; ou mesmo vendendo artesanatos e alimentos diversos, como milho e alho. Na cidade de Dourados, é bastante comum a presença de indígenas trabalhando em atividades cuja remuneração é baixa, já acima exemplificadas, ou mesmo pedindo esmolas nos semáforos. Ao mesmo tempo em que a presença é perceptível, é possível extrair-se a impressão de que, para boa parte dos ocupantes de veículos que circulam pelas ruas da cidade, as famílias de indígenas pedindo esmolas ou perambulando pelas suas ruas é invisível.

O exercício da função de juiz do trabalho em Dourados fez com que nos deparássemos com indígenas em salas de audiências em diversas ocasiões. Em geral, o indígena se apresentava acanhado, proferia poucas palavras, mostrava-se assustado e com uma expressão de quem, embora conformado com a situação, pouco entendia o que acontecia ao seu redor. A dificuldade de comunicação deu a tônica de vários desses encontros: colher o depoimento de um indígena

[3] Conforme estabelecido na Convenção para a Grafia dos Nomes Tribais (Convenção..., 1954), aprovada durante a 1ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada em 1953, os nomes tribais devem ser escritos com inicial maiúscula, sendo facultativo o uso dela quando tomados como adjetivos (item 20 da Convenção), e não terão flexão de gênero e de número, exceto se o nome tribal tiver origem portuguesa ou for morficamente aportuguesados (item 22 da Convenção).

era, em geral, uma tarefa que exigia bastante cuidado, pois em vários momentos ele demonstrava muita dificuldade em compreender o que lhe era questionado. Alguns adotavam a postura de responder "sim" para todos os questionamentos e em concordar com tudo o que era dito. Isso gerou situações nas quais o indígena, ao responder questionamentos formulados tanto pelo advogado[4] que lhe assistia, quanto pelo causídico que auxiliava a parte contrária, prestou informações nitidamente contraditórias. Como consequência, o indígena que era parte tinha prejuízos processuais; o depoimento do indígena testemunha se revelava, por vezes, imprestável como meio de prova.

Essas contradições, aparentemente, não decorriam de uma deliberada intenção de falsear a verdade, mas sim da dificuldade em entender o que lhes era perguntado. A incompreensão, a propósito, era resultante não só da diferença linguística, mas também porque a forma que o indígena enxergou os fatos que lhes eram questionados provavelmente é distinta culturalmente de como nós, os não indígenas, enxergaríamos.

Em vários momentos tivemos a impressão de que a questão linguística não era a única a interferir negativamente na eficácia do acesso à justiça e da prestação jurisdicional ao trabalhador indígena: aparentemente, havia conflitos, provavelmente de origem cultural, entre advogados e clientes indígenas, principalmente quando havia proposta de acordo pela parte contrária. Advogados também relatavam incompreensões, tanto de sua parte quanto da parte do cliente indígena, na relação que entre ambos se estabelecia.

Essa nossa percepção de que há empecilhos substanciais ao acesso à justiça por parte do indígena, quando comparado ao não indígena, não é isolada. Isso porque no ano de 2016, a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, esteve no Brasil em missão oficial, tendo, inclusive, visitado o Estado de MS e a RID (Organização das Nações Unidas, 2016, item 7). Essa visita culminou em um documento no qual a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas fez importantes considerações específicas sobre o acesso à justiça, tendo ela narrado a existência de diversas barreiras, dentre elas as relativas às questões culturais e linguísticas, ao racismo institucional e à falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do Judiciário e autoridades (Organização das Nações Unidas, 2016, item 79).

[4] Embora consideremos importantíssimas as iniciativas de adoção de linguagem inclusiva e não discriminatória, optamos, neste trabalho, por utilizar o masculino como gênero neutro generalizante, tendo em vista a grande quantidade de menções a substantivos biformes (como "advogado" e "advogada", "juiz" e "juíza", etc) no texto, pelo que a adoção de ambas as formas tornaria, para o intérprete, a leitura maçante e repetitiva.

Esse relatório, inclusive, serviu de motivação[5] ao CNJ para a edição da Resolução 454 (Brasil, 2022b), que "Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas". A referida norma (Brasil, 2022b) trouxe importantes inovações no tocante ao acesso à justiça por parte do indígena, sendo regida pelos princípios do diálogo interétnico e intercultural, da territorialidade, do reconhecimento de organização social própria e dos meios de resolução de litígios e da autodeterminação (Artigo 2º), dentre outros.

Portanto, as diferenças culturais entre indígenas e não indígenas são temáticas fulcrais na questão do acesso à justiça do indígena, por tratar-se de causa constante dos problemas enfrentados pelos indígenas que buscam o Poder Judiciário, conforme reconhecido pelo CNJ (Brasil, 2022b), inspirado pelo documento elaborado pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Organização das Nações Unidas, 2016).

Foi dentro desse contexto que, interessados em pesquisar a temática, formulamos o problema a ser desenvolvido neste trabalho: do ponto de vista das diferenças culturais, quais são as dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica (juízes e advogados de trabalhadores) ao lidarem com reclamações trabalhistas que envolvem conflitos de indígenas em Dourados (MS)?

A justificativa da presente pesquisa se assenta nos argumentos acima esposados, bem como no fato de que a discussão sobre o acesso à Justiça do Trabalho por parte dos indígenas é importante em uma localidade de habituais conflitos entre empregados indígenas e empregadores não indígenas. As flagrantes diferenças culturais geram inúmeros conflitos no âmbito das relações de trabalho, conforme já ressaltado.

O tema se mostra relevante, ainda, em razão do fato de o Estado de MS possuir a terceira maior população indígena do País, estando atrás apenas dos Estados do Amazonas e da Bahia (Dados..., 2023). Por outro lado, é conhecido o contexto de vulnerabilidade social dessa comunidade, mormente na RID. Mostram-se necessárias, portanto, pesquisas que visem à efetivação dos direitos dessa população, sendo o acesso à Justiça do Trabalho por parte desses grupos tema relevante no contexto regional, mormente no município de Dourados. Como se não bastasse, o fato de a norma ter sido editada em 2022 evidencia que as discussões sobre o tema são atuais e merecem aprofundamento.

---

[5] Conforme se verifica do seguinte trecho da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022): "CONSIDERANDO que o relatório da missão no Brasil da relatora especial da ONU sobre os povos indígenas de 2016 e recomendações dos Sistemas ONU e Interamericano de Direitos Humanos recomendaram ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça".

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram formuladas sete hipóteses, cujo processo de elaboração e de definição será melhor aprofundado na seção 4.1 deste trabalho. A primeira delas é no sentido de que a diferença linguística impede uma adequada compreensão e uma efetiva comunicação entre o indígena com os profissionais do Direito (juízes e advogados de trabalhadores) não indígenas.

A segunda é que diversas questões culturais acarretam maior dificuldade de relacionamento entre o indígena e advogado não indígena. A terceira é que os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, tanto técnica, por conta das diferenças culturais entre o reclamante indígena e o perito não indígena, quanto testemunhal, quando a testemunha também é indígena.

A quarta é que, em razão das diferenças culturais, pode haver desinteresse por parte dos advogados não indígenas em patrocinar causas de indígenas. A quinta é que as diferenças culturais podem dificultar a formulação de acordos por parte do indígena em comparação com o não indígena, em razão de os primeiros não compreenderem as regras do Direito elaborados pelos segundos.

A sexta é que, por conta das dificuldades culturais, os indígenas podem ser mais resistentes a ingressar com ações trabalhistas em cotejo com os não indígenas. E, por fim, a sétima hipótese levantada é a de que, novamente em razão das diferenças culturais, o indígena pode apresentar mais dificuldade em aceitar o resultado de eventual julgamento proferido em comparação com não indígenas.

O objetivo do presente estudo é o de identificar e analisar, do ponto de vista das diferenças culturais, as possíveis dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica (juízes e advogados de trabalhadores) ao atender ações que envolvem conflitos de trabalhadores indígenas em Dourados e, após esse levantamento, formular proposições para solução dos principais problemas identificados.

Os objetivos específicos são: (a) elaborar o estado do conhecimento, da área e afins, sobre acesso à justiça, conceito de cultura e sobre as características culturais e a organização social das etnias Guarani Kaiowá, Guarani Ñandeva e Terena, que habitam a RID; (b) realizar o levantamento das ações ajuizadas nas Varas do Trabalho de Dourados por indígenas residentes na RID no período de 11/11/2017 a 11/11/2022; (c) identificar os profissionais do Direito (juízes e advogados de trabalhadores) que atuaram nas reclamações levantadas no item "b" acima; (d) convidar os profissionais identificados no item "c" a responderem a um questionário, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas ao processo de falseamento objetivando a sua refutação e será examinada a existência de outras dificuldades,

relativas ao acesso à Justiça do Trabalho, decorrentes das diferenças culturais entre os entrevistados e os indígenas residentes na RID; (d) analisar os dados colhidos nos questionários; (e) ao final, elaborar proposições sobre os resultados das pesquisas realizadas.

De acordo com os objetivos, utilizaremos do método hipotético-dedutivo, já que, através da fixação de premissas gerais (conceituação de acesso à justiça, de cultura e detalhamento das características culturais e a organização social das etnias Guarani Kaiowá, Guarani Ñandeva e Terena, que habitam a RID), chegar-se-á a conclusões específicas, mediante a formulação de hipóteses que, no decorrer da pesquisa, poderão ser comprovadas ou não.

Em um primeiro momento, será realizada pesquisa teórica e descritiva, mediante a análise das normas jurídicas, livros, artigos científicos, dissertações e teses, com o escopo de elaborar o estado do conhecimento, da área e afins, sobre acesso à justiça, conceito de cultura e sobre as características culturais e a organização social das etnias Guarani Kaiowá, Guarani Ñandeva e Terena, que habitam a RID.

Em um segundo passo, será detalhado o levantamento de todas as reclamações ajuizadas nas Varas do Trabalho de Dourados, no período de 11/11/2017 a 11/11/2022, por indígenas residentes na RID. Essa pesquisa foi possível em razão do auxílio prestado pelos servidores responsáveis pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o que ocorreu após solicitação realizada ao Excelentíssimo Senhor Presidente do referido órgão (Anexo "A"). Para identificação das reclamações ajuizadas por indígenas residentes na RID, adotamos como critério o Código de Endereçamento Postal (CEP) informado pelos reclamantes como sendo de residência e cadastrado no PJe. Logo, se o trabalhador informou, ao cadastrar seu endereço no PJe, o CEP da RID (Aldeia Bororó: CEPs 79827-970 e 79827-000; Aldeia Jaguapiru: CEPs 79827-971 e 79827-500), a reclamação trabalhista foi, então, selecionada. Com isso, os servidores do PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região entregaram uma lista com 245 reclamações trabalhistas ajuizadas por indígenas residentes na RID, reproduzida no Apêndice "A".

O período delimitado para identificar os profissionais que atuaram em processos que envolvem indígenas (11/11/2017 a 11/11/2022) se justifica, pois, em 11/11/2017, entrou em vigência a Lei 13.467 (Brasil, 2017), conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que alterou sensivelmente o número de ações ajuizadas em razão da criação de obstáculos ao acesso à justiça, como a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com o número do processo, pesquisamos os autos no PJe e, então, identificamos: (a) o juiz que conduziu audiência, seja de conciliação ou seja de instrução, no curso da relação processual; (b) o advogado que está cadastrado no PJe como representante do indígena residente

na RID. O resultado da pesquisa apurou um número de 112 (cento e doze) advogados e de 16 (dezesseis) juízes (Apêndice “B”).

Em seguida, os profissionais identificados foram convidados a responder um questionário (Apêndices “C” e “D”), elaborado e distribuído pelo aplicativo Google Formulários, contendo questões fechadas e abertas, após assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), este último reproduzido no Apêndice “E”. Ressaltamos que a pesquisa observou os critérios estabelecidos na Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2012) e que os questionários somente foram distribuídos após a aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), o que ocorreu em 28 de março de 2023 no parecer 5.969.950 (Anexo “B”).

A pesquisa, que será melhor detalhada no capítulo correspondente, consistirá em um estudo prospectivo de caráter exploratório de dados primários, por meio de questionários. Da análise dos dados específicos colhidos nos questionários através de levantamento será possível submeter as hipóteses formuladas ao processo de falseamento objetivando a sua refutação (Mezzaroba; Monteiro, 2017, p. 68), mediante a adoção do método hipotético-dedutivo.

A análise dos dados será realizada através de pesquisa quantitativa mediante levantamento, sendo que os dados obtidos serão utilizados para, através de método dedutivo, a formulação de proposições sobre o tema estudado. Em resumo, do estudo (a) do conceito de acesso à justiça; (b) do conceito de cultura e das características culturais e a organização social das etnias Guarani Kaiowá, Guarani Ñandeva e Terena, que habitam a RID; (c) dos dados sobre as dificuldades encontradas pelos profissionais de Direito (juízes e advogados de trabalhadores) de Dourados ao lidar com indígenas residentes na RID extraídos do levantamento realizado; (d) do falseamento (ou não) das hipóteses formuladas sobre as principais dificuldades encontradas por esses profissionais, serão formuladas proposições e conclusões através de dedução.

Por fim, esclareçamos que este trabalho é composto por três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, abordaremos o conceito de acesso à justiça e exploraremos a sua evolução histórica, além de ressaltar a importância do “Projeto de Florença” para o estudo do tema, tratar da “quarta onda” do movimento de acesso à justiça e destacar a importância da Justiça do Trabalho para o acesso à justiça. Neste capítulo, será ainda enfatizado o fato de que o conceito de acesso à justiça surgido no Estado Liberal não foi suficiente para garantir efetividade dos direitos dos cidadãos, bem como será esposado o conteúdo jurídico atual da garantia do acesso à justiça. Ainda, será exposto o tratamento

legislativo dado ao acesso à justiça no Brasil e serão discutidas questões importantes que se relacionam com o acesso à justiça por parte do indígena.

No segundo capítulo, cuidaremos das diferenças culturais entre indígenas e não indígenas, com recorte na RID. Para tanto, faremos considerações sobre o conceito de cultura, esposaremos um breve histórico da RID e analisaremos aspectos culturais das etnias que habitam o local.

No terceiro capítulo, abordaremos as questões metodológicas utilizadas no levantamento realizado com juízes e advogados de trabalhadores que atuaram nos processos ajuizados por indígenas na Justiça do Trabalho em Dourados no período de 11/11/2017 a 11/11/2022. Após, detalharemos os resultados apurados, que serão em seguida analisados em cotejo com os substratos teóricos extraídos dos dois primeiros capítulos.

2 CONTEÚDO JURÍDICO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A garantia do acesso à justiça é prevista no Artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Brasil, 1988) e se faz presente na ordem constitucional brasileira desde a Constituição da 1946 (Brasil, 1946), no Artigo 141, § 4º. No tocante à atual Carta Constitucional, é relevante notar que ela não se limitou a garantir ao indivíduo o acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão de direito: o cidadão pode acionar o Estado também caso entenda que seu direito está meramente ameaçado, sem que a lesão tenha, de fato, ocorrido.

Tratando-se de garantia imprescindível a qualquer sociedade, o acesso à justiça é previsto em diversos diplomas internacionais. O Artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece ser direito de todo ser humano "[...] receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei" (Organização das Nações Unidas, 1948). O dispositivo é complementado pelo Artigo 10 da Declaração, no sentido de que todo ser humano tem direito "[...] a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Organização das Nações Unidas, 1948).

Já o Artigo 8º.I da Convenção Americana de Direitos Humanos preceitua que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, enquanto o Artigo 25.I do mesmo diploma contempla o direito a "[...] um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais [...]". O Brasil ratificou a referida Convenção em 1992, através do Decreto 678 (Brasil, 1992a).

Afora a literalidade do texto constitucional, é necessário entender a evolução histórica do conceito da referida garantia constitucional, bem como a atual abrangência do seu conteúdo jurídico. Inicialmente entendido como mera declaração formal de direito de acionar o Estado, o acesso à justiça passou a abranger também preocupações sobre o estabelecimento de condições materiais para que todos possam ingressar em Juízo; sobre a paridade de armas em eventual litígio; sobre a celeridade e a coletivização do processo, dentre outras inquietações, alcançando atualmente discussões sobre a efetivação dos direitos de minorias, como as pessoas com deficiência e os indígenas.

Como instrumento garantidor do exercício de todos os outros direitos, o acesso à justiça guarda intrínseca relação com o exercício da cidadania e com a plenitude da democracia, pelo que sua relevância não se limita ao aspecto jurídico, tendo implicações sociais e econômicas.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O direito de acionar o poder dominante para postular a solução de litígio entre indivíduos existe antes mesmo da clássica lição de Montesquieau que, em sua obra "O Espírito das Leis" (1996), elaborou a teoria da tripartição de poderes.

O "Código de Hamurabi" (Boletim... 2021), primeira codificação conhecida da história, elaborado por Hamurabi, governante da Babilônia entre 1792 e 1750 A.C., já previa a possibilidade de que o cidadão realizasse acusação, perante o Estado (representado pelo soberano, embora em alguns dispositivos também exista a previsão de um juiz, como no item 5), de outrem pelo cometimento de uma irregularidade. A título de exemplo, o item 2 previa a realização de uma "acusação" (genérica, sem maior especificidade); o item 3 tratava de acusação de um crime "frente aos anciões"; e o item 9 de acusação do que, em nosso Direito Penal, enquadrar-se-ia em furto ou em apropriação indébita, delitos previstos, respectivamente, nos Artigos 155 e 168 do Código Penal (Brasil, 1940).

Em Roma, também havia possibilidade de acionamento do Estado para a resolução de litígios. Segundo Santos,

> Em Roma, nos primeiros tempos, a justiça civil era distribuída pelos reis, que julgavam os conflitos entre os particulares. Com a implantação da República, surgiu a figura dos magistrados que se espalhavam pelo território romano, principalmente em três esferas: Roma, Itália e Províncias Romanas. Por volta do ano 387, a magistratura é posta nas mãos do pretor. As práticas e ritos processuais excessivamente formalistas foram dando espaço a procedimentos menos formais, mais céleres e com maior preocupação com a distribuição da justiça (Santos, 2008, p. 224).

Na Idade Média, conforme explica Santos (2008, p. 225), havia uma "pluraridade de jurisdições", por conta das várias esferas de poder aos quais os indivíduos eram submetidos: real, religiosa, senhorial e feudal. Havia mecanismos de acesso à "jurisdição" e os julgamentos eram realizados conforme os preceitos de justiça da época.

Posteriormente, na Idade Contemporânea, o Estado ganhou as características que hoje conhecemos: o monopólio do exercício da força, o funcionamento por meio de leis gerais e a tripartição em poderes autônomos entre si (Executivo, Legislativo e Judiciário), cada qual

exercendo uma função e, ao mesmo tempo, limitando-se um ao outro. Com isso, a função de julgar conflitos entre cidadãos passou a ser monopólio do Poder Judiciário.

Esse Estado ora surgido era fortemente influenciado pela doutrina prevalecente à época, qual seja, o Liberalismo, no sentido de que o Estado deveria intervir o mínimo possível nas relações privadas. Esse ideal atendia aos interesses da burguesia, classe que havia ascendido ao poder e que demandava liberdade para transações comerciais e para exploração do trabalho remunerado, devendo o Estado limitar-se a, dentre outras obrigações, garantir o direito de propriedade.

Embora as revoluções burguesas tenham trazido significativos avanços no tocante às liberdades individuais, o Estado Liberal burguês se limitava à mera declaração formal de direitos, permanecendo inerte quanto à efetivação de diversos deles. Nesse contexto, o acesso à justiça nos séculos XVIII e XIX "[...] significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar a ação" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9), refletindo o caráter individualista do Direito Liberal.

Assim, ao Estado cabia apenas garantir que tal direito não fosse violado, permanecendo inerte diante de problemas da vida real como, por exemplo, o fato de muitas pessoas não disporem de recursos para acionar o Judiciário. Formalmente, perante a lei, todos possuíam efetivamente acesso à justiça, o que, por si só, bastava. O fato de determinado indivíduo eventualmente não ter condições materiais de custear uma demanda judicial não era uma preocupação, já que cada um era responsável por sua própria sorte.

Nas palavras de Richa:

> A visão tradicional do conceito de acesso à justiça partia da ideia de que era dever do Estado solucionar o litígio, garantindo o direito de acionar o Poder Judiciário, desprovido de qualquer conteúdo sociopolítico. O acesso à justiça significava, deste modo, o mero exercício do direito de ação, que considerava apenas a posição do autor da demanda, pois a atuação jurisdicional voltava-se tão somente às questões do direito invocado (Richa, 2021, p. 17-18).

O acesso à justiça, assim entendido com o direito de propor ação ou defender-se perante o Poder Judiciário, ganha reconhecimento formal, sem preocupar-se com outras questões que, no futuro, seriam objeto de discussão, como veremos a seguir. Cappelletti e Garth (1988, p. 8), aliás, asseveram que "Provavelmente o primeiro reconhecimento explícito do dever do Estado de assegurar igual acesso à justiça (pelo menos quando as partes estejam na Justiça) veio com o Código Austríaco de 1895, que conferiu ao juiz um papel ativo para equalizar as partes.

Entretanto, o Estado Liberal se mostrou incapaz de solucionar, na prática, os problemas vivenciados por boa parte da população. Dessa incapacidade resultaram conflitos, revoluções e

guerras que, por sua vez, ocasionaram reflexões que demandavam uma nova postura. A atuação passiva do Estado cedeu lugar a uma posição ativa com o intuito a assegurar a concretização de antigos e de novos direitos reconhecidos. Essa nova postura do Estado ocasionou, inclusive, a evolução no conceito de acesso à justiça, conforme veremos a seguir.

2.2 "PROJETO DE FLORENÇA" E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

De início, é importante ressaltar que a série de eventos ocorridos na primeira metade do Século XX, tais como a Revolução Russa de 1917, a crise capitalista de 1929, a ascensão dos movimentos nazi-fascistas e a Segunda Guerra Mundial, evidenciaram ao mundo a necessidade de não só tornar efetivos os direitos individuais já reconhecidos nas Revoluções Burguesas do Século XVIII, como também reconhecer novos direitos, destinados a efetivamente melhorar as condições de vida de um extenso número de pessoas que, por não terem acesso aos meios de produção e dependerem exclusivamente da venda de sua força de trabalho, eram desprovidas de condições dignas de sobrevivência. Esses novos direitos, tratados como a "segunda dimensão" dos Direitos Humanos, são nominados "Direitos Sociais". Esses eventos evidenciaram, portanto, a incapacidade do Estado Liberal de promover a paz e o bem-estar da população.

Com o término da Segunda Guerra Mundial em 1945, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Assembleia Geral em 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), um documento no qual os Estados-membros reconheceram e declararam como "universais" direitos humanos de primeira (as liberdades individuais reconhecidas pelos Estados Liberais desde o Século XVIII) e de segunda dimensão (os direitos sociais). Nesse contexto, o acesso à justiça foi expressamente previsto no artigo 8º da referida Declaração (Organização das Nações Unidas, 1948).

Posteriormente, em 1966, a Assembleia Geral da ONU aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil através do Decreto 592 de 1992 (Brasil, 1992b), reforçando o reconhecimento de Direitos Humanos de primeira e segunda dimensões. Tal documento novamente tratou da questão do acesso à justiça no Artigo 2, item 3:

> 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:
> a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

> b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
> c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso (Brasil, 1992b).

Em seguida, durante as décadas de 1970 e 1980, emerge na Europa um movimento em prol do efetivo acesso à justiça, tendo o tema sido objeto de estudo do "Projeto de Florença", que

> [...] consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, para a realização de uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial dos países que participassem da pesquisa (Porto, 2009, p. 29).

Ainda segundo Porto, explicando o movimento em destaque,

> A coleta de dados ocorreu na década de sessenta e setenta. Hodiernamente há referências à execução do Projeto como um Movimento de Acesso à Justiça (*access-to-justice movement*), em função da repercussão obtida pelos estudos e pelo tema após sua publicação oficial. Trata-se de um movimento em diversos países do mundo, o "*access-to-justice-movement*", o qual, no plano acadêmico, havia justificado o Florence Project, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth com financiamento da Ford Foundation em 1978 (Porto, 2009, p. 29).

Conforme citação acima, o "Projeto de Florença" era coordenado pelo italiano Mauro Cappelletti e pelo estadunidense Bryant Garth, sendo que o relatório geral do projeto, publicado em 1979, foi traduzido no Brasil com o título de "Acesso à Justiça", tendo se tornado uma obra amplamente difundida e estudada nas academias. A partir de então, a expressão "acesso à justiça" se tornou conhecida e discutida no mundo inteiro.

Cappelletti e Garth defenderam a necessidade de garantir-se não apenas o "acesso à justiça", mas também de buscar-se a "efetividade perfeita" dos direitos, o que foi por eles entendida como

> [...] a completa 'igualdade de armas' – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação de direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

Segundo os referidos autores, essa "perfeita igualdade" seria utópica (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15) e, portanto, a questão era saber "[...] até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo [...]" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15). Para isso, seria necessário

identificar quais entraves ao acesso à justiça deveriam ser atacados (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

Cappelletti e Garth (1988, p. 15-18), então, indicaram que as despesas processuais, como as custas (taxas pagas ao Estado destinadas a custear o funcionamento do Poder Judiciário) e os honorários de advogados, seriam relevantes empecilhos ao acesso à justiça. Exemplificaram sobre o quanto era demasiadamente caro litigar ao mencionar o valor, à época, da hora de trabalho de um advogado nos Estados Unidos e no Canadá. E, em relação às causas de pequeno valor, esclareceram, elas seriam as "[...] mais prejudicadas pela barreira dos custos [...]" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 19) já que, em muitos casos, os custos com as demandas, de tão elevados, excederiam o valor postulado em Juízo.

A lentidão do Poder Judiciário seria mais um entrave ao efetivo acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 20), mormente se considerarmos os efeitos deletérios da inflação da moeda, que corrói o poder de compra do cidadão no decorrer do tempo. Aqui, em geral, os menos favorecidos do ponto de vista econômico seriam novamente mais prejudicados, por serem desprovidos de condições de arcarem com os custos acarretados pela demora do julgamento, pressionando "[...] os economicamente mais fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 20).

Outra questão levantada no relatório geral do "Projeto Florença" foi o que chamaram de "possibilidade das partes" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 21), no sentido de que determinados litigantes gozam de vantagens ou desvantagens em relação aos demais. Por exemplo: por deterem mais recursos financeiros, certos indivíduos ou empresas possuem mais condições pagar as despesas e de suportar o tempo demandado para que o Judiciário solucione o litígio (Cappelletti; Garth, 1988, p. 22). Ainda a título exemplificativo, outros são desprovidos de instrução a ponto de não compreenderem seus direitos ou suas obrigações ou de preferirem não acionar o Poder Judiciário, já que lá encontrariam procedimentos complexos e ambientes intimidadores (Cappelletti; Garth, 1988, p. 24), o que, por certo, acarreta desvantagem a essas pessoas.

Nessa mesma toada, Cappelletti e Garth (1988, p. 27) identificaram as vantagens que litigantes habituais possuíam frente a litigantes esporádicos, tais como a experiência com o Direito, a economia de escala e a possibilidade de desenvolverem relações informais com membros do Poder Judiciário.

Cappelletti e Garth (1988, p. 26) mencionaram, em complemento, a dificuldade da defesa de direitos difusos, mormente diante do quadro acima, no qual haveria desinteresse dos

indivíduos em custear demandas caras para proteger direitos que não lhe pertenciam direta e individualmente.

Todas essas dificuldades levaram os países ocidentais a um movimento tendente a solucionar os entraves até então verificados. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 31), esse movimento pôde ser separado em três "ondas" emergidas mais ou menos em ordem cronológica.

A primeira delas se relacionava com a assistência judiciária aos mais pobres. Foram os primeiros esforços, nos países ocidentais, destinados a incrementar o acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31). Em sociedades com normas cada vez mais complexas, o auxílio de profissional qualificado é imprescindível para a defesa dos interesses do indivíduo em Juízo. Em alguns países, profissionais se voluntariaram a prestar assistência sem qualquer contraprestação, mas essa solução se mostrava insuficiente para a demanda existente. Por isso, segundo os autores (Cappelletti; Garth, 1988, p. 32-33), Alemanha (1919-1923) e Inglaterra (1949) instituíram sistemas de remuneração, por parte do Estado, a advogados particulares que realizavam atendimento aos mais pobres.

Mas foi somente nas décadas de 1960 e 1970 que os países ocidentais realizaram reformas profundas de modo a propiciar assistência judiciária aos mais pobres. Dois sistemas diferentes, a depender do país, foram adotados como solução. O primeiro deles é o *Judicare*, no qual os advogados particulares são remunerados pelo Estado, instituído em países como Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. Na Inglaterra, por exemplo, o cidadão, após verificada a sua ausência de condições financeiras, poderia escolher um advogado em uma lista de profissionais que concordaram em prestar esse tipo de serviço (Cappelletti; Garth, 1988, p. 35). Embora tenha alcançado bons resultados, o sistema apresentava deficiências, pois ele "[...] confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio [...] não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreenderem seus direitos" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 38) e inibe que os pobres procurem seus serviços por se sentirem intimidados em escritórios particulares, locais que não estão habituados a frequentar. Por fim, o sistema *Judicare* de países como Inglaterra, França ou Alemanha Ocidental não oferecia auxílio em ações coletivas.

O segundo deles é o de *advogados remunerados pelos cofres públicos*. Nesse mecanismo, o Estado contrata funcionários que trabalham especificamente com a assistência judiciária aos mais pobres. Esse sistema apresentou resultados satisfatórios pois tais profissionais se esforçavam, de fato, para que as pessoas pobres se conscientizassem de seus direitos; os escritórios foram estabelecidos em bairros pobres, de modo a minimizar a diferença

de classe entre o profissional e o cidadão; e os advogados, enquanto classe, efetivamente buscavam o incremento dos direitos das pessoas mais desprovidas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 40). Ou seja: o sistema atacava diversos problemas, não só a questão dos custos do processo. Por isso, os autores defenderam como sendo mais adequado o referido modelo, ressaltando que ele foi alvo de constantes ataques políticos e que nem sempre o Estado conseguia manter profissionais em número suficiente para atender à demanda existente (Cappelletti; Garth, 1988, p. 41-43). Os autores enfatizaram, ainda, a existência de modelos combinados, como na Suécia e na província canadense de Quebec (Cappelletti; Garth, 1988, p. 43).

A segunda onda tratou da representação jurídica para os interesses difusos. Nos Estados Unidos, ela ocorreu de forma concomitante com a primeira, ou seja, durante o quinquênio de 1965 a 1970 (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49). Para sua implementação, foi preciso rever institutos básicos do Processo Civil como, por exemplo, a legitimidade e a coisa julgada.

Sobre a legitimidade para propor ações coletivas, a iniciativa de atribui-la a órgãos públicos (como, por exemplo, o Ministério Público) não se mostrou totalmente satisfatória, segundo os autores (Cappelletti; Garth, 1988, p. 51-52), já que tais órgãos geralmente são sujeitos a pressões políticas e, além disso, nem sempre dispõem de condições técnicas para tratar de assuntos tão variados. Por isso, permitir, ainda que com limitações, que indivíduos ou grupos ajuízes ações em defesa de direitos difusos, de modo a suplementar a atuação do órgão estatal, foi um avanço considerável (Cappelletti; Garth, 1988, p. 53).

A terceira onda se somou e buscou ir além das conquistas anteriores. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 66-67), ela "[...] centra a sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas". Isso porque, para os mais pobres, não bastou serem assistidos juridicamente de forma gratuita e coletivamente, sendo necessária, para a efetivação de seus direitos,

> [...] a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais, [...] modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados de solução de litígios (Cappelletti; Garth, 1988, p. 68).

A instituição de procedimentos mais simples, com utilização da oralidade, bem como a autorização para instituição de juízo arbitral, são iniciativas destinadas à facilitação do acesso à justiça e que se inseriram na terceira onda.

Os autores mencionaram, ainda, o incentivo à conciliação, que poderia ser realizada por juiz e por terceiros, citando como exemplo de sucesso o modelo utilizado em Nova York, onde o juiz que julga o caso não é o mesmo que participou da conciliação (Cappelletti; Garth, 1988, p. 86).

Também há destaque, no relatório final do "Projeto de Florença", como iniciativa integrante da terceira onda, o incentivo financeiro para solução de conflitos, instituto adotado na Inglaterra, no qual o autor que não aceita uma proposta de conciliação oferecida à corte pela outra parte é apenado se, após o julgamento, houver comprovação de que a proposta era razoável (Cappelletti; Garth, 1988, p. 88-89). Entretanto, os autores não recomendam a utilização deste instituto pois ele pode novamente vir a apenar justamente os mais frágeis (no caso, os demandantes), de modo que a solução não se mostraria equânime (Cappelletti; Garth, 1988, p. 89).

Por fim, outra iniciativa seria a criação de procedimentos e de tribunais especializados para o julgamento de causas socialmente importantes, bem como de procedimentos especiais para julgamento de pequenas causas. Sobre esse último ponto, os autores anotaram a existência de problemas, tais como a resistência dos juízes em abandonar seu comportamento tradicional e o fato de que os tribunais de pequenas causas estavam sendo úteis mais aos credores de dívidas diversas do que aos indivíduos comuns cujo intuito era reivindicar direitos. O desafio seria criar foros que fossem atraentes para os indivíduos não só do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico (Cappelletti; Garth, 1988, p. 97).

Os estudos de Cappelletti e Garth foram o ponto de partida de inúmeras iniciativas legislativas e de outros diversos estudos em uma grande quantidade de países, conforme veremos nas próximas seções deste trabalho. E às três "ondas" do movimento, citadas pelos referidos autores, propôs-se somar a quarta onda, que será objeto de análise na seção seguinte.

2.3 KIM ECONOMIDES E A "QUARTA ONDA"

Os estudos sobre o acesso à justiça não se encerraram com as questões levantadas no relatório final do "Projeto de Florença". Tais circunstâncias serviram, na verdade, como "ponto de partida" para vários outros estudos, sendo que um, em especial, propôs o que seria a "quarta onda" do movimento do acesso à justiça. A pesquisa foi realizada pelo jurista Kim Economides (1999, p. 61), da *University of Southern Queensland* (Austrália) que, inclusive, quando jovem, trabalhou no "Projeto de Florença", conforme ele próprio fez questão de ressaltar. Após, o referido autor desenvolveu e codirigiu um projeto interdisciplinar chamado *Acess to Justice in*

Rural Britain Project, com o intuito de estudar o acesso à justiça em comunidades rurais da Grã-Bretanha, tratando-se, segundo afirmou, de uma "[...] investigação empírica sobre a distribuição e o trabalho de advogados (inclusive os paralegais) e sobre as necessidades (ou contatos) jurídicas dos habitantes" (Economides, 1999, p. 62).

Economides (1999, p. 62) explicou que, em seguida à pesquisa mencionada no parágrafo anterior, desenvolveu outro estudo, dessa vez com foco no advogado, justificando considerar que "[...] a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça". O autor também consignou que "[...] a afirmação de tais direitos (sociais e políticos) está relacionada muito de perto com o trabalho dos advogados, ainda que estes optem por não reconhecer tal fato" (Economides, 1999, p. 63). Afirmou, ainda, que

> [...] os pesquisadores começaram a entender e contemplar a relevância de determinadas barreiras para o acesso à justiça, principalmente as barreiras de caráter psicológico, com especial destaque para o medo que as pessoas sentem em relação aos advogados e ao sistema judiciário. Em outras palavras, o pensamento acadêmico sobre o acesso à justiça começou a transcender as perspectivas econômicas, surgindo novas metodologias que enfocavam outros obstáculos no caminho da justiça (Economides, 1999, p. 66).

Em outras palavras, o autor considerava que as dificuldades de acesso ao Judiciário não se limitavam à ausência, por parte do cidadão, de condições de custear um advogado. Havia outras barreiras, algumas inclusive de caráter psicológico, que interferiam na decisão do indivíduo em acionar ou não o Poder Judiciário. Para entende-las, era necessário compreender questões relativas aos serviços que eram prestados pelos profissionais do Direito. Citou, por exemplo, uma pesquisa realizada na década de 1970, na qual constatou que

> [...] para compreender como os cidadãos acessam os serviços jurídicos, é necessário efetivamente entender a natureza do serviço dos advogados, suas atitudes e o estilo de ser viços que oferecem, pois, habitualmente, os advogados atendem a categorias particulares de clientes (os grandes escritórios das cidades invariavelmente servem a clientes corporativos), enquanto os pobres recebem assistência de defensores públicos, atuantes na justiça criminal ou nas varas de famílias (Economides, 1999, p. 67).

É por essas razões que Economides falou em uma "quarta onda" do movimento do acesso à justiça, que seria aquela relacionada ao trabalho prestado pelos operadores do Direito. Em um texto escrito por ele e endereçado aos juristas brasileiros no qual tratou do assunto, o autor questionou: "[...] como os advogados, que diariamente administram justiça, percebem e têm, eles mesmos, 'acesso à justiça'?" (Economides, 1999, p. 72).

Aprofundando o tema, o autor explicou que era necessário estudar a questão não mais sob o viés da demanda (ou seja, sob a ótica do cidadão que reclama a intervenção do Estado-juiz), mas sim sob o prisma da oferta (ou seja, dos profissionais que prestam serviços jurídicos), analisando, segundo ele, dois níveis distintos: (a) o acesso dos cidadãos ao ensino do Direito e o ingresso nas profissões jurídicas; (b) o acesso dos operadores do Direito à Justiça, pois, tendo vencido as barreiras para admissão aos Tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer "justiça"? (Economides, 1999, p. 73).

Quanto ao primeiro dos "níveis", o autor questionou a democratização do acesso ao ensino jurídico e, em relação ao segundo, propugnou o estabelecimento de padrões mínimos de ética e de profissionalização das carreiras jurídicas (Economides, 1999, p. 73). Com relação à ética, Economides ponderou o seguinte:

> A ética legal é vista como um paradoxo e a relação entre os advogados e a justiça é, quando muito, altamente problemática. Serão os advogados vistos em toda parte (no Brasil, inclusive?) como primordialmente motivados pela busca do lucro, e não pelo seu compromisso com a justiça e a prática ética? Caso positivo, será isto uma consequência da educação jurídica geralmente se concentrar em análises doutrinárias, em vez de contextuais, e endossar uma forte tradição positivista que separa rigidamente a lei da moral? (Economides, 1999, p. 74).

O autor propôs analisar os estatutos de classe e códigos de ética profissional para avaliar se há promoção da "[...] igualdade de oportunidades, o profissionalismo humanitário e os direitos humanos" (Economides, 1999, p. 74). Também criticou o fato de muitas escolas de Direito lecionarem Direitos Humanos, mas sem conferir à disciplina um "status mais elevado" (Economides, 1999, p. 74). Ressaltou a necessidade de discutir-se quais valores fundamentais deveriam nortear os operadores do Direito, bem como questionou quais seriam "[...] as responsabilidades dos advogados brasileiros para com os grupos socialmente excluídos?" e se a oferta dos serviços jurídicos pode atender adequadamente à demanda (Economides, 1999, p. 75).

Em complemento, indagou qual seria a responsabilidade das faculdades de Direito na formação dos bacharéis, afirmando que as instituições não devem limitar-se a fornecer conhecimento técnico, sendo imperativo participarem da formação ética dos profissionais, sobretudo para "[...] transformar as relações sociais e melhorar a condição humana" (Economides, 1999, p. 76). Em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, perquiriu "Até que ponto os organismos profissionais podem contribuir para formar um novo ideal de serviço

jurídico, substituindo a motivação do lucro que domina tantos sistemas legais?" (Economides, 1999, p. 76).

Frisamos a importância de perquirir não só o papel dos advogados quanto ao acesso à justiça, como também o de outros profissionais do Direito, tais como juízes, membros do Ministério Público e Defensores Públicos. Nesse contexto, o questionamento realizado pelo autor, direcionado aos advogados, serve perfeitamente aos juízes: quais as responsabilidades dos juízes brasileiros para com os grupos socialmente excluídos?

É certo que os juízes devem aplicar a lei independentemente da condição econômica ou social da parte prejudicada ou beneficiada pela decisão, mas a interpretação dada à lei é, pelo juiz, deve ser realizada com responsabilidade em relação a grupos socialmente prejudicados.

Por fim e a propósito, no tocante ao grupo social que é parte do objeto desta pesquisa (indígenas), é sabido que (a) a história espoliação de sua cultura e de seu território, (b) o contexto de vulnerabilidade social em que vive a maioria das comunidades e (c) a diferença cultural em relação aos não indígenas, diferença essa que persiste mesmo após séculos de submissão dos indígenas a um processo de aculturação forçada, exigem dos profissionais do Direito compromisso e responsabilidade com o respeito à diversidade cultural.

2.4 CONTEÚDO JURÍDICO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA: ABRANGÊNCIA CONTEMPORÂNEA

As conclusões de Cappelletti e Garth (1988) e de Economides (1999) evidenciaram a evolução do conteúdo jurídico do direito de acesso à justiça, não mais prevalecendo aquele extraído do contexto do Estado Liberal. Essa evolução, entretanto, não deu origem a uma compreensão unívoca do direito, mesmo porque "[...] sua dimensão e significado variam no tempo e no espaço, em virtude da presença de elementos de natureza política, sociológica, religiosa ou filosófica" (Santos, 2008, p. 223), podendo abranger, portanto, inúmeros significados.

Em geral, a expressão "acesso à justiça" serve para "[...] determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8). A primeira é que "[...] o sistema deve ser igualmente acessível a todos" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9); a segunda é que "[...] ele deve produzir resultados que sejam individual e coletivamente justos" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9). Segundo Richa:

> Em outras palavras, significa que o acesso à justiça passou a abranger aspectos democráticos, de cidadania e de inclusão social, consagrando-se como pressuposto básico de um Estado Democrático de Direito, cujo sentido está traduzido no dever de promover um sistema jurídico acessível, seguro, moderno, célere e inclusivo, de forma a preservar direitos e garantir a observância de deveres pelos cidadãos, realizando a justiça social (Richa, 2021, p. 20).

É certa, portanto, a compreensão que o direito atualmente não se limita a discutir o acesso ao Poder Judiciário, exigindo que o Estado garanta uma tutela efetiva e o acesso a uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, leciona Watanabe:

> A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti (Watanabe, 2019, p. 3).

Aliás, atendendo à exigência de efetivamente oferecer ao cidadão a tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) estabelece que é direito das partes obter a integral solução do mérito (Artigo 4º) e que o Direito Processual Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores da Constituição da República (Artigo 1º). Não basta, portanto, que o Estado se pronuncie adequadamente do ponto de vista processual; é necessário que o mérito seja apreciado e que essa decisão seja consoante os valores constitucionais, mormente os direitos fundamentais.

Sobre a expressão "ordem jurídica justa", trata-se de um conceito amplo que, em uma primeira análise, abrange o acesso efetivo aos valores e direitos fundamentais e o compromisso com a sua concretização. Não é demais lembrar que o acesso à justiça visa, em sua primordial finalidade, concretizar os demais direitos previstos no ordenamento pátrio.

A propósito, a própria Constituição da República (Brasil, 1988) assevera que a República Federativa do Brasil tem por fundamento a constituição de uma sociedade justa (Artigo 2º) e, se assim o fez, "Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito [...]" (Silva, 1999, p. 10).

Também integra o direito de acesso a uma ordem jurídica justa o respeito ao devido processo legal, que também compreende o direito de provar as suas alegações e defesas, e o princípio do juiz natural, todos previstos na Constituição da República, no Artigo 5º, incisos

LIV, LV e LIII, respectivamente (Brasil, 1988). A concretização do acesso à uma ordem jurídica justa demanda, portanto, o respeito a garantias processuais fundamentais previstas no diploma constitucional.

Da mesma forma, com a introdução do inciso LXXVIII ao Artigo 5º da Constituição da República (Brasil, 1988), através da Emenda Constitucional 45/2004 (Brasil, 2004), o conceito de acesso a uma ordem jurídica justa passou a albergar, também, o direito à duração razoável do processo. Não é surpresa afirmar que a prestação jurisdicional oferecida tardiamente prejudica o titular do direito e não se mostra efetiva. Nessa quadra, Richa explica que:

> Em suma, o conceito de acesso à justiça tem diversos corolários, aqui analisada, em maior amplitude, a possibilidade de o indivíduo ingressar com a demanda junto ao Poder Judiciário para pleitear a solução de um conflito social, participando adequadamente do processo, num tempo de razoável duração e com resultado compatível com as normas jurídicas materiais (Richa, 2021, p. 26).

Richa ainda acrescenta que, no conceito de acesso à justiça, não se compreende apenas os "[...] limites do ingresso aos órgãos judiciais [...]", mas sim "[...] toda atividade jurídica, desde a criação das leis, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça e eficiência [...]" (Richa, 2021, p. 22). Essa ideia é perfeitamente condizente com o que, neste trabalho, defende-se inserir no conceito de acesso a uma ordem jurídica justa, no sentido de que tal expressão exige "[...] a completude do funcionamento no sentido de proporcionar a implementação dos direitos desatendidos, nas diversas vertentes em que disponível a atuação dos serviços judiciários [...]" (Richa, 2021, p. 22).

Prosseguindo, os problemas no acesso à justiça resultam não só de dificuldades econômicas da parte, como também de questões sociais e culturais, como, por exemplo, as diferenças culturais e linguísticas entre o litigante indígena e o juiz não indígena, tratadas neste trabalho. Para tanto, Santos afirma ser necessária uma completa transformação nos modelos de recrutamento e formação de magistrados, de modo a obter-se uma magistratura culturalmente esclarecida:

> A criação de uma cultura jurídica democrática passa pela transformação das faculdades de direito, mas passa também pela transformação dos modelos de recrutamento e formação. As escolas de magistratura correm o risco de reproduzir todos os erros das faculdades de direito e de os aprofundar. Proponho, à semelhança do que fiz em Portugal, que nestas escolas só 50% dos professores sejam juristas. Todos os outros devem vir de outras formações. Proponho, aliás, que, para algumas áreas do exercício judicial, não seja necessária uma formação jurídica de base. Por exemplo, na área de menores e de família poderão ser mais importantes outras formações de base que depois serão complementadas com formação jurídica (Santos, 2014, p. 64).

É necessário repensar, ainda, a formação cultural dos Juízes, de modo a superar as dificuldades que surgem ao lidar com, por exemplo, os indígenas litigantes. O acesso à justiça não pode ser estudado apenas sob a ótica de um modelo de cidadão, desconsiderando-se suas origens culturais e étnicas. É importante, portanto, que o acesso à justiça alcance projetos de formação de um Poder Judiciário culturalmente inclusivo e não discriminatório.

Watanabe (2019, p. 9) também tangencia o tema da formação dos juízes ao afirmar que o acesso à ordem jurídica justa demanda um corpo de juízes com sensibilidade para captar a realidade social vigente e as transformações sociais que ocorrem na sociedade. Aqui, novamente, insere-se a questão tema do nosso trabalho, pois o juiz que eventualmente deparar-se com litigantes indígenas deve estar culturalmente apto para compreender a realidade social dessa comunidade.

Nesse sentido também lecionou Economides (1999, p. 73), que propôs democratizar o acesso dos cidadãos ao ensino do Direito e o ingresso nas profissões jurídicas, bem como questionou a preparação dos juízes e dos advogados para efetivamente fazer "justiça", propugnando o estabelecimento de padrões mínimos de ética e de profissionalização das carreiras jurídicas.

E ainda quanto à conceituação do que seria uma "ordem jurídica justiça" para fins de acesso à justiça, mostra-se relevante novamente citar Watanabe, que leciona o seguinte:

> São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características (Watanabe, 2019, p. 10).

Portanto, em conclusão, é certo que o acesso à justiça atualmente abrange duas vertentes, sendo a primeira de índole individualista e que abrange os direitos de ação e de defesa, autorizando o indivíduo a acionar o Estado de modo a postular a tutela pretendida. Já a segunda vertente corresponde ao direito a acessar uma ordem jurídica justa, que compreende: (a) a integral solução do mérito; (b) o compromisso do Estado com a concretização dos valores constitucionais e dos direitos fundamentais; (c) ser julgado de acordo com o devido processo legal, que também compreende o direito de provar as suas alegações e defesas, e por um juiz

natural; (d) obter um provimento jurisdicional célere, seja por eficiência administrativa do Poder Judiciário, seja pela implantação de procedimentos simplificados e eficazes; (e) o acesso à assistência judiciária gratuita; (f) a atuação legiferante e a estruturação dos órgãos estatais de modo a proporcionar a implementação dos direitos desatendidos; (g) a prestação de serviços ofertada por advogados tecnicamente, culturalmente e eticamente preparados; (h) o julgamento realizado por juízes de igual forma técnica, cultural e eticamente bem orientados; (i) a formação de um Poder Judiciário culturalmente inclusivo e não discriminatório.

2.5 GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, as Constituições de 1824 (Brasil, 1824), 1891 (Brasil, 1891), 1934 (Brasil, 1934) e 1937 (Brasil, 1937) não fizeram referência explícita ao direito de acesso à justiça. Somente na Constituição da República de 1946 (Brasil, 1946) o acesso à justiça foi positivado, conforme Artigo 141, § 6º, com redação quase idêntica ao inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição em vigor (Brasil, 1988): "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

A questão da assistência jurídica gratuita, entretanto, é mais antiga: desde 1897 o Decreto 2.457 (Brasil, 1897) instituiu, no Distrito Federal, a "assistência judiciária" para "[...] patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no crime" (Artigo 1º). A Constituição de 1934 (Brasil, 1934), no Artigo 113, inciso 32, avançou ao conferir o direito à "assistência judiciária" a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sendo que o mesmo ocorreu no Artigo 141, § 35, da Constituição de 1946 (Brasil, 1946).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1939 (Brasil, 1939) regulamentou o instituto do "benefício da justiça gratuita" nos Artigos 68 a 79. Em 1950, foi editada a Lei 1.060 (Brasil, 1950), que concedeu a gratuidade de taxas e outras despesas processuais a quem não tivesse condições de custeá-las, e ainda fez previsões sobre a assistência judiciária aos necessitados.

Em 1965, o Ato Institucional 2 (Brasil, 1965) estabeleceu, no Artigo 19, limitações ao acesso à justiça, ao excluir da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo "[...] Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste", e as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores que tenham cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores.

A primeira lei a tratar sobre a tutela processual de direitos difusos foi a Lei 4.717 (Brasil, 1965), que versou sobre a ação popular. Posteriormente, as Leis 6.938 (Brasil, 1981) e 7.347 (Brasil, 1985) autorizaram o MP a tratar de direitos difusos e coletivos. Prosseguindo, em 1984 foi editada a Lei 7.244 (Brasil, 1984), criando os Juizados de Pequenas Causas.

A Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988) positivou importantes institutos relacionados ao acesso à justiça: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Artigo 5º, inciso XXXV); o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Artigo 5º, LXXIV); a obrigatoriedade de observância do juiz natural (Artigo 5º, LIII), do devido processo legal (Artigo 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (Artigo 5º, LV) e do dever de fundamentar as decisões (Artigo 93, IX). A emenda constitucional 45 ainda acrescentou a razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII); a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e respectiva população (Artigo 93, XIII); o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional (Artigo 93, XII); e a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição (Artigo 93, XV).

Posteriormente, foram criados os Juizados Cíveis e Criminais na Lei 9.099 (Brasil, 1995), os Juizados Especiais da Justiça Federal na Lei 10.259 (Brasil, 2001) e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar na Lei 11.340 (Brasil, 2006). Já a Lei 8.078 (Brasil, 1990), que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, trouxe importantes inovações no tocante à tutela processual de direitos difusos e coletivos, estabelecendo o rito das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Por fim, em 2015, a Lei 13.105 (Brasil, 2015), que implementou o Código de Processo Civil vigente, inovou ao conferir à parte o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Artigo 4º), o que a doutrina chama de "princípio da primazia da decisão de mérito". Tal princípio preconiza ao Poder Judiciário sanar, sempre que possível, todos os vícios processuais existentes, de modo a proferir a decisão do mérito, abstendo-se de extinguir a relação processual em razão de vícios sanáveis. Trata-se de importante inovação destinada a inibir decisões que, por excesso de formalismo, extinguem prematuramente a relação processual.

2.6 CONTRIBUIÇÕES DO PROCESSO DO TRABALHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, o ramo trabalhista historicamente prestou importante contribuição à temática relativa ao acesso à justiça, tendo o Processo do Trabalho desde cedo se utilizado de institutos que possibilitaram que empregados e empregadores pudessem acionar a Justiça do Trabalho sem maiores formalidades e, especificamente no que tange aos empregados, sem custos.

A primeira contribuição foi a adoção do *jus postulandi*. Via de regra, no Direito Processual Civil, a parte, para litigar em juízo, deve estar assistida por advogado legalmente habilitado. Essa era a previsão do Artigo 106 do Decreto-Lei 1.608 (Código de Processo Civil) de 1939 (Brasil, 1939), vigente à época da edição da CLT (Brasil, 1943), o que foi mantido nos Artigos 36 da Lei 5.869 (Código de Processo Civil) de 1973 (Brasil, 1973) e 103 da Lei 13.105 (Código de Processo Civil) de 2015 (Brasil, 2015).

Entretanto, no Processo do Trabalho, desde a edição da CLT em 1943 (Brasil, 1943), é permitido às partes "[...] reclamar pessoalmente [...] e acompanhar suas reclamações até o final" (Artigo 791), sem a necessidade de auxílio de um advogado. Embora não se despreze a importância do trabalho do advogado, mormente no contexto atual de aumento da complexidade das demandas, o fato é que o *jus postulandi* desempenhou, tradicionalmente, importante papel no tocante ao acesso à Justiça do Trabalho.

A importância do *jus postulandi* se tornou ainda mais evidente quando o legislador, da década de 1990, autorizou a sua adoção nos Juizados Especiais, mais especificamente nas causas com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, conforme Artigo 9º da Lei 9.099 (Brasil, 1995). Essa iniciativa legislativa não deixa dúvidas de que o instituto se mostrou relevante, mormente em causas de menor valor, como são as causas submetidas ao Juizado Especial e à Justiça do Trabalho.

O Processo do Trabalho também inovou ao prever que as custas serão pagas pelo vencido (e não divididas proporcionalmente quando a condenação for parcial, como ocorre no Direito Processo Civil) e sempre após o trânsito em julgado (ao contrário da Lei Adjetiva Civil, que historicamente exige o pagamento de taxas já na distribuição da ação), conforme estabelecido no Artigo 789, § 1º, da CLT (Brasil, 1943).

Outra importante contribuição do ramo processual trabalhista foi a de que, para a concessão da justiça gratuita, não se exigia maiores formalidades, bastando requerer o benefício na forma da Lei 1.060 (Brasil, 1950). Posteriormente, em 2002, a Lei 10.537 (Brasil, 2002) acresceu o § 3º ao Artigo 790 da CLT, permitindo aos juízes e tribunais conceder de ofício os benefícios da justiça gratuita, tornando o procedimento ainda menos formal. Releva salientar

que os Códigos de Processo Civil de 1939, de 1973 e de 2015 jamais previram a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita de oficio pelo magistrado.

Ainda no que toca às despesas processuais, não havia previsão, até 2017, de pagamento de honorários de sucumbência pelo vencido, outra notória diferença em relação ao Direito Processual Civil. Isso reduzia os custos do litigante em eventual reclamação trabalhista, o que trazia segurança para o trabalhador ajuizar a demanda sem o risco de, em caso de derrota, ser obrigado a pagar tais quantias. A Lei 13.467 (Brasil, 2017), entretanto, alterou tal questão, introduzindo os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho.

Outro aspecto relevante do rito processual trabalhista é o prestígio à oralidade, erigido a princípio do Direito Processo do Trabalho. Segundo o Artigo 840 da CLT (Brasil, 1943), o reclamante pode apresentar reclamação escrita (na forma de petição inicial) ou verbal, quando então será reduzida a termo por um servidor da Justiça do Trabalho. Aliás, em Estados como Amazonas, as reclamações verbais representaram 10% dos processos ajuizados em 2022 (Reclamações... 2023), o que denota a importância do instituto mesmo nos dias atuais.

O Processo do Trabalho também permite que o reclamado apresente defesa oral, conforme Artigo 847 (Brasil, 1943), e que ambas as partes apresentem razões finais verbais, consoante Artigo 850 (Brasil, 1943). Há, ainda, concentração de atos na audiência, na qual o juiz realiza a tentativa de conciliação, recebe a defesa, colhe as provas mediante contato direto e imediato com as partes e as testemunhas, resolve todos os incidentes, recebe razões finais e profere a sua decisão, tudo de modo contínuo, conforme Artigos 849 e 852-C (Brasil, 1943).

A oralidade era pouco adotada no Direito Processual Civil até o advento da Lei 9.099 (Brasil, 1995), que criou os Juizados Especiais Cíveis e instituiu o rito sumaríssimo para os processos que tramitam em tais unidades judiciárias. A referida norma (Brasil, 1995) adotou expressamente a oralidade como princípio (Artigo 2º) e possibilitou, a título de exemplo, a apresentação de pedido e de defesa verbais (Artigos 14 e 30, respectivamente).

Além de historicamente sempre ter prestigiado a oralidade, o rito processual trabalhista é simplificado, o que é reforçado com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias prevista no Artigo 893, § 1º (Brasil, 1943), de modo que os recursos contra decisões interlocutórias serão apresentados somente ao final, na ocasião em que eventualmente for interposto recurso contra a sentença.

Por fim, a simplicidade das formas é outro princípio informativo do Processo do Trabalho, tendo se materializado na impossibilidade de declaração de nulidade de ato processual quando (a) não houver manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme Artigo 794

(Brasil, 1943) e (b) for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, na esteira do Artigo 796, “a” e “b” (Brasil, 1943).

Portanto, o Processo do Trabalho adotou institutos importantes no tema da facilitação do acesso à justiça e isso ocorreu antes mesmo da publicação da obra de Cappelletti e Garth (1979), intitulada “Acesso à Justiça”, considerada como ponto de partida para as principais discussões relativas ao tema no século passado. É condizente, portanto, com a história da Justiça do Trabalho, qualquer iniciativa na qual o órgão busque aprimorar o acesso à justiça, principalmente se o enfoque for a multiculturalidade do jurisdicionado brasileiro.

2.7 INDÍGENA E O ACESSO À JUSTIÇA

Conforme já salientado, para o Estado Liberal, o acesso à justiça era entendido com o direito de propor ação ou defender-se perante o Poder Judiciário, sem preocupar-se com problemas da vida real como, por exemplo, o fato de muitas pessoas não disporem de recursos para acionar o Judiciário. Formalmente, perante a lei, todos possuíam efetivamente acesso à justiça, o que, por si só, era suficiente.

Posteriormente, essa atuação passiva do Estado cedeu lugar a uma posição ativa com o intuito a assegurar a concretização de antigos e de novos direitos reconhecidos. É nesse contexto que surgem discussões sobre a efetivação do acesso à justiça a grupos historicamente desfavorecidos, como é o caso dos indígenas, que enfrentam barreiras que não se limitam ao aspecto econômico, estendendo-se a questões culturais, linguísticas e afins.

Tornou-se imperioso avançar de modo a discutir-se o acesso à justiça sob a ótica da pluralidade cultural brasileira. Afinal, o mero acesso à justiça não significa acesso a uma decisão justa e que prestigie a diversidade cultural do país, onde vivem inúmeros povos com costumes, cultura, língua e organização social distintas.

A principal questão analisada pela doutrina, quando se discute o acesso à justiça do indígena, é aquela relativa ao Pluralismo Jurídico. Villares (2013, p. 39) explica que “Pluralismo jurídico é usualmente tido como o fenômeno de duas ou mais ordens normativas coexistirem no mesmo campo social”. Essas ordens normativas podem ser oficiais, ou sejas, oriundas de uma autoridade constituída (o Estado), ou não, como, por exemplo, os costumes, os sistemas normativos religiosos, etc. (Villares, 2013, p. 40). Ademais, há uma série de regulamentações constituídas no âmbito de relações distintas, como nas famílias, nas empresas, nos sindicatos, nos movimentos sociais e nas relações internacionais entre empresas e organizações não governamentais, o que também pode ser objeto de estudo do pluralismo.

Nesse contexto, a acepção jurídica de pluralismo reside na ideia de "[...] negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda produção do Direito" (Wolkmer, 2001, p. 15).

Há, no âmbito internacional, algumas experiências que reconhecem a jurisdição indígena, prestigiando o pluralismo jurídico, em respeito à diversidade cultural e ao direito consuetudinário de distintos povos. A título de exemplo, a Constituição da Bolívia, eu seu Artigo 179, I (Bolívia, 2009), reconhece expressamente a jurisdição indígena, denominada "*jurisdicción indígena originaria campesina*", que goza da mesma hierarquia em relação à jurisdição ordinária, conforme Artigo 179, II (Bolívia, 2009). Nessa situação, há o reconhecimento, por parte do próprio Estado, não só da eficácia do pluralismo jurídico, como de um sistema de jurisdição paralelo.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) trouxe importante inovação nesse sentido, ao prever, no Artigo 8, I, que "Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário". O Artigo 9.I, por sua vez, consigna que "[...] deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros", enquanto o Artigo 9.II, estabelece que "As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto" (OIT, 1989).

Essa foi uma contribuição que a Convenção 169 (OIT, 1989) trouxe na questão relativa ao acesso à justiça por parte do indígena, preconizando a aplicação do direito consuetudinário da comunidade.

No caso brasileiro, a Constituição da República (Brasil, 1988) reconheceu aos indígenas sua organização social, o que, em outras palavras, significa reconhecer ao indígena o direito de organizar-se internamente segundo suas normas. Conforme afirma Curi (2010, p. 8), "Não há como reconhecer aos índios suas organizações sociais, sem reconhecer seus sistemas jurídicos próprios".

Nesse mesmo sentido, Villares (2014, p. 16) afirma que "organização social", tal como consta no Artigo 231 da Constituição da República (Brasil, 1988), nada mais é do que o "[...] conjunto de regras e autoridades para elaborá-las, que é a ideia mais aproximada que o Direto faz de sistema jurídico". O referido Artigo ainda reconhece os costumes e as tradições indígenas, que são entendidos como normas de convívio de cada povo, aí inseridas aquelas relativas, por exemplo, ao matrimônio e à solução de conflitos. Segundo Marés:

> Exatamente disso se trata quando a Constituição de 1988 reconhece como legítima uma ordem que desconhece, já que fundada nos chamados usos, costumes e tradições. Esta ordem pode ser descrita por um cientista, sociólogo ou antropólogo, ou relatada por um membro da comunidade, mas está fora do alcance da lei e de seus limites, é uma ordem social própria e diferente da ordem jurídica estatal organizada pela Constituição. Isto é, a Constituição de 1988 reconheceu povos socialmente organizados fora do paradigma da modernidade e nisto foi seguida por várias constituições latinoamericanas. Aqui reside um grande diferencial, divisor de águas, ruptura com o passado (Marés, 2013, p. 18).

Souza Filho (2012, p. 123) igualmente afirma que "[...] usos, costumes e tradições, querem dizer, na prática, direito", ou seja, "[...] normas do direito consuetudinário indígena". Esse posicionamento, que confirma o reconhecimento de um sistema jurídico pluralista na própria Constituição da República (Brasil, 1988), é consoante com a ideia de que, por constituirmos uma sociedade culturalmente diversificada, há necessidade de reconhecer que outras fontes de Direito a fim de respeitar e de promover essa diversidade. Portanto, é perfeitamente possível concluir-se que a Constituição da República (Brasil, 1988) reconhece o pluralismo jurídico.

Há, entretanto, outras questões que, embora historicamente negligenciadas, tem se tornado objeto de análise e de discussão quando se trata do tema do acesso à justiça do indígena no país. Somando-se ao instituto do pluralismo jurídico, essas questões, que serão abaixo esposadas, compõem o núcleo da temática que ora se analisa.

O assunto clamou pela atenção dos profissionais do Direito quando, em 2016, a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, esteve no Brasil em missão oficial especialmente por conta das "[...] comunidades indígenas no Mato Grosso do Sul e em Raposa Serra do Sol, aos projetos das hidrelétricas de Belo Monte e São Luiz do Tapajós, à demarcação de terras indígenas e aos ataques e assassinatos de pessoas indígenas [...]" (Organização das Nações Unidas, 2016, item 2). Essa visita culminou em um documento no qual, além de relatar uma série de fatos por ela verificados no país, ainda realizou várias recomendações ao Estado Brasileiro.

O item 7 deste documento (Organização das Nações Unidas, 2016) esclarece que a referida autoridade esteve presente em vários locais do país e, inclusive, na RID, tendo o Estado de Mato Grosso do Sul sido reiteradas vezes mencionado no documento em razão principalmente dos conflitos por territórios. Especificamente sobre o acesso à justiça, a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas esclareceu o seguinte (itens 29 e 79 do relatório):

> 29. A Relatora Especial foi informada de que algumas decisões judiciais seguem referindo-se aos povos indígenas de maneira pejorativa e discriminatória. Também foi dito a ela que alguns juízes e promotores parecem incapazes de se relacionar com a realidade dos povos indígenas, o que coloca um fardo maior sobre os povos indígenas quando tentam reivindicar por seus direitos.
> [...]
> 79. A falta de acesso à justiça para os povos indígenas é um tema central. No Brasil, os povos indígenas enfrentam significativos obstáculos no acesso à justiça devido à falta de recursos, às barreiras culturais e linguísticas, ao racismo institucional e falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do judiciário e autoridades. Essas barreiras se somam a ações e omissões do Estado com relação aos direitos de consulta e participação, ao uso de mecanismos que negam direitos tal como a suspensão de segurança pelo judiciário, e à falta de adequada consideração aos direitos territoriais indígenas, por exemplo, por meio da inapropriada aplicação da Constituição no julgamento do caso Raposa-Serra do Sol. A presunção de que os processos de demarcação serão observados de acordo com a lei é então usada como uma justificativa para postergar a demarcação, e então a lei é transformada em obstáculo, ao invés de garantia, para a realização dos direitos dos povos indígenas (Organização das Nações Unidas, 2016).

Conforme se depreende do texto acima, a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconheceu (Organização das Nações Unidas, 2016, itens 29 e 79) que, no tocante ao acesso à justiça do indígena, prevalecem barreiras relativas à falta de recursos, às questões culturais e linguísticas, ao racismo institucional e à falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do Judiciário e autoridades. Até mesmo relatos de preconceito explícito por parte do Poder Judiciário consta no relatório, como, exemplificando, o trecho que no qual a Relatora Especial informa ter recebido relatos "[...] de que algumas decisões judiciais seguem referindo-se aos povos indígenas de maneira pejorativa e discriminatória" (Organização das Nações Unidas, 2016, item 29).

Esse relatório, inclusive, serviu de motivação para o CNJ editar a Resolução 454 (Brasil, 2022). A mencionada resolução (Brasil, 2022) trouxe importantes inovações no tocante ao acesso à justiça por parte do indígena, sendo regida pelos princípios da autoidentificação, diálogo interétnico e intercultural, territorialidade, reconhecimento de organização social própria e dos meios de resolução de litígios, vedação de aplicação do regime tutelar e autodeterminação (Artigo 2º).

A autoidentificação significa, conforme Artigo 4º da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022), "[...] a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando critério fundamental para determinação da identidade indígena", estabelecendo no § 1º do mesmo dispositivo ser indígena a pessoa que "[...] se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido". Ou seja, para fins de acesso à justiça, cabe ao indivíduo definir, sem interferência estatal, o grupo ao qual pertence, não cabendo ao

magistrado lançar dúvidas sobre a informação prestada pela parte. Orientação semelhante trouxe o Artigo 1º, item 2, da Convenção 169 (OIT, 1989).

No tocante à atuação coletiva, o Artigo 10 da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022) deixou assente que o ingresso em Juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica, afastando entraves burocráticos e, assim, facilitando a manifestação coletiva das comunidades. Esse dispositivo dá plena efetividade ao constante no Artigo 232 da Constituição da República (Brasil, 1988).

No que tange ao diálogo interétnico e intercultural, o Artigo 5º da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022) o conceituou como sendo:

> [...] instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos (Brasil, 2022).

É certo que, embora a sociedade brasileira seja constituída por grupos distintos e culturalmente diversificados, o Poder Judiciário é basicamente monocultural, por ser composto majoritariamente por pessoas associadas à cultura dominante[6]. É necessário um esforço, portanto, por parte dos membros do Poder Judiciário, no sentido de que seja respeitada a multiculturalidade dos povos indígenas e, mais especificamente, que os julgamentos sejam proferidos com compreensão da questão indígena, mormente do ponto de vista histórico e antropológico, abstendo-se de adotar interpretações etnocêntricas.

No mais, as discussões relativas ao diálogo interétnico e intercultural abrangem várias outras questões. A primeira delas é o respeito à maneira com que os indígenas se comunicam, não sendo possível que o Poder Judiciário exija que esse grupo se submeta à lógica de comunicação forense. Não é à toa que a própria Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022), no Artigo 16, recomenda "[...] a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa". É perfeitamente possível, portanto, a redação de sentenças na língua do indígena que é parte em determinada relação processual.

A segunda delas é a realização de atos presenciais, o que facilita o diálogo intercultural, e foi recomendado no Artigo 15 da já mencionada Resolução (Brasil, 2022). A terceira é o respeito do Poder Judiciário às vestes dos indígenas, o que não constou expressamente na

[6] Segundo os dados extraídos do censo do Poder Judiciário de 2023 (Brasil, 2023), realizado pelo CNJ, 82,7% dos magistrados e das magistradas se declararam brancos/brancas e apenas 0,3% se declararam indígena.

Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022), mas que se enquadra na priorização do diálogo interétnico e intercultural. Aliás, o Artigo 2º, II, da Resolução 230 do CNMP (Brasil, 2021), outro importante diploma que trata do acesso à justiça do indígena, trouxe expressamente recomendação quanto ao respeito aos trajes indígenas.

A quarta questão diz respeito à "[...] adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos", o que foi mencionado no Artigo 5º da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022). O dispositivo é complementado pelo Artigo 13, no sentido de que o juiz deve compatibilizar, durante a instrução processual, "[...] regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural" (Brasil, 2022). É dever do magistrado, portanto, adaptar as regras processuais e compatibilizá-las com o direito consuetudinário indígena, respeitando, evidentemente, institutos fundamentais do Direito Processual Civil pátrio.

A quinta questão se relaciona com a formação dos juízes e servidores, tendo o Artigo 24 da aludida Resolução (BRASIL, 2022) estabelecido que, para o cumprimento do disposto na mesma norma, os Tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior população indígena. Tal iniciativa visa tornar os servidores e magistrados culturalmente mais esclarecidos e mais preparados para atendimento de indígenas.

A sexta questão diz respeito à promoção de uma magistratura mais plural, com a implantação de cotas para indígenas nos certames de ingresso na carreira. Embora o CNJ tenha implantado em 2015 as cotas para negros nos concursos do Poder Judiciário, mediante a edição da Resolução 203 (Brasil, 2015), a reserva de vagas aos indígenas nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, foi implementada apenas em 30/6/2023, através da Resolução 512 do CNJ (Brasil, 2023), que garante a indígenas ao menos 3% (três por cento) das vagas oferecidas.

Embora as cotas não sejam garantia de uma magistratura culturalmente mais diversificada, o certo é que se trata de mais uma iniciativa destinada a possibilitar que, ao menos em tese, a multiculturalidade seja alcançada, ou que as decisões sejam proferidas sem a adoção de interpretações etnocêntricas.

Com relação à territorialidade, a norma reconhece ser o território um elemento importante na cultura e na vida do indígena, ao afirmar no Artigo 6º que a territorialidade "[...] decorre da relação singular desses povos com os espaços necessários à sua reprodução física e

cultural [...]" (Brasil, 2022). Por conta disso (e também por uma preocupação com as condições materiais de deslocamento por parte do indígena), o Artigo 15 da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022) estabelece que o depoimento das pessoas indígenas deve ser realizado, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente.

O CNJ deixou de esclarecer, entretanto, se a territorialidade prescinde ou não do aspecto formal, ou, em outras palavras, se somente será reconhecido como território indígena as terras oficialmente declaradas como tal pela União. Entendemos que o critério formal não deve ser requisito para fins do princípio da territorialidade que deve informar acesso à justiça do indígena, seja por conta do longo processo de espoliação de suas terras ao qual os indígenas foram submetidos, seja em razão do extenso histórico de conflitos e de resistência em declarar terras indígenas no país. Aliás, a dispensa do aspecto formal consta no Artigo 6º, § 1º, da Resolução 230 do CNMP (Brasil, 2021).

A propósito, a Convenção 169 da OIT (1989) também ressalta a importância do território ao indígena estabelece ao prever, no Artigo 13, que os governos devem respeitar a "[...] importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, possui a sua relação com as terras ou territórios". Já no Artigo 14, o mesmo diploma consagra "[...] aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]" (OIT, 1989) e ressalva o direito dos povos interessados "[...] de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência [...]" (OIT, 1989). Por fim, a Convenção 169 (OIT, 1989) assegura aos povos indígenas a utilização dos recursos naturais (Artigo 15) e o direito de não serem trasladados das terras que ocupam (Artigo 16).

No que toca ao reconhecimento de organização social própria e dos meios de resolução de litígios, remetemo-nos ao já acima esposado sobre o Artigo 231 da Constituição da República (Brasil, 1988) e sobre aos Artigos 8.I; 9.I e 9.II, da Convenção 169 da OIT (1989), que já possibilitavam, do ponto de vista jurídico, o pluralismo jurídico em relação aos povos indígenas. A Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022) reforça, contudo, o entendimento por nós acima consignado. A título de exemplo, entendemos que o Poder Judiciário pode reconhecer soluções extrajudiciais ocorridas no âmbito na própria cultura indígena.

Diante de tudo isso, notamos um nítido esforço por parte do CNJ que, ao reconhecer empecilhos enfrentados especificamente pelos indígenas no tocante ao acesso à justiça, tem buscado superar as dificuldades historicamente existentes. Aliás, anteriormente à Resolução 454 (Brasil, 2022), o CNJ já havia editado a Resolução 287 (Brasil, 2019), que estabeleceu

procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas no âmbito do Processo Penal, quando acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. A referida norma (Brasil, 2019) trouxe avanços ao prever a autoidentificação, ao recomendar a presença de intérprete e a realização de perícia antropológica quando for relevante para analisar a responsabilidade do indígena, bem como reforçou a possibilidade de adotar ou de homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena.

É importante, ainda, mencionar a Resolução 230 do CNMP (Brasil, 2021), que disciplina "[...] a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais" e tem escopo igualmente relevante, qual seja, o de promover o diálogo intercultural, de assegurar a igualdade e de promover o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais. Frisamos que tal norma é aplicada aos povos tradicionais em geral e não apenas aos indígenas[7].

O Artigo 2º da Resolução 230 do CNMP (Brasil, 2021) estabelece as diretrizes do Ministério Público quanto ao atendimento dos povos e comunidades tradicionais e à recepção em suas instalações físicas, quais sejam: o respeito à autoidentificação de pessoa ou grupo; a atenção às especificidades socioculturais dos grupos e flexibilização de exigências quanto a trajes, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos; priorização do atendimento presencial e respeito à língua materna.

A Resolução 230 do CNMP (Brasil, 2021) também previu que a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela observância da autonomia desses grupos e pela construção de diálogo intercultural permanente (Artigo 3º); que o diálogo intercultural deve abranger os princípios da informalidade, presença física e tradução intercultural (Artigo 4º); o dever de viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem (Artigo 5º); e o respeito à territorialidade (Artigo 6º), esclarecendo, inclusive, que o respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado (Artigo 6º, § 1º).

[7] De acordo com o Artigo 3º, I, do Decreto 6040/2007 (Brasil, 2007), os "povos e comunidades tradicionais" são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuindo formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Em outras palavras, "povos e comunidades tradicionais" é um conceito mais amplo e que abrange vários grupos, como, por exemplo, os quilambolas, os ciganos e os pescadores artesanais, não se limitando aos indígenas.

A mencionada norma (Brasil, 2021) aborda aspectos importantes não tratados na Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022), como, por exemplo, (a) o respeito aos trajes e (b) o fato de que a reverência à territorialidade independe da regularização formal do território pelo Estado. Ademais, a Resolução 230 do CNMP (Brasil, 2021) não limitou a sua aplicabilidade aos indígenas, estendendo-a a todas as comunidades tradicionais.

Por fim, diante do fato de que: (a) a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas deixou assente que, no tocante ao acesso à justiça do indígena, prevalecem, dentre outras, barreiras relativas às "questões culturais e linguísticas" e à "falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do Judiciário e autoridades" (Organização das Nações Unidas, 2016, itens 29 e 79); (b) o CNJ, ao editar a Resolução 454 (Brasil, 2022), deu especial relevo à necessidade de respeito a cultura indígena, como, por exemplo, ao erigir como princípios da referida norma o diálogo interétnico e intercultural, a territorialidade, o reconhecimento de organização social própria e dos meios de resolução de litígios e a autodeterminação (Artigo 2º); (c) o mesmo ocorreu quando o CNMP, ao editar a Resolução 230 (Brasil, 2021), previu que a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela observância da autonomia desses grupos e pela construção de diálogo intercultural permanente (Artigo 3º), extraímos de todo o acima consignado que a questão cultural é nuclear quando se trata do acesso à justiça do indígena, em razão das dificuldades por ele enfrentadas por conta das diferenças culturais com os não indígenas.

3 DIFERENÇAS CULTURAIS ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS: O CASO DA RESERVA INDÍGENA DE DOURADOS

Consoante acima esposado, o documento elaborado em 2016 pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil deixou assente que, no tocante ao acesso à justiça do indígena, prevalecem, dentre outras, barreiras relativas às "questões culturais e linguísticas" e à "falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do Judiciário e autoridades" (Organização das Nações Unidas, 2016, itens 29 e 79).

Esse relatório serviu de motivação para o CNJ editar a Resolução 454 (Brasil, 2022), que trouxe importantes inovações no tocante ao acesso à justiça por parte do indígena, mormente em relação às diferenças culturais, tendo reconhecido, quanto à atuação do Poder Judiciário, a importância do diálogo interétnico e intercultural, bem como da autodeterminação (Artigo 2º).

É correto afirmar, portanto, que as diferenças culturais entre indígenas e não indígenas são temáticas fulcrais na questão do acesso à justiça do indígena, por serem parte importante ou causa constante dos problemas enfrentados pelos indígenas que buscam o Poder Judiciário. Diante disso, ao pretender analisar as dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica (juízes, advogados de trabalhadores e membros do Ministério Público do Trabalho) ao lidarem com reclamações trabalhistas que envolvem conflitos de indígenas em Dourados, optamos por realizar um recorte no problema, de modo a focar nas dificuldades que guardam relação ou cuja origem remonta às diferenças culturais entre indígenas e não indígenas.

Nesse contexto, mostra-se relevante discutir, neste trabalho, o conceito de cultura e, ao final, esposar qual foi a concepção por nós adotada, a fim de que se possa compreender o quanto a questão cultural, mormente a concepção etnocêntrica adotada pelos não indígenas, interfere no acesso à justiça (garantia cujo conteúdo foi acima detalhado) do indígena.

Acreditamos que, com a compreensão do conceito de cultura, o não indígena terá melhores condições de assimilar comportamentos e costumes indígenas, desvencilhando-se de vieses etnocêntricos que interferem na adoção de uma postura empática em relação aos povos originários. Tal questão se tornou relevante em nossa pesquisa e será ponto de partida para as conclusões que serão ao final adotadas após análise dos dados colhidos.

3.1 HISTÓRICO DO CONCEITO ANTROPOLÓGICO DE CULTURA

As diferenças culturais entre os diversos povos são objeto de observação e de investigação muito antes do surgimento da Antropologia. Laraia (2001, p. 6), por exemplo, menciona que "Até mesmo Heródoto (484-424 A.C.), o grande historiador grego, preocupou-se com o tema quando descreveu o sistema social dos lícios". Da mesma forma, foram inúmeras as tentativas de explicar as razões pelas quais os povos apresentavam comportamentos e costumes tão distintos.

A primeira definição de cultura formulada de cunho antropológico foi formulada por Edward Burnett Tylor. O referido autor viveu entre 1832-1917 e realizou contribuições em diversos campos do conhecimento antropológico. Após retornar de uma viagem ao México, Tylor publicou, em 1861, seu primeiro livro: *Anahuac: or, México, Ancient and Modemv*. Segundo Castro (2005, p. 8), nesse livro Tylor "deu atenção especial às 'antigüidades' do período pré-colombiano e lamentou as condições políticas desse 'desventurado país', cujo povo era 'incapaz de liberdade' [...]", tendo ele ao final concluído que "os mexicanos eram 'totalmente incapazes de governar a si próprios' e preconizou a total absorção do país pelos Estados Unidos" (Castro, 2005, p. 8).

Em 1871, Tylor publicou sua obra mais importante: *Primitive Culture: Researches into the Development of Mythology, Philosophy, Religion, Language, Artand Custom*, na qual estabeleceu, pela primeira vez, a definição formal de cultura, como sendo "[...] aquele todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem na condição de membro da sociedade" (Tylor, 2009, p. 5). É preciso informar, entretanto, que a ideia de cultura

> [...] estava ganhando consistência talvez mesmo antes de John Locke (1632-1704) que, em 1690, ao escrever Ensaio acerca do entendimento humano, procurou demonstrar que a mente humana não é mais do que uma caixa vazia por ocasião do nascimento, dotada apenas da capacidade ilimitada de obter conhecimento, através de um processo que hoje chamamos de endoculturação (Laraia, 2001, p. 15).

Portanto, embora Tylor (2009) tenha sido o primeiro a estabelecer um conceito científico de cultura, a ideia de que o comportamento do ser humano é determinado pela carga de ensinamentos recebida e pela observação da conduta de semelhantes já existia antes mesmo da edição da obra pelo referido autor.

Tylor (2009) acreditava que a diversidade cultural humana é explicada pela evolução, sendo certo que as sociedades ditas "primitivas" se encontravam em estágios primários da escala evolutiva, enquanto as sociedades ocidentais, por outro lado, estavam inseridas em etapas avançadas do caminho evolutivo. É como se existisse uma "escala cultural" que parte do menos

evoluído (as sociedades e os povos originários, como os indígenas, objeto deste trabalho) para o mais evoluído. Castro afirma que Tylor, em seu texto,

> [...] fala de *cultura* ou *civilização*. Ao tomar as duas palavras como sinônimas, a definição de Tylor distingue-se do uso moderno do termo cultura (em seu sentido relativista, pluralista e não-hierárquico), que só seria popularizado com a obra de Franz Boas, já no início do século XX. Cultura, para Tylor, era palavra usada sempre no singular, e essencialmente hieraquizada em "estágios" (Castro, 2005, p. 8).

O grande responsável pela popularização do termo "evolução" foi, contudo, Herbert Spencer, que o utilizou pela primeira vez no livro *Social Statics* de 1851 (Castro, 2005, p. 13), no qual afirmava que as sociedades conhecidas passaram por uma escala evolutiva ascendente, através de vários estágios, contexto esse que teria influenciado Tylor.

Embora este último tenha vivido no período em que a Europa sofria impacto da ideia de evolução biológica, que teve como marco a publicação, em 1859, do livro do naturalista inglês Charles Darwin (1809-1882), *On the Origins of Species by Means of Natural Selection; or, The Preservati- on of Favoured Races in the Struggle for Lif*, autores como White contestam qualquer influência de Darwin na teoria evolutiva de Tylor, já que, segundo aquele, a teoria da evolução cultural é anterior a Darwin (White, 2009, p. 92).

White (2009, p. 92) afirma que já havia "[...] muitos expoentes dessa teoria antes de Darwin: Lucrécio, Ibn Kaldun, Bossuet, Hume, Condorcet, Kant, von Herder, Bachofen, Comte e Letorneau, entre outros". Da mesma forma, Herbert Spencer (o primeiro a utilizar o termo "evolução" no contexto da cultura, conforma já visto acima) publicou *Social Statics* em 1851, ou seja, antes da publicação do livro de Charles Darwin, ocorrida em 1859, pelo que nem mesmo Spencer teria sido influenciado pelo naturalista.

Castro (2005, p. 14) explica que o postulado básico do evolucionismo em sua fase clássica era que "[...] em todas as partes do mundo, a sociedade humana teria se desenvolvido em estágios sucessivos e obrigatórios, numa trajetória basicamente unilinear e ascendente", sendo o estágio final da evolução ocupado pela sociedade europeia. A cultura se desenvolveria de maneira uniforme, sendo esperado que cada sociedade percorresse as etapas já percorridas pelas sociedades mais "avançadas" (Laraia, 2001, p. 19).

Logo, se toda a humanidade estava submetida a um caminho evolutivo, os povos tradicionais contemporâneos (ou, na classificação da época, "primitivos" ou "selvagens") seriam, na realidade, um "museu vivo", por se colocarem em estágio anterior da evolução humana (Castro, 2005, p. 14).

Outra premissa básica da escola evolucionista é o de que "[...] a mente do homem é basicamente a mesma em qualquer lugar, de modo que ele tem as mesmas necessidades" (White, 2009, p. 89), sendo essa a razão pela qual era possível falar que "[...] as culturas humanas se desenvolveriam seguindo as mesmas linhas, com algumas diferenças por causa de diferenças locais no habitat ou nas circunstâncias" (White, 2009, p. 89). Essa era a explicação para o fato de que havia semelhanças culturais em povos habitantes de áreas não contíguas.

Durante um longo período a teoria da evolução cultural foi amplamente aceita na Antropologia sem maiores questionamentos. A reação a esse postulado (também denominado "método comparativo") teve início, com maior evidência, com Boas. O referido autor nasceu em Minden em 1858, numa família judia alemã, e após concluir seus estudos universitários em física, cujas perspectivas com a carreira não eram satisfatórias, mudou seu interesse para geografia e, em seguida, conheceu Adolf Bastian (1826-1905), patriarca da antropologia da Alemanha (Boas, 2005, p. 8).

Em 1883, Boas realizou uma expedição à ilha de Baffin, no Canadá, para estudar os esquimós, experiência etnográfica que resultou na obra *The Central Eskimo*, de 1888 (Boas, 2005, p. 7-9). Foi um dos primeiros etnógrafos e o "[...] grande pedagogo que formou a primeira geração de antropólogos americanos" (Laplantine, 2003, p. 60), tendo se mudado para os Estados Unidos no final de 1886 (Boas, 2005, p. 10).

Boas criticou o método comparativo (nome atribuído à teoria evolucionista na época) e defendeu a utilização de outro método, no qual a pesquisa ocorreria em um território geográfico "[...] pequeno e bem definido, e suas comparações não são estendidas além dos limites da área cultural que forma a base de estudo" (Boas, 2005, p. 34). O método comparativo, utilizado anteriormente, "[...] compara as variações sob as quais os costumes e as crenças ocorrem e se esforça por encontrar a causa psicológica comum subjacente a todos eles" (Boas, 2005, p. 33).

Ele também opinou desfavoravelmente ao determinismo geográfico, tendo afirmado que "O meio ambiente exerce um efeito limitado sobre a cultura humana, mas não vejo fatos que possam sustentar a visão de que ele é o modelador primário da cultura" (Boas, 2005, p. 36). Para demonstrar sua afirmação, ele mencionou a existência de povos com cultura e linguagem distintas vivendo sob as mesmas condições geográficas, como na África Oriental ou na Nova Guiné (Boas, 2005, p. 36).

E, conforme já explicado acima, um dos alicerces da teoria evolucionista é o fato de que há indicações de paralelismo de desenvolvimento em diferentes partes do mundo, bem como de que costumes similares são encontrados nas regiões mais diferentes e distantes, o que demonstraria que a mente humana é a mesma em qualquer local, justificando a tese de que as

culturas se desenvolvem seguindo as mesmas linhas, havendo uma "escala de evolução cultural". Segundo Boas (2005, p. 41-42),

> O ponto de vista evolucionista pressupõe que o curso das mudanças históricas na vida cultural da humanidade segue leis definidas, aplicáveis em toda a parte, o que faria com que os desenvolvimentos culturais, em suas linhas básicas, fossem os mesmos entre todas as raças e povos.

Entretanto, Boas (2005, p. 42) refutou tal hipótese, afirmando que a identidade de desenvolvimento em diversas partes do mundo deve ser atribuída à migração e à difusão e não a uma causa comum e que devemos admitir a existência de "[...] diversos tipos definitivos e coexistentes de civilização" (2005, p. 42). Conforme leciona Laraia (2001, p. 20), cada cultura "[...] segue os seus próprios caminhos em função dos diferentes eventos históricos que enfrentou". Por fim, Boas definiu a cultura como sendo a

> [...] totalidade das reações e atividades mentais e físicas que caracterizam a conduta dos indivíduos que compõem um grupo social, coletiva e individualmente, em relação ao seu ambiente natural, a outros grupos, a membros do mesmo grupo e de cada indivíduo para consigo mesmo (Boas, 2017, p. 151).

Outra definição de cultura relevante foi aquela desenvolvida por Bronisław Kasper Malinowski, antropólogo polonês que viveu entre 1884 e 1942. Segundo Laplantine (2003, p. 60), embora Malinowski não tenha sido o primeiro antropólogo a utilizar-se da etnografia, ele foi o primeiro a esforçar-se em penetrar "[...] na mentalidade dos outros, e em compreender de dentro, por uma verdadeira busca de personalização, o que sentem os homens e as mulheres que pertencem a uma cultura que não é nossa" (Laplantine, 2003, p. 61). Ainda conforme Laplantine,

> Com Malinowski, a antropologia se torna uma 'ciência' da alteridade que vira as costas ao empreendimento evolucionista de reconstituição das origens da civilização, e se dedica ao estudo das lógicas particulares características de cada cultura (Laplantine, 2003, p. 61).

No tocante à cultura, Malinowski (1970, p. 43) afirma que ela é determinada pela "[...] satisfação das necessidades orgânicas ou básicas do homem e da raça", e que essas necessidades demandam a construção de um novo ambiente que, por sua vez, exige manutenção, administração e reprodução (Malinowski, 1970, p. 43). A relação entre as demandas humanas e uma realização cultural foi por ele denominada de "funcional" (Malinowski, 1970, p. 44).

Para a satisfação dessas necessidades, o ser humano deve organizar-se, o que ocorre através de unidades chamadas de “instituições” (Malinowski, 1970, p. 45).

A instituição, segundo o referido autor, seria uma unidade de organização humana que implica uma concordância sobre uma série de valores tradicionais por força dos quais os homens se reúnem (Malinowski, 1970, p. 45). Nesse contexto, a cultura seria, segundo ele

> [...] um conjunto integral de instituições em parte autônomas, em parte coordenadas. Ela se integra à base de uma série de princípios, tais como: a comunidade de sangue, por meio da procriação; a contiguidade espacial, relacionada à cooperação; a especialização de atividades; e, por fim, mas não menos importante, o uso do poder na organização política (Malinowski, 1970, p. 46).

Prossegue o autor afirmando que “O fato essencial da cultura, como a vivemos e a experimentamos, como a podemos observar cientificamente, é a organização dos seres humanos em grupos permanentes” (Malinowski, 1970, p. 48). Ou seja, segundo Malinowski, a cultura é composta por instituições, que, por sua vez, são organizações humanas, forjadas por valores e costumes compartilhados pelos homens e mulheres que as compõem. O autor ainda entende que

> [...] não há atividade humana, combinada ou individual, que possamos considerar como puramente fisiológica, ou seja, “natural” ou não disciplinada. Mesmo atividades como respirar, o trabalho das secreções internas, a digestão e a circulação, acontecem dentro do ambiente artificial de condições culturalmente determinadas (Malinowski, 1970, p. 70).

Em outras palavras, mesmo as atividades meramente fisiológicas são influenciadas pela cultura. Segundo Malinowski (1970, p. 70), elas são afetadas pela “[...] rotina e pela duração dos processos nutritivos, pelas condições de segurança ou perigo, de satisfação ou ansiedade, de medo ou esperança”.

Também é objeto de destaque a obra de estadunidense Leslie Alvin White, que viveu entre 1900 e 1975. Segundo White (2009, p. 9), só o homem, entre todas as espécies, tem a capacidade de originar, definir e atribuir significados, a coisas e acontecimentos no mundo externo, bem como de compreender esses significados, o que ele chamou de capacidade de simbologizar. Cita (White, 2009, p. 9), como exemplo, o fato de que a água benta é diferente da água comum, e o que as difere é justamente o significado e o valor que a água benta passa a possuir para determinados seres humanos. E é a capacidade de simbologizar que deu início aos processos de criação e construção da cultura (White, 2009, p. 21).

A cultura é, segundo White (2009, p. 23), realizada pela simbologização, podendo ser conceituada como crenças, ideologias, organização social e tecnologia. Explica que, embora

possa até afirmar-se que animais possuem algum tipo de organização social (como, por exemplo, as formigas), somente na espécie humana se encontram vários modos de organização social, de modo que, com os demais animais, a organização é determinada biologicamente (White, 2009, p. 24). É a capacidade de simbologizar, expressada através de um discurso articulado, que as relações sociais entre seres humanos se estabeleceram, daí surgindo a cultura.

White (2009, p. 47-48) rejeitou a definição de cultura como aquilo que existe na mente e que consiste em ideias, já que, por esse conceito, não haveria cultura, por exemplo, em objetos materiais. Rejeitou, também, a ideia de que cultura é "comportamento aprendido", pois, se assim aceitarmos, não haveria diferença entre o comportamento dos seres humanos e o comportamento dos animais não humanos, que também possuem capacidade de reproduzir o comportamento recebido dos seres da mesma espécie (2009, p. 49-50). E, a seguir, questionou: "[...] se cultura for definida assim, incluindo espécies não humanas, como chamaremos o comportamento aprendido que é peculiar à espécie humana?" (White, 2009, p. 49).

Segundo White (2009, p. 55), "[...] uma coisa é apenas o que é", mas o significado de uma coisa, a importância de uma coisa, depende do contexto de análise. E o contexto é uma construção intelectual, uma "[...] posição arbitrária na qual colocamos algo que queremos avaliar e interpretar" (White, 2009, p. 55), o que pode ser definido como simbologizar. A título de exemplo, menciona que determinado ato pode ser erótico, ético ou econômico a depender do contexto. Por isso, conceitua cultura como sendo "[...] a classe de coisas e eventos que dependem da simbolização, que são produtos da simbolização, considerada em um contexto extrassomático" (White, 2009, p. 58). Ainda acrescenta que "[...] qualquer coisa ou evento que consista ou depende de simbolização é cultura, quando considerada em um contexto extrassomático" (White, 2009, p. 65).

Outro pensador importante foi Clifford Geertz, antropólogo estadunidense que viveu entre 1926 e 2006. Ele afirmou que:

> O conceito de cultura que eu defendo, e cuja utilidade os ensaios abaixo tentam demonstrar, é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado (Geertz, 2008, p. 18).

Geertz dava importância aos significados. Para ele, o que devemos indagar é a importância do que "[...] está sendo transmitido com a sua ocorrência e através da sua agência" (Geertz, 2008, p. 26). O autor também critica o que pode ser chamado de etonociência, análise

componencial ou antropologia cognitiva, escola de pensamento que afirma que a cultura "[...] é composta de estruturas psicológicas por meio das quais os indivíduos ou grupos de indivíduos guiam seu comportamento" (Geertz, 2008, p. 26-27). Segundo Geertz,

> Como sistemas entrelaçados de signos interpretáveis (o que eu chamaria símbolos, ignorando as utilizações provinciais), a cultura não é um poder, algo ao qual podem ser atribuídos casualmente os acontecimentos sociais, os comportamentos, as instituições ou os processos; ela é um contexto, algo dentro do qual eles podem ser descritos de forma inteligível — isto é, descritos com densidade (Geertz, 2008, p. 32).

Enfim, são inúmeras as correntes e pensadores a explicar, de formas distintas, o conceito de cultura, definido pela primeira vez pelo britânico Tylor.

3.2 CULTURA: CONCEITO ADOTADO NESTE TRABALHO

O contexto acima exposto evidencia que não há consenso quanto a um conceito de cultura já que a discussão, que se iniciou no século XIX, ainda não se encerrou. Entretanto, é possível extrairmos algumas conclusões sobre o conceito de cultura e, para essa finalidade, utilizaremos a obra do antropólogo brasileiro Roque da Barros Laraia, nascido em 1926.

A primeira delas é que não existe qualquer comprovação científica no sentido de que as diferenças genéticas são determinantes em relação às diferenças culturais. Por isso, não se pode afirmar, por exemplo, que os nórdicos tenham mais aptidão ao estudo científico que negros; ou que os judeus sejam melhores negociadores que os sulamericanos. Pelo contrário: para exemplificar, se um bebê negro for levado da África para a Suécia e criado sob as mesmas condições culturais que as outras crianças nórdicas, seu desempenho será semelhante ao dessas últimas (Laraia, 2001, p. 9). O mesmo ocorrerá se o caminho do bebê for inverso.

Da mesma forma, não é verídico que, por questões biológicas, japoneses sejam mais disciplinados ou tenham maior aptidão para as ciências exatas do que outros povos. Um bebê brasileiro que for levado ao Japão e lá crescer nas mesmas condições com outros japoneses terá comportamento semelhante ao dos orientais.

Também já é certo que as diferenças de comportamentos entre pessoas de gêneros distintos não são explicadas por questões biológicas. A divisão sexual de trabalho, por exemplo, é uma questão cultural e não biológica. Nesse sentido, Laraia (2001, p. 10) menciona que, no Xingu, o transporte de água para a aldeia é uma atividade feminina, que exige esforço físico muito maior do que o manejo de um arco, arma de uso exclusivo dos homens.

Portanto, as diferenças genéticas e biológicas não são determinantes para as diferenças culturais. Nesse sentido, aliás, é a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais da UNESCO (1978):

> [...] 10 – Os dados científicos de que dispomos no momento presente não corroboram a teoria segundo a qual as diferenças genéticas hereditárias constituiriam um fator de importância primordial entre as causas das diferenças entre as culturas e as obras da civilização dos diversos povos ou grupos étnicos. Ao contrário, ensinam eles que tais diferenças se explicam antes de tudo pela história cultural de cada grupo. Os fatores que desempenharam um papel preponderante na evolução intelectual do homem são a sua faculdade de aprender e a sua plasticidade. Essa dupla aptidão é o apanágio de todos os seres humanos. Constitui, de fato, um dos caracteres específicos do Homo sapiens (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978).

Nessa mesma toada, as teorias que afirmam que as diferenças do ambiente físico condicionam a cultura de um povo já foram refutadas posteriormente por antropólogos como Boas (2005), já mencionado acima. O ambiente pode, sim, interferir em questões culturais, mas essa influência é limitada, e isso é facilmente demonstrado pelo fato de que pode haver diversidade cultural em um mesmo ambiente físico. Nesse sentido, Laraia exemplifica

> Tomemos, como primeiro exemplo, os lapões e os esquimós. Ambos habitam a calota polar norte, os primeiros no norte da Europa e os segundos no norte da América. Vivem, pois, em ambientes geográficos muito semelhantes, caracterizados por um longo e rigoroso inverno. Ambos têm ao seu dispor flora e fauna semelhantes. Era de se esperar, portanto, que encontrassem as mesmas respostas culturais para a sobrevivência em um ambiente hostil. Mas isto não ocorre [...]. O terceiro exemplo pode ser encontrado no interior de nosso país, dentro dos limites cio Parque Nacional do Xingu. Os xinguanos propriamente ditos (Kamayurá, Kalapalo, Trumai, Waurá etc.) desprezam toda a reserva ele proteínas existentes nos grandes mamíferos, cuja caça lhes é interdi-tada por motivos culturais, e se dedicam mais intensamente à pesca e caça ele aves. Os Kayabi, que habitam o Norte do Parque, são excelentes caçadores e preferem justamente os mamíferos de grande porte, como a anta, o veado, o caititu etc (Laraia, 2001, p. 12).

As diferenças de comportamentos entre grupos de seres humanos não são, portanto, explicadas por aspectos biológicos, genéticos, geográficos ou de gênero. O que as explica é o fato de que o ser humano é o único que possui cultura. Segundo Laraia,

> O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade (Laraia, 2001, p. 24).

Logo, o comportamento humano é determinado pela cultura, já que homens e mulheres agem de acordo com os padrões culturais recebidos. Ao contrário do que diz o senso comum, a herança genética não é determinante para o comportamento humano, mas sim o aprendizado recebido de seus semelhantes. A capacidade de o ser humano agir de formas distintas faz, inclusive, com que ele tenha condições de adaptar-se a diferentes condições físicas e ambientais. Conforme conclui Laraia "[...] a criança está apta ao nascer a ser socializada em qualquer cultura existente. Esta amplitude de possibilidades, entretanto, será limitada pelo contexto real e específico onde de fato ela crescer" (Laraia, 2001, p. 33).

Até mesmo atitudes que o senso comum considera como naturais ou espontâneas são, na verdade, produtos da cultura. O riso, por exemplo, que em nosso padrão cultural é decorrente de um estado de alegria (como ao nos engraçarmos com uma piada), pode decorrer de outro sentimento em culturas distintas, sendo, portanto, condicionado pelo padrão cultural. Laraia menciona que:

> A primeira vez que vimos um índio Kaapor rir foi um motivo de susto. A emissão sonora, profundamente alta, assemelhava-se a imaginários gritos de guerra e a expressão facial em nada se assemelhava com aquilo que estávamos acostumados a ver. Tal fato se explica porque cada cultura tem um determinado padrão para este fim. Os alunos de uma nossa sala de aula, por exemplo, estão convencidos de que cada um deles tem um modo particular de rir, mas um observador estranho a nossa cultura comentará que todos eles riem de uma mesma forma. Na verdade, as diferenças percebidas pelos estudantes, e não pelo observador de fora, são variações de um mesmo padrão cultural. Por isto é que acreditamos que todos os japoneses riem de uma mesma maneira. Temos a certeza de que os japoneses também estão convencidos que o riso varia de indivíduo para indivíduo dentro do Japão e que todos os ocidentais riem de modo igual (Laraia, 2001, p. 36).

É certo, portanto, que boa parte de comportamentos que consideramos "instintivos" são, na verdade, resultado da cultura que reproduzimos. Não são comportamentos decorrentes de padrões biológicos, mas sim de padrões culturais. Nesse sentido, Laraia (2001), mais uma vez, esclarece:

> As perguntas que comumente se coloca: Mas onde fica o instinto de conservação? O instinto materno? O instinto filial? O instinto sexual? etc.
> Em primeiro lugar, tais palavras exprimem uni erro semântico, pois não se referem a comportamentos determinados biologicamente, mas sim a padrões culturais. Pois se prevalecesse o primeiro caso, toda a humanidade deveria agir igualmente diante elas mesmas situações, e isto não é verdadeiro. Vejamos:
> Como falar em instinto de conservação quando lembramos as façanhas dos camicases japoneses (pilotos suicidas) durante a Segunda Guerra Mundial? Se o instinto existisse, seria impossível aos arrojados pilotos guiarem os seus aviões de encontro às torres das belonaves americanas. O mesmo é verdadeiro para os índios das planícies americanas, que possuíam algumas sociedades militares nas quais os seus membros juravam morrer em combate e assim assegurar um melhor lugar no outro mundo.

> Como falar em instinto materno, quando sabemos que o infanticídio é um fato muito comum entre diversos grupos humanos? Tomemos o exemplo das mulheres Tapirapé, tribo Tupi do Norte do Mato Grosso, que desconheciam quaisquer técnicas anticoncepcionais ou abortivas e eram obrigadas, por crenças religiosas, a matar todos os filhos após o terceiro. Tal atitude era considerada normal e não criava nenhum sentimento de culpa entre as praticantes do infanticídio.
> [...]
> Concluindo, tudo que o homem faz, aprendeu com os seus semelhantes e não decorre de imposições originadas fora da cultura. (A este respeito, consulte o nosso Anexo 1 — "Uma experiência absurda") (Laraia, 2001, p. 26-27).

Outro dado relevante é o de que a cultura, em geral, condiciona, inclusive, a visão que o indivíduo cria sobre as coisas, as pessoas e o mundo. Os seres humanos analisam e valoram os fatos de acordo com a sua cultura. Segundo Laraia (2001, p. 35), "Homens de culturas diferentes usam lentes diversas e, portanto, têm visões desencontradas das coisas". É por essa razão que um hectare de terra às margens do rio Dourados, no município do mesmo nome em Mato Grosso do Sul, pode ter pouco significado para um médico que reside no bairro do Jardim América, na capital do Estado de São Paulo, mas para um indígena Guarani Kaiowá que recebeu de seus pais a herança cultural de que aquele hectare se trata de uma terra sagrada, o significado da localidade é bem diferente. Conforme explica Laraia (2001, p. 35):

> A nossa herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade. Por isto, discriminamos o comportamento desviante.

O mesmo autor exemplifica que o homossexual, vítima de histórico preconceito na sociedade contemporânea ocidental por não se inserir no padrão cultural dominante, era visto em tribos de planícies norte-americanas como "[...] um ser dotado de propriedades mágicas, capaz de servir de mediador entre o mundo social e o sobrenatural, e portanto respeitado" (Laraia, 2001, p. 36). Da mesma forma, a prostituição era um comportamento culturalmente aceitável na Lícia durante a Antiguidade (Laraia, 2001, p. 36).

É fato, portanto, que temos a tendência de considerarmos como "correto" o nosso padrão cultural, atribuindo um juízo de valor negativo ao que é culturalmente distinto. Essa tendência, responsável por inúmeros conflitos ao logo da história, é chamada de etnocentrismo.

É por essa e pelas razões acima já mencionadas – mormente aquelas trazidas por Boas (2005) – que a teoria evolucionista é objeto de diversas críticas. Ao considerar que a cultura ocidental como o ápice na escala de evolução cultural, a teoria evolucionista acaba por reproduzir o raciocínio etnocêntrico no sentido de que as culturas distintas são menos evoluídas do que a nossa. Nesse contexto, Laraia (2001, p. 19) salienta que:

> Desta maneira era fácil estabelecer uma escala evolutiva que não deixava de ser um processo discriminatório, através do qual as diferentes sociedades humanas eram classificadas hierarquicamente, com nítida vantagem para as culturas européias. Etnocentrismo e ciência marchavam então de mãos juntas.

Outra característica relevante da cultura é que ela é resultante de um processo acumulativo, decorrente das experiências históricas dos humanos, que são retransmitidas, já que o ser humano é o único animal com capacidade de comunicação. É através dessa capacidade que o ser humano, desde criança, recebe todo o conhecimento cultural da sociedade em que vive (Laraia, 2001, p. 28).

Em conclusão, o conceito de cultura é objeto de discussão há mais de 100 anos, não havendo consenso quanto ao seu exato conteúdo. Para fins deste trabalho, adotamos o conceito constante no preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO (2002):

> [...] a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2002).

Ao conceito esposado no preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO (2002), acrescentamos, em consonância com o acima exposto, que é a cultura quem determina o comportamento humano, sendo certo que as condições biológicas, genéticas ou ambientais participam pouco desse contexto. Da mesma forma, cada povo desenvolve sua própria cultura, não sendo possível mensurar cada uma delas em uma "escala de evolução cultural", pelo que a adoção da teoria evolucionista é rejeitada neste trabalho. Nesse contexto, as sociedades indígenas não são consideradas menos nem mais "evoluídas" que as não indígenas sob o ponto de vista cultural.

Por outro lado, a cultura influencia a forma com que o indivíduo enxerga o mundo, a ponto fazê-lo tender a analisar pejorativamente tudo o que é culturalmente diferente do contexto em que vive. Por isso, em geral, discrimina-se aquele cujo comportamento seja diferente do padrão cultural dominante. Essa tendência, conhecida como "etnocentrismo", foi e continua sendo responsável por vários conflitos no decorrer da História.

3.3 DIFERENÇAS CULTURAIS ENTRE OS POVOS INDÍGENAS

Um ponto relevante a ser destacado neste trabalho é o de que não é possível tratar da "cultura indígena", no singular, como se houvesse uma unidade cultural entre todos os povos originários. Na realidade, o que existe são "culturas" indígenas, na medida em que cada povo possui um sistema cultural próprio, com costumes, tradições e línguas distintas, ainda que habitando áreas contíguas ou vizinhas. Nesse sentido, importa frisar que, de acordo com o censo de 2010, são 274 línguas faladas por 305 etnias diferentes no Brasil (IBGE, 2024), cada uma delas conservando seu próprio sistema cultural.

É por essa razão que, neste trabalho, as seções seguintes tratarão, de formas distintas, das etnias Terena e Guarani. Com características diversas, cada etnia reage à sua maneira ao intenso processo de aculturação forçada ao qual tem sido submetida. Apesar de ambas residirem na RID, não há entre elas nem mesmo semelhança linguística.

Reiteramos, conforme acima esclarecido, não haver falar em cultura mais ou menos "avançada". As diferenças culturais não devem ser analisadas sob tal enfoque, mas sim sob a ótica do respeito às características culturais de cada povo.

3.4 RESERVA INDÍGENA DE DOURADOS: HISTÓRIA E COMPOSIÇÃO ÉTNICA

A RID foi criada em 1917 com a edição, por parte do então Presidente do Estado de Mato Grosso, do Decreto 401 (Mato Grosso, 1917), e originariamente denominada "Terra Indígena Francisco Horta Barbosa". Atualmente, habitam o local três etnias: Terena, Guarani Kaiowá e Guarani Ñadeva.

O estabelecimento da RID ocorreu em um contexto no qual a União pretendia povoar com não indígenas a área do sul do antigo Estado do Mato Grosso, onde anos antes havia ocorrido a Guerra do Paraguai. Para que isso ocorresse, o Administração Pública Federal pretendia:

> [...] colocar as populações indígenas sob a égide do Estado, por meio do instituto da tutela, prometendo assegurar-lhes assistência e proteção, tornando efetiva e segura a expansão capitalista nas áreas onde havia conflito entre índios e fazendeiros (Brand; Almeida, 2014, p. 3).

O objetivo era reunir, em pequenas localidades, indígenas de diversas etnias que viviam, até então, espalhados no despovoado território do sul de Mato Grosso e liberar áreas para a expansão agrícola e pecuária, permitindo o povoamento da região com não indígenas. É nesse contexto que, nas décadas de 1910 e 1920, foram demarcadas, no território que hoje pertence a Mato Grosso do Sul, além da RID em 1917, as Reservas Indígenas Benjamin Constant, no

município de Amambaí (1915); Nioaque (Posto Indígena Capitão Vitorino), no município de Nioaque (1922); Caarapó (Posto Indígena José Bonifácio), no município de Caarapó (1924); Limão Verde, no município de Aquidauana (1928); Buritizinho, município de Sidrolândia (1928); Taquaperi (Posto Indígena Cerro Perón), no município de Coronel Sapucaia (1928); Limão Verde, no município de Amambai (1928); Porto Lindo (Posto Indígena Jacarey), no município de Japorã (1928); Sassoró/Ramada (Posto Indígena de Sassoró), no município de Tacuru (1928); e Pirajuí (Posto Indígena Pirajuí), no município de Paranhos (1928).

Segundo Oliveira (1960, p. 96), as terras da RID eram destinadas originariamente aos Guarani, sendo que as primeiras famílias Terena se deslocaram do alto da Serra de Maracaju até o local, tudo indica, "[...] atraídas para lá pelo Coronel de Engenharia NICOLAU BUENO HORTA BARBOSA, então Inspetor daquela região, com o objetivo de estimular a lavoura Kaiowá pela reconhecida eficiência do trabalho Terena".

Troquez (2019, p. 45), entretanto, afirma que, em trabalho de campo por ele realizado, recolheu "[...] relatos que dão conta de indicar a presença de indígenas Terena na região de Dourados na ocasião do estabelecimento da reserva". Troquez (2019, p. 45) cita o "relatório apresentado pelo auxiliar Pimentel Barbosa ao inspetor Antonio Martins Vianna Stigarribia, em 1923" que "descreve uma situação que envolveu a vinda de índios Terena para esta área na ocasião".

Troquez ainda menciona Meihy (1991), cuja obra colheu relato do Kaiowá Albino Nunes, que afirmou que na época da formação da reserva, havia "[...] só três famílias [de índios Terena] que vieram com o Rondon, trabalhando... Eles também ajudaram a fundar com a gente a reserva [...]. Mas depois, começaram a vir os parentes dos Terena e o espaço foi apertando cada vez mais (...)" (Troquez *apud* Meihy, 1991, p. 61).

Por fim, Mangolim (1993, p. 23) esclarece que, na década de 1930, um grupo de Terena, que habitava uma região "mais ao norte do território Guarani, foi levado para a área indígena de Dourados pelo antigo SPI, com o objetivo de 'civilizar' os Guarani-Kaiová ali localizados". Isso porque os Terena, como veremos, além de culturalmente possuírem mais intimidade com a agricultura, também eram mais propensos à adaptação à cultura do não indígena.

De qualquer forma, fica claro que, à época da constituição da RID, a área era habitada predominantemente pelos Guarani, sendo que os Terena passaram a habitar a reserva posteriormente.

Na década de 1960, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) impôs a divisão da RID em lotes entre as famílias indígenas, com o intuito, segundo Pereira (2014, p. 7), de "[...] incutir nos indígenas o senso de cuidado e responsabilidade com a propriedade privada". No decorrer

dos anos, a expansão da fronteira agrícola na região fez com que os indígenas das três etnias fossem cada vez mais forçados a se fixarem na RID.

Pereira (2014, p. 15) afirma que "Ainda nas primeiras décadas do século XX o SPI dividiu a RID em duas aldeias, Jaguapiru, que passou a ser liderada pelos Terena, e Bororó, sempre liderada pelos Kaiowá". Os Guarani Ñadeva vivem em ambas as áreas, com maior concentração na Jaguapiru (Pereira, 2014, p. 15), e não dispõem de um "espaço de aldeia reconhecido como exclusivo, nem de uma liderança que represente todos os membros da etnia, como se esforçam por se fazer representar os Kaiowá e os Terena" (Pereira, 2014, p. 15).

Atualmente, a reserva é, de fato, dividida em duas partes, popularmente conhecidas como "Aldeia Bororó" e "Aldeia Jaquapiru", conforme esclarecido por Pereira (2014) nas citações acima mencionadas.

Troquez (2019, p. 47) relata, ainda, que há casamentos e intercâmbio entre as etnias, bem como entre os indígenas e os não indígenas. Os espaços internos da reserva (como escolas, igrejas e estabelecimentos de saúde) são utilizados pelas três etnias que, a despeito disso, preservam suas especificidades (Troquez, 2019, p. 47).

Abaixo consta um mapa evidenciando a área da RID, destacada em verde, sendo que: (a) área em cinza escuro corresponde ao perímetro urbano de Dourados; (b) a linha vermelha entre a RID e a área urbana do aludido município se trata da rodovia intitulada "Anel Viário Norte"; (c) a linha vermelha que corta a RID na vertical se trata da rodovia MS-156.

FIGURA 1 – Mapa representando a área da RID

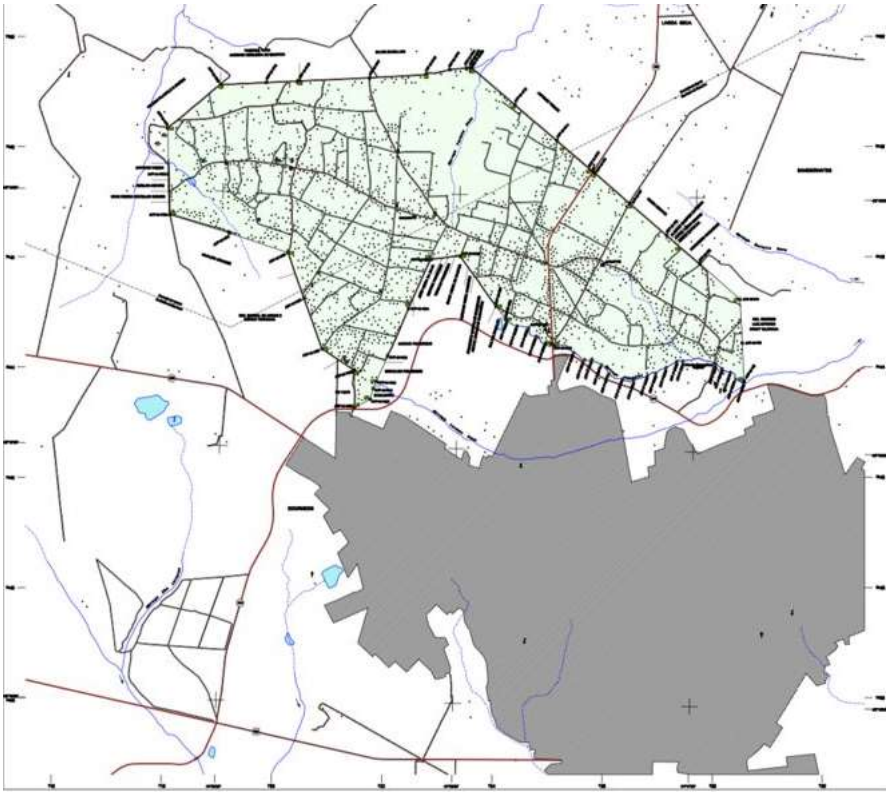

FONTE: FUNAI (2024).

O mapa em questão foi enviado pela FUNAI através de correspondência eletrônica em 14/2/2024 após solicitação por nós realizada[8]. Conforme registrado no documento enviado pelo órgão, o mapa foi confeccionado em 2013 pela Diretoria de Proteção Territorial.

Consultando-se o *Google Maps* em 25/2/2024, passados mais de 10 anos da confecção do mapa acima (Figura 1), verifica-se que o perímetro urbano atualmente já se aproxima muito da RID na parte que fica à oeste da Rodovia MS-156, mormente em razão da construção de condomínios de casas de alto padrão:

FIGURA 2 – Visão aérea atual da área da RID

[8] FUNAI. Assessoria de Acompanhamento aos Estudos e informações e dados sobre terras indígenas. Mensagem recebida por: andrenacer@gmail.com, 19 jan. 2024.

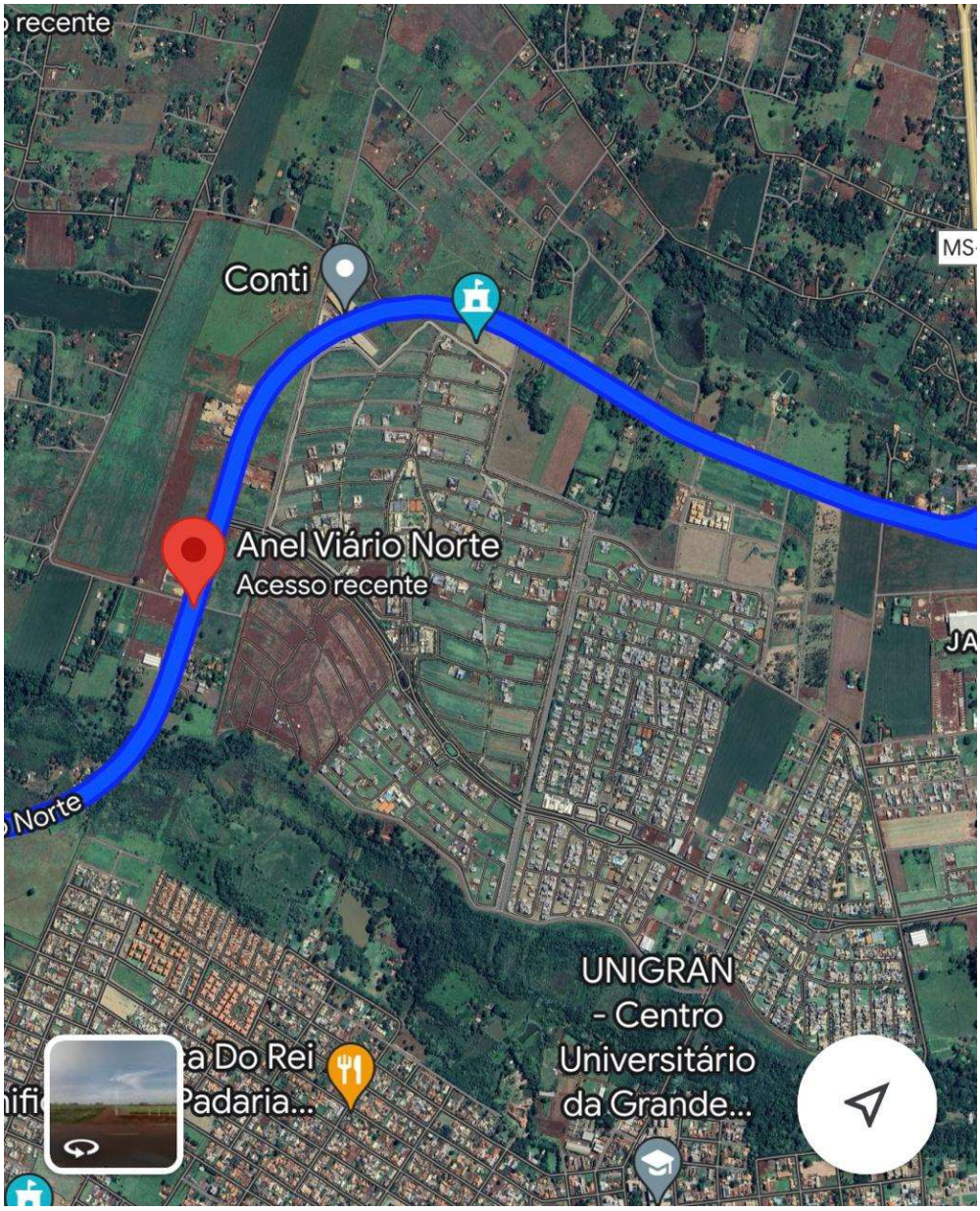

FONTE: *Google Maps*. Acesso em: 25 fev. 2024.

Conforme já mencionado no início desta seção, a RID é habitada por três etnias, quais sejam, Terena, Guarani Kaiowá e Guarani Ñadeva. Os trabalhos etnográficos por nós encontrados evidenciam diferenças culturais e linguísticas entre os Guarani e os Terena, consoante verificaremos nas seções seguintes. Tal fato não é surpresa, diante da grande da grande variedade cultural existente entre as diversas etnias indígenas que habitam o país.

3.5 ETNIA TERENA

Apenas um trabalho etnográfico sobre os Terena que habitam a RID foi encontrado, qual seja, aquele descrito na obra *O processo de assimilação dos Terena*, de Roberto Cardoso de Oliveira, publicada em 1960 (Oliveira, 1960). A pesquisa etnográfica foi realizada entre outubro e novembro de 1957 e julho e agosto de 1958, sendo o único trabalho localizado, repita-se, sobre os Terena, no qual o pesquisador efetivamente esteve na RID.

Encontramos, entretanto, outro estudo sobre os Terena, realizado por Fernando Altenfelder Silva e sedimentado no artigo *Mudança cultural dos Terena*, publicado em 1949 (Silva, 1949), realizado quando o autor visitou a Aldeia de Bananal, em Aquidauana-MS, em junho de 1946 e de dezembro do mesmo ano a fevereiro de 1947. Essa localidade era habitada quase exclusivamente por Terena, segundo informou o autor na referida obra (Silva, 1949).

Neste trabalho, utilizaremos ambas as literaturas, com maior enfoque, entretanto, na pesquisa de Roberto Cardoso de Oliveira (1960), por tratar especificamente dos Terena residentes na RID.

De início, é necessário frisar que, após analisarmos os referidos trabalhos sobre a etnia Terena, constatamos que ambos não descrevem de forma minuciosa a visão de mundo deste povo porque, como veremos, as pesquisas foram realizadas quando os Terena já estavam em avançado estágio de aculturação. Aliás, como esclareceremos a seguir, é uma característica do povo Terena a maior facilidade de adaptação à cultura dos não indígenas, podendo-se, desde já, ressaltar que esse é um atributo que os distingue dos Guarani, mais resistentes em abandonar suas características culturais.

No mais, a pesquisa etnográfica realizada por Oliveira (1960, p. 20) ocorreu entre outubro e novembro de 1957 e julho e agosto de 1958, tendo ele afirmado que, naquela época, os Terena trabalhavam em variadas atividades fora da reserva e que o povo possuía "[...] capacidade demonstrada em acomodar-se a situações sócio-culturais mais variadas", o que conferia a eles "[...] o papel de trabalhadores rurais por excelência" (Oliveira, 1960, p. 20).

De acordo com a classificação adotada por Oliveira (1960, p. 24), o grupo indígena *Aruak* se divide em dois ramos: os Chané, que viveram mais a oeste (nos Andes), e os Guaná, que se localizavam na bacia do rio Paraguai. Na margem oriental do rio, provavelmente havia quatro subgrupos Guaná: *Terena*, *Layana*, *Kinikinau* e *Exoaladi* (Oliveira, 1960, p. 26). Esses quatro grupos atravessaram o rio Paraguai na segunda metade do Século XVIII (eles habitavam a margem ocidental antes disso) e se instalaram na região banhada pelo Rio Miranda, no território do atual Estado de Mato Grosso do Sul (Oliveira, 1960, p. 27). Os *Exoaladi* teriam desaparecido na Guerra do Paraguai; os *Layana* e os *Kinikinau* não tinham comunidade constituída na época da pesquisa, havendo apenas alguns remanescentes espalhados nas aldeias

Terena (Oliveira, 1960, p. 27-28). Os Terena, por sua vez, instalaram-se na região e aumentaram a sua população (Oliveira, 1960, p. 28).

A ocupação da região do atual Estado de Mato Grosso do Sul teve início com os Bandeirantes, cuja presença no local nunca teve um "sentido civilizador" (Oliveira, 1960, p. 57), já que não era intenção deles o desenvolvimento de qualquer atividade produtiva. As lutas entre os bandeirantes e os jesuítas espanhóis tiveram como consequência a espoliação dos bens e do povo indígena da região (Oliveira, 1960, p. 58).

Posteriormente, no final do Século XVIII, um outro tipo de ocupação passou a ocorrer, vinda do Triângulo Mineiro, com o objetivo de formar pastos para criação de gado (Oliveira, 1960, p. 57). Oliveira (1960, p. 59) acredita que somente por volta do Século XIX, pouco antes da Guerra do Paraguai, os Guanás (ancestrais dos Terena) tenham, de fato, começado a perceber os reflexos dessa ocupação, consistente na disputa por terras.

Com o término da Guerra do Paraguai, a região onde havia grande concentração de Guaná (entre os rios Miranda e Aquidauana) passou a receber parte dos combatentes do Exército Brasileiro, desmobilizados por conta do final do conflito (Oliveira, 1960, p. 60). Essa foi, segundo Oliveira, a segunda onda de ocupação humana na região.

A terceira onda, conforme Oliveira (1960, p. 61), teve início com a construção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, ligando Bauru a Porto Esperança, em Corumbá, iniciada em 1905 e terminada em 1914. Com a inauguração da ferrovia, vários núcleos urbanos surgiam no caminho percorrido pela estrada. Segundo Oliveira (1960, p. 62), com isso, "[...] esses povoados neobrasileiros passaram a se constituir em focos mais poderosos de atração dos Terena e, consequentemente, a agir mais intensamente como agencias de mudança cultural".

Sobre a RID, Oliveira (1960, p. 96) explicou que, na ocasião da pesquisa etnográfica por ele realizada em entre outubro e novembro de 1957 e julho e agosto de 1958, havia quatro núcleos na reserva, sendo três deles (Aldeia Farinha Seca, Aldeia Bororó e Aldeia Proterito) habitadas predominantemente por Guarani e o quarto, denominado Jaguapiru, "constituído exclusivamente por famílias Terena" (1960, p. 96).

Oliveira (1960, p. 97) constatou, naquela época, que toda a comunidade Terena se dizia protestante (o que creditou ao trabalho da Missão Evangélica Caiuá), diferentemente dos Guarani, que resistiam em manter suas tradições religiosas. Isso se justifica, de certa forma, porque os Terena "[...] nunca demonstraram maior religiosidade, tão característica em seus vizinhos Guarani" (Oliveira, 1960, p. 106). O autor ainda acrescentou que "[...] a pobreza do cerimonial e das crenças num mundo extraterreno é flagrante" (Oliveira, 1960, p. 106) e que o fato de os Terena terem mantido contato com missões religiosas por mais de um século não

explica o desapego à sua própria religião, já que os Guarani mantiveram contato por mais tempo com religiosos e ainda assim conservaram suas crenças (Oliveira, 1960, p. 106).

O autor também observou que as condições econômicas dos Terena eram superiores as dos Guarani (Oliveira, 1960, p. 97), o que pode ser explicado porque culturalmente tinham mais proximidade com a agricultura e porque se adaptaram mais facilmente à cultura do não indígena.

Oliveira (1960, p. 100) registrou que nas comunidades mais antigas a cultura Terena persistia em maior grau do que nas comunidades formadas mais recentemente, justificando que, nestas últimas, havia alta mobilidade dos indígenas, o que gerava menos convivência familiar e, por consequência, mais aderência à cultura dos brancos. Relatou (1960, p. 100), ainda, que "[...] a grande maioria das fazendas proporcionava as piores condições possíveis de trabalho, onde o indivíduo recebia, em mercadoria, o mínimo necessário para sua sobrevivência".

O autor também mencionou uma "[...] sensível unidade cultural quando tomamos a população Terena como um todo" (Oliveira, 1960, p. 100). Quanto ao trabalho, boa parte das famílias dependia dos ganhos com o labor externo (principalmente nas fazendas), já que o cultivo em roças próprias era insuficiente para a subsistência (Oliveira, 1960, p. 103).

Por fim, Oliveira (1960, p. 30) relatou que os Guanás cultivavam as terras dos Mbaya-Guaikurú sem receber qualquer tipo de "salário" e não eram forçados a isso, pois constatou que era um ato voluntário. Na realidade, havia interesses ocultos nessa atitude, pois os Guaikurú eventualmente forneciam aos Guanás "[...] facas, machados e outras coisas mais" (1960, p. 32), que possuíam graças aos "[...] assaltos que efetuavam contra espanhóis e portugueses" (1960, p. 30). Os Guaikurú eram indígenas com características guerreiras, ao contrário dos Guanás, com atributos pacíficos. Embora alguns autores tenham afirmado que os Guanás mantinham uma relação "subalterna" com os Mbaya-Guaikurú, Oliveira interpreta de outra forma, no sentido de que "[...] as relações entre os dois povos tribais era muito mais de aliança do que de pura e simples submissão dos Guaná" (1960, p. 33).

Mangolim, por sua vez, afirma que:

> Por serem povos agricultores e de índole pacífica, os ARUAK quase sempre foram submetidos por outras nações guerreiras, como aconteceu com os Terena no Mato Grosso do Sul. Por uma técnica de sobrevivência, aceitavam com facilidades as regras do dominador sendo este um dos motivos de uma certa descaracterização dos Terena, apesar de manterem outros elementos profundos que lhes dão coesão como povo. Ocasionalmente os Terena foram dominados pelos Guaicuru e, em troca de produção de alimentos, os Guaicuru lhes ofereciam proteção. Era uma submissão amistosa (Mangolim, 1993, p. 43-45).

Outro estudo sobre os Terena foi realizado por Silva, constante no artigo *Mudança cultural dos Terena*, publicado em 1949. Entretanto, o referido autor não esteve na RID, tendo realizado duas visitas à Aldeia Bananal, em Aquidauana-MS, em junho de 1946 e de dezembro do mesmo ano a fevereiro de 1947, localidade habitada quase exclusivamente por Terena. Como se trata de estudo sobre a mesma etnia, é importante o seu registro nesse trabalho.

Silva (1949, p. 273) iniciou dizendo que a carência de documentos não permite precisar em qual época se iniciaram os contatos dos Terena com portugueses e espanhóis. Entretanto, registrou que, por ocasião da Guerra do Paraguai (1864-1869), muitos deles já falavam a língua portuguesa (Silva, 1949, p. 274).

Ao contrário de Oliveira (1960), Silva dividiu a história dos Terena em quatro períodos: o primeiro compreende a "[...] penetração dos Terena no Território Brasileiro" (Silva, 1949, p. 274); o segundo persistiu até a Guerra do Paraguai; o terceiro até a fundação do Serviço de Proteção ao Índio em 1910; e o quarto até a publicação da obra que ora mencionamos (Silva, 1949).

Os Terena, pertencentes ao grupo dos Guaná, que por sua vez estão inseridos na família linguística *Aruak*, provieram do Chaco (Silva, 1949, p. 275), segundo o autor, confirmando o que já havia sido concluído por Oliveira. Silva (1949, p. 277) mencionou que, na época em que viviam no Chaco, os Terena eram agricultores e também caçavam e coletavam. A caça e a pesca eram atividades masculinas; já a coleta era uma tarefa tanto masculina quanto feminina (Silva, 1949, p. 292-293). Os homens cuidavam das lides agrícolas e guerreiras, enquanto as mulheres cuidavam da cerâmica e da fiação (Silva, 1949, p. 277). Cada casa possuía sua plantação que era cultivada pelos membros da família (Silva, 1949, p. 287).

Os Terena teriam migrado do Chaco para a margem oriental do Rio Paraguai no início do Século XIX devido à pressão de outros povos ou talvez atraídos pelo tráfico com os europeus (Silva, 1949, p. 279). Com o início da Guerra, as aldeias foram "destruídas e arrasadas" (Silva, 1949, p. 280) pelos paraguaios. Silva (1949, p. 280) afirmou que os relatos dos Terena eram, à época, fartos de histórias dobre a Guerra, na qual participaram do contingente brasileiro em algumas operações.

A partir de meados do século XIX, a colonização da região que atualmente pertencente a MS se intensificou com a abertura da navegação do rio Paraguai ao comércio internacional (Silva, 1949, p. 283). A construção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil também tem destaque na história Terena pois vários indígenas trabalharam na construção e, posteriormente, na manutenção da ferrovia (Silva, 1949, p. 284).

Na época da pesquisa, Silva constatou (1949, p. 314) que os indígenas da Aldeia Bananal mantinham severa dependência econômica das fazendas vizinhas e das cidades. Os Terena produziam farinha de mandioca e rapadura, mas em quantidade pequena (Silva, 1949, p. 314), insuficiente para auferir renda que garantisse a plena subsistência. Silva explicou que "Não se tendo adaptado ainda perfeitamente ao sistema de trocas a que estão submetidos, o que os Terena fazem, na verdade, é vender parte do que habitualmente consumiriam" (1949, p. 314). Para cobrir essa diferença, "[...] são os Terena obrigados a trabalhar nas fazendas, e o fazem periodicamente" (Silva, 1949, p. 314). Silva constatou as dificuldades de entendimento do indígena do modo de vida capitalista:

> A produção dos Terena é reduzida e não lhes permite acumular capital. Saídos de uma economia auto-suficiente (sic), embora há muito em contato com os núcleos de população brasileira, os Terena ainda não se afizeram ao sistema econômico brasileiro. Acresce ainda que o índio não é recebido em pé de igualdade pelos trabalhadores brancos. É fácil engana-lo, e a bebida alcoolica é capaz de arrancar ao índio, nuns poucos dias, o equivalente a um mês de trabalho (Silva, 1949, p. 317).

O trecho final da citação acima evidencia que, naquela época, já se constatava a ocorrência de situações que hoje se mostram notoriamente corriqueiras tanto entre os Terena, quanto entre os Guarani, tais como a dificuldade de compreensão do "sistema econômico", o alcoolismo e o preconceito dirigido pelos não indígenas.

Por outro lado, as observações de Oliveira (1960) acima mencionadas, nas quais o autor traçou distinções entre os comportamentos dos Terena e dos Guarani residentes na RID, demonstram, em resumo, que (a) os Terena apresentam menor apego à sua religião em cotejo com os Guarani, aderindo mais facilmente às religiões não indígenas (Oliveira, 1960, p. 106); (b) as condições econômicas dos Terena eram superiores as dos Guarani porque culturalmente tinham mais proximidade com a agricultura e porque se adaptaram mais facilmente à cultura do não indígena (Oliveira, 1960, p. 97); (c) os Terena desde sempre possuíram maior capacidade em acomodar-se a situações sócio-culturais mais variadas (1960, p. 20). Como veremos a seguir, o trabalho de Oliveira (1960) se coaduna com as pesquisas que realizamos sobre as características culturais da etnia Guarani.

3.6 INDÍGENAS GUARANI

Para entender a cultura dos Guarani, foi adotado o estudo etnográfico de Egon Schaden, iniciado em junho de 1946, realizado em diversas partes do Brasil e que resultou na obra

Aspectos fundamentais da cultura Guaraní (Schaden, 1974). A escolha do referido material ocorreu por tratar-se do único encontrado que estudou, de forma específica, os Guarani residentes na RID. O referido antropólogo viveu de 1913 a 1991 e a pesquisa foi realizada para defesa de sua tese de livre-docência. O autor visitou as aldeias Rio Branco, Bananal e Itariri, no litoral paulista; Araribá (Posto Indígena Curt Nimuendaju), em Bauru-SP; Panambi, Amambai, Taquaripi, Jacareí e Dourados, no atual território de Mato Grosso do Sul; e colheu material em Palmeirinha (no oeste paranaense) e em Laranjinha (no oeste catarinense).

3.6.1 Aspectos gerais dos Guarani

O idioma Guarani era adotado pela maioria dos indígenas encontrados pelos europeus na Bacia Platina nos anos 1500 e seguintes (Schaden, 1974, p. 1). Trata-se de uma língua "[...] afim ao linguajar das chamadas tribos Tupi" (Schaden, 1974, p. 1), que habitavam quase todo o litoral brasileiro e também parte do interior do país (Schaden, 1974, p. 1).

Dentro do grande grupo "Guarani" há, entretanto, outros diversos grupos com dialetos e outras características culturais. Na porção sul do Brasil são encontrados três grupos de Guarani: os Ñadeva, os Mbua e os Kaiowá (Schaden, 1974, p. 2). No Mato Grosso do Sul, e mais especificamente na RID, residem os Guarani Ñadeva, que se autodenominam simplesmente "Guarani", e os Guarani Kaiowá, que se autodenominam "Kaiowá", além do povo Terena. Como é de esperar-se, existem pequenas diferenças culturais e linguísticas entre Guarani Ñadeva e os Guarani Kaiowá (Schaden, 1974, p. 2).

Importa salientar que, antes da chegada dos europeus, a cultura Guarani não possuía uniformidade cultural em todos os aspectos, havendo apenas uma "[...] relativa uniformidade no tocante à língua, à religião, à tradição mítica e a outros setores da cultura" (Schaden, 1974, p. 11). Com o passar dos anos, as diferenças culturais foram, inclusive, acentuando-se entre os grupos (Schaden, 1974, p. 11).

Durante as pesquisas, Schaden (1974) percebeu que, em algumas questões, os Guarani estavam abertos a influências culturais, mas em outras havia forte apego aos padrões tradicionais, o que resultava em conflitos decorrentes da dificuldade de compreensão dos padrões da cultura dos não indígenas. A título de exemplo, mencionou que os Mbua do Oeste Paranense não permitiam que o tamanho do corpo fosse mensurado em vida, pois acreditavam que, se isso ocorresse, seu corpo definharia (Schaden, 1974, p. 17).

Da mesma forma, segundo Schaden (1974, p. 37), na cultura e na comunidade Guarani, a eficiência econômica do indivíduo não representava fonte de prestígio social. Em primeiro

lugar porque tanto a produção quanto o consumo eram comunitários. Além disso, o Guarani atribui extremo valor ao sobrenatural, fonte de explicações e de orientação do seu modo de vida e da sua maneira de enxergar o mundo.

Sendo a produção comunitária, o estímulo para o trabalho decorria apenas do sentimento de solidariedade social (Schaden, 1974, p. 38). A título de exemplo, Schaden mencionou que, "[...] quando na proximidade da aldeia aparece alguma vara de porcos do mato (tadjasú), realiza-se uma caçada coletiva, da qual participam umas quatro ou seis pessoas" (Schaden, 1974, p. 47), sendo que o resultado da caça era distribuído a todas as "famílias-grandes da comunidade" (Schaden, 1974, p. 47), repartindo-se tudo em "[...] em porções iguais, inclusive para o caçador, e não há partes especiais destinadas a este ou aquele" (Schaden, 1974, p. 47).

Com relação à propriedade, ela somente se individualizava quando era cultivada (Schaden, 1974, p. 49). Schaden afirma que "A regra, em todos os subgrupos, é que as plantações pertencem a quem as tenha feito e que a terra cultivada por um indivíduo lhe continua pertencendo indefinidamente" (Schaden, 1974, p. 49).

As observações nos permitem concluir que, em geral e em resumo, os Guarani são fortemente apegados às suas tradições e resistem à aculturação, ao contrário dos Terena. Além disso, os Guarani, ao buscarem explicações no sobrenatural e por ele se orientarem, novamente se diferenciam dos Terena, menos adeptos à religiosidade.

3.6.2 Infância Guarani

É importante ressaltar que a "infância", tal como conhecemos, é um instituto particular da nossa civilização. Trata-se de uma construção cultural e histórica do Ocidente. Segundo Cohn (2005, p. 22):

> Em outras culturas e sociedades, a ideia de infância pode não existir, ou ser formulada de outros modos. O que é ser criança, ou quando acaba a infância, pode ser pensado de maneira muito diversa em diferentes contextos socioculturais, e uma antropologia da criança deve ser capaz de apreender essas diferenças.

A maneira com que uma sociedade lida com a infância e até mesmo o que se entende por infância é uma questão cultural, de modo que cada povo possui sua própria ideia sobre o instituto.

E, no caso dos Guarani, é de extrema importância entender como é o tratamento dado à infância pois isso nos auxilia a entender a sua cultura.

Schaden (1974, p. 59) explica que "A criança Guarani se caracteriza por notável espirito de independência", participando da "[...] vida, das atividades e dos problemas dos adultos". Na época em que a pesquisa etnográfica foi realizada (entre 1946 a 1954), os Guarani já eram submetidos a intenso processo de aculturação e ainda assim essa peculiar visão da infância era preservada, levando-o a concluir que se trata de um "[...] traço fundamental ou essencial da cultura Guarani que por sua vez se revela constante, enquanto esta seja capaz de subsistir" (Schaden, 1974, p. 59).

Ainda segundo o mesmo autor, o Guarani acredita que a personalidade humana se desenvolve "livre e independente em cada indivíduo" (1974, p. 59) e, como consequência, descrê em métodos educativos, "[...] a não ser a título excepcional ou por via mágica" (1974, p. 59). Por serem tratadas como adultos, as crianças "[...] são mais francas e menos retraídas que estes, quando em contato com estranhos" (Schaden, 1974, p. 59).

A criança é criada, portanto, em uma atmosfera na qual se revela um "[...] sentimento de autonomia e de independência que não pode senão leva-la a um comportamento em muitos sentidos mais característico de indivíduos adultos do que de personalidades em formação" (Schaden, 1974, p. 59).

O autor (Schaden, 1974, p. 60) observou ser "[...] quase nula a cultura infantil Guarani", sendo certo que eram poucos os brinquedos que não limitavam a imitar atividades dos adultos.

Como há um respeito extraordinário pela individualidade da criança, mostra-se "[...] praticamente impossível o processo educativo no sentido de repressão" (Schaden, 1974, p. 60). Na infância, "[...] o Guarani não aprende, por assim dizer, a dominar-se e a contrariar as suas inclinações e o seu temperamento; adulto, vive a queixar-se de tudo" (Schaden, 1974, p. 61). Tal fato certamente interfere no relacionamento entre indígenas e não indígenas.

Ainda nesse contexto, o autor (Schaden, 1974, p. 63) verificou entre os Guarani Ñadeva existe a crença da reencarnação e de que os filhos são entes queridos que faleceram e retornaram ao mundo. Logo, segundo o raciocínio predominante na comunidade, não há condições de exigir-se submissão a uma criança que até pouco tempo era um adulto que com eles convivia (Schaden, 1974, p. 63).

Schaden (1974) esclarece, como exemplo, que o filho mais velho de um indígena Ñadeva por ele entrevistado seria, na crença do pai, a reencarnação do sogro, e que por isso não era surpresa que o rapaz, embora adolescente, se comportasse como adulto, pois "Como há de exigir muita submissão e discrição de uma criança que, há poucos anos, todos conheceram como adulto, talvez como velho chefe religioso e poderoso curador?" (Schaden, 1974, p. 63).

Por isso, a preocupação com a educação é quase inexistente entre os Guarani. Schaden menciona um episódio no qual o encarregado do então "Posto Indígena Curt Nimuendajú", do Araribá (próximo de Bauru-SP), queixava-se dos Guarani, "[...] os quais mandavam as crianças à escola do posto só nos dias em que se distribuíam aos alunos roupas e mantimentos" (Schaden, 1974, p. 64). Esse comportamento dos pais reflete na vida adulta dos filhos. Como a repressão é ínfima, o autor afirma que entre os Guarani "[...] não se desenvolve forte senso de disciplina e autoridade" e que não há "disciplina de trabalho", já que "ninguém lhe ensinou em criança" (Schaden, 1974, p. 65).

Isso incorre em conflitos culturais com os não indígenas, como é mencionado por Schaden ao afirmar que:

> Os funcionários do S. P. I. são unânimes nas queixas com relação à dificuldade de submeter os Guaraní às normas do Serviço. Sem que sejam violentos – ao contrário, são chorões -, esses índios sempre acham um jeito de fugir dos regulamentos. No Araribá, como vimos, houve a tentativa de enquadrar os Guaraní no sistema econômico-administrativo do posto, dando-se-lhes cafezais já formados. Dentro de poucos anos estava tudo arruinado (Schaden, 1974, p. 65).

Esclarecemos, ainda, que a infância dos meninos Guarani vai até o rito da perfuração dos lábios (geralmente entre 8 e 12 anos) e a infância das meninas se encerra com a menstruação (Schaden, 1974, p. 85-92). Após, o indígena já é considerado "adulto", não havendo, portanto, o que em nossa cultura conhecemos como a fase da "adolescência". Para o Guarani, a infância se encerra para, imediatamente, ter início a fase adulta, o que, aliás, se mostra condizente com o tratamento que o Guarani dispensa às crianças, que é geralmente o mesmo dispensado aos adultos, conforme já visto.

Se o indígena desde criança é tratado como adulto e, mais ainda, a fase adulta se inicia precocemente (aos olhos de nossa cultura) na cultura Guarani, é esperado que crianças e adolescentes participem das atividades laborais da comunidade, o que, de fato, ocorre. Segundo Schaden:

> Desde cedo, as crianças de um e outro sexo ajudam os pais, quer na roça, quer nos trabalhos domésticos. As meninas, por exemplo, carregam água e cuidam dos irmãos menores, enquanto os meninos trabalham na roça ou levam para casa os produtos que se tornaram necessários (Schaden, 1974, p. 73-74).

Em razão dos efeitos da aculturação dos Guarani, o autor verificou que já havia divisão do trabalho entre as crianças de acordo com o gênero. Segundo o autor:

> A mulher não trata de ganhar dinheiro, ao passo que para o homem a sua capacidade de trabalho e de produção é fonte de meios pecuniários hoje considerados indispensáveis para a existência do grupo. Já as atitudes infantis se conformam a esta distinção. Dos oito aos dez anos, mais ou menos, o menino passa por um período que se pode chamar de aprendizado; acompanha o pai nas caçadas, na coleta de mel e em outras atividades, aprendendo também, sob a orientação paterna, a técnica de trançado e a fabricação dos mais diversos artefatos. Espontaneamente – e menos por iniciativa dos pais, ao contrário do que Virgina Drew Watson observou entre os Kayová da aldeia de Taquapiri – o menino faz a sua própria roça e, não raro, vende o produto; com o dinheiro compra alguma roupa de que precise ou algum presente para a mãe – um corte de vestido, por exemplo –; nada para o pai. Em Francisco Horta acontece que meninos Kayová de seus dez anos de idade fazem changa fora da aldeia. A partir dos doze, o menino Guarani em geral começa a manifestar sua independência, trabalhando apenas parte do tempo na roça do pai, até que, pelos quinze ou dezesseis anos, passe a morar com o sogro, em cuja lavoura terá que trabalhar muito mais do que os filhos deste (Schaden, 1974, p. 74).

Dentro desse contexto, os casamentos também ocorrem cedo: Schaden (1974, p. 67) explica que "[...] entre os Kayová e Mbua a mulher pelos 14 anos de idade, o homem um pouco mais tarde; entre os Ñadeva, a mulher pelos 16 anos, o homem pelos 17 ou 18".

Concluímos, portanto, que a infância é compreendida pelos Guarani de uma forma totalmente diferente da concepção que a civilização ocidental empregou a essa fase da vida.

3.6.3 Chefia do grupo

Na sociedade Guarani, não havia Estado ou qualquer tipo de organização semelhante. Nesse sentido, Schaden (1974, p. 95) afirma que "Em parte alguma, a sociedade Guaraní contemporânea chegou a constituir organização de tipo estatal; tem desenvolvimento rudimentar, na cultura da tribo, a ideia de autoridade civil e política". O mesmo autor esclarece que a chefia do grupo é geralmente atribuída à "[...] liderança carismática do sacerdote ou rezador" (Schaden, 1974, p. 95). Logo, a liderança do grupo advém do carisma e da ascendência religiosa de determinado indivíduo (como veremos, o Guarani dá extrema importância à religiosidade).

Havia, ainda, uma outra "instância" de poder dentro da comunidade, que é a "família-grande", constituída pelo casal, as filhas casadas, os genros e a geração seguinte (Schaden, 1974, p. 73). Trata-se de uma unidade econômica, de consumo, de solidariedade e de compartilhamento de interesses, chefiada pelo patriarca.

Embora pudesse existir, dentro da aldeia, uma espécie de "conselho" formado pelos chefes de "família-grande", tal "órgão" era dotado de de função meramente consultiva e deliberativa, sem grande autoridade institucional (Schaden, 1974, p. 95).

Schaden (1974, p. 97) ainda explica que “Não há quase perigo de rivalidades entre sacerdotes de uma aldeia; a autoridade de cada um ultrapassa o âmbito do grupo familiar somente na medida em que o seu prestígio lhe garanta”. A liderança tribal genuína não era, na época, atribuída pelo SPI, mas sim fundamentada em “conhecimentos religiosos, em sua faculdade de prever o futuro e no exercício de práticas que afastem os males do presente e previnam os do futuro” (Schaden, 1974, p. 97). O referido órgão, entretanto, posteriormente passou a selecionar uma liderança própria, chamada de “capitão”, figura que nem sempre tinha, de fato, ascendência sobre os demais indígenas da comunidade (Schaden, 1974, p. 97).

3.6.4 Religião

De início, deve ser ressaltado que não será tratada, aqui, a forma como os cultos são realizados, e tampouco serão descritas ou analisadas as divindades da religião Guarani, sendo de importância discutir, neste tópico, apenas a influência da religião no comportamento e na forma que o indígena compreende o mundo.

No que toca ao Guarani, Schaden (1974, p. 38) afirma que em poucas comunidades indígenas da América a religião possui tanto relevo como entre o referido grupo. Mesmo na economia a religião é peça importante, pois algumas atividades econômicas são empreendidas apenas como pretexto para a realização de cerimônias religiosas (Schaden, 1974, p. 38).

É de se ressaltar que a religião “[...] se confunde não raro com magia e com moral” (Schaden, 1974, p. 103). De fato, valores morais do indivíduo geralmente estão ligados com seus valores e suas crenças religiosas. A moral seria a análise valorativa que um ser humano faz das ações do outro e do bem e do mal, do certo e do errado (Schaden, 1974, p. 103).

O Guarani, por certo, faz distinção do bem e do mal, de condutas humanas certas ou erradas, tudo de acordo com os seus valores. Entretanto, ao analisar a bondade ou a maldade de um indivíduo, ele credita tal atributo à vontade da natureza, a um destino, e não ao caráter do ser humano (Schaden, 1974, p. 104).

Schaden (1974) explica que, em razão disso, o Guarani não tem noção de responsabilidade moral, pois para ele “Não há propriamente livre arbítrio, porque o ‘gênio’, a índole, as qualidades inatas, o obrigam a agir de determinada forma” (1974, p. 104). Logo, não há “[...] sanções, castigo ou condenação, prêmio ou recompensa” (Schaden, 1974, p. 104). Se um ser humano pratica algum ato ruim, isso é creditado à sua natureza, à sua personalidade, sem que isso incorra em “culpa” do indivíduo.

Essa crença moral tem relação com a religião Guarani, que não reconhece o conceito de "pecado", de "juízo final" ou de "justiça divina" (Schaden, 1974, p. 171). Aliás, em alguns indígenas que, de fato, converteram-se à religião não indígena, como o cristianismo, Schaden (1974, p. 140) verificou a noção de "pecador" e de culpa, o que evidencia que a crença acima descrita guarda relação com a religiosidade.

3.6.5 Dificuldade de aculturação dos Guarani

Em comparação com os Terena, é nítido que os Guarani possuem maior dificuldade de adaptação à cultura não indígena, seja na questão cultural ou na questão econômica (como trabalho e lidar com dinheiro), por conta da força de suas crenças culturais, místicas e religiosas.

Schaden (1974, p. 137) descreve que, em muitas situações, verificou que Guarani faziam concessões às religiões não indígenas apenas para buscar aceitação perante estes últimos, ou apenas por interesses econômicos, sem deixar de lado, portanto, suas crenças.

Essa forte influência das crenças religiosas e do misticismo na vida do Guarani faz com que, muito provavelmente, suas dificuldades de adaptação à cultura do não indígena sejam potencializadas. Como o Guarani culturalmente busca explicações no misticismo, ao qual, repita-se, é bastante arraigado, ele resiste em enfrentar a complexidade da sociedade não indígena com soluções que, sob a ótica desta última, são racionais. Segundo explica Schaden:

> De um lado, o relevo dos ideais religiosos no sistema tradicional de valores é responsável pela violência no conflito entre as culturas; do outro, na situação de insegurança e penúria, decorrente dos contatos com gente estranha, o Guarani, em vez de desenvolver atitudes de espírito mais racionais e positivas, reage num plano emocional, por meio de recrudescimento, cada vez mais intenso, de suas vivências místicas. É um círculo vicioso, que na maioria dos casos redunda em conflitos de personalidade praticamente insolúveis, principalmente nos indivíduos do sexo masculino, cuja participação cultural converge mais para os valores nucleares e determinantes do sistema, ao passo que as mulheres, de senso mais prático, estão mais constantemente sujeitas aos encargos da esfera econômica (Schaden, 1974, p. 182-183).

No tocante à aculturação econômica, destaca-se o seguinte trecho da obra de Schaden, que trata da atitude do Guarani ao relacionar-se com o dinheiro:

> Do pondo de vista da aculturação econômica, é interessante a atitude dos Guarani em fase do dinheiro [...]. O valor que lhe atribuem, e que aumenta com a marcha aculturativa, é muitas vezes mais simbólico do que real, parecendo corresponder antes à imitação de uma atitude econômica alheia às solicitações culturais. O dinheiro existe para ser gasto; não se trata de economiza-lo e à sua poupança não corresponde função na cultura Guarani. [...] A consciência de outras possibilidades de fazer economia –

> através da aquisição, por exemplo, de um cavalo, de um trafego de mandioca ou de outros valores – só aparece em estado aculturativo posterior à assimilação de muitos padrões da vizinhança cultural rural. E neste caso a posse desses valores materiais já começa a representar fator de distinção social (Schaden, 1974, p. 48-49).

E, conforme já mencionado acima, a eficiência econômica do indivíduo não representa fonte de prestígio social (Schaden, 1974, p. 37). O Guarani não tem noção do "[...] do indivíduo vadio ou trabalhador e a do homem pobre ou rico" (Schaden, 1974, p. 38). Trata-se de um modelo de sociedade totalmente diferente do nosso modelo: na sociedade Guarani, não havia dinheiro e não havia prestígio decorrente de posse de bens materiais.

Schaden (1974, p. 183) acredita que, como os Guarani não prestigiam os indivíduos em razão dos "[...] bens materiais que porventura possuam, não há estímulo para se desenvolver atividade econômica, não reconhecia como fator de distinção social". Essa seria, em sua visão (Schaden, 1974, p. 183), uma das causas do estigma da "indolência" atribuído aos Guarani, que "[...] trabalha irregularmente, despreza o conforto, não faz economia, não sabe lidar com dinheiro" (Schaden, 1974, p. 183) e, às vezes, para satisfazer a necessidades do mundo capitalista, "[...] mostra forte inclinação para o furto" (Schaden, 1974, p. 183).

Schaden explica que, em razão da aculturação, paulatinamente ele verificou, em alguns indivíduos, a ideia da eficiência econômica como fator de distinção social (Schaden, 1974, p. 54). E constatou, ainda, que a sujeição ao modelo econômico dos não indígenas decorre também de uma necessidade de aceitação em razão da discriminação sofrida pelo Guarani (Schaden, 1974, p. 54).

Entretanto, essa transformação no aspecto econômico acarreta sérios transtornos na cultura Guarani, sendo que "[...] a maior dificuldade consiste na falta de equipamento mental em correspondência com a economia individualista" (Schaden, 1974, p. 54). O Guarani não tem noção de trabalho e tampouco de "noção correspondência de valores nas transações comerciais" (Schaden, 1974, p. 54). Embora outros povos primitivos também tenham sido, em curto período de tempo, retirados do seu modo de produção comunitário e inseridos na nossa sociedade capitalista, poucas comunidades parecem ter tanta dificuldade de adquirir a noção do lucro como os Guarani, mormente por conta do profundo misticismo religioso, já que seu raciocínio é fundado em critérios emocionais e sentimentais (Schaden, 1974, p. 55). Essas observações do autor nos auxiliam a entender as razões pelas quais ainda hoje persistem conflitos culturais entre os não indígenas e os Guarani, o que resulta em enormes dificuldades econômicas e sociais para essa étnica.

3.7 CONFLITUOSO PROCESSO DE ACULTURAÇÃO DOS INDÍGENAS DA RESERVA DE DOURADOS E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme acima esposado, residem na RID três etnias: Terena, Guarani Kaiowá e Guarani Ñadeva.

Os Terena são indígenas que se mostraram bons agricultores e apresentavam características pacíficas. Os Terena também demonstraram, historicamente, maiores condições de adaptação à cultura do não indígena do que os Guarani. Isso, entretanto, não fez com que sua aculturação não fosse tormentosa, difícil e problemática para si próprio. Foram utilizados como mão de obra em trabalhos mal remunerados e em condições precárias, sendo pouco prestigiados do ponto de vista da cidadania, tanto pelo Estado quanto pela comunidade não indígena. Apresentam dificuldade de adaptação ao sistema econômico, mesmo porque o dinheiro não era algo inerente à sua cultura; os outros elementos básicos do sistema capitalista, por óbvio, eram por eles igualmente desconhecidos. Além disso, desde o trabalho etnográfico de Fernando Altenfelder Silva realizado na década de 1940, há relatos de problemas com alcoolismo, de preconceito e de certa inocência (decorrente, provavelmente, das diferenças culturais) em relação à malícia do não indígena, tendo o autor chegado a mencionar que era "fácil engana-lo" (indígena o Terena).

Os Guarani, por outro lado, apresentam forte apego aos padrões de sua própria cultura, o que resulta em conflitos maiores quando confrontando com a cultura dos não indígenas. Na ótica Guarani, a eficiência econômica do indivíduo não representa fonte de prestígio social, mesmo porque a produção e o consumo eram comunitários. Durante a infância, o Guarani é tratado com notável independência, sendo que a criança não recebe métodos educativos nem repreensões. Isso influencia em seu comportamento adulto: segundo Schaden, o Guarani "[...] não aprende, por assim dizer, a dominar-se e a contrariar as suas inclinações e o seu temperamento; adulto, vive a queixar-se de tudo" (1974, p. 61), e apresenta pouca disciplina para o trabalho não indígena (1974, p. 65). A crença na mística e na religião faz com que ele resista em enfrentar a complexidade da sociedade não indígena com soluções que, sob a ótica desta última, são racionais. Ele também crê que a bondade ou a maldade de um indivíduo é decorrente da vontade da natureza, de um destino, e não do caráter do ser humano, o que faz com que, aos nossos olhos, ele não tenha noção de responsabilidade moral. Os Guarani são altamente religiosos e mantém fortes crenças na mística, o que influencia na sua interpretação sobre os fatos e o mundo.

Todas essas circunstâncias explicam porque os indígenas da RID, especialmente os Guarani, ainda apresentam inúmeras dificuldades de adaptação à cultura dos não indígenas. Menciona-se, a título de exemplo, que os guarani de Dourados viviam em sociedade que não guardava qualquer semelhança com o modelo capitalista de produção:

> A eficiência econômica do indivíduo não representa fonte de prestígio social. Duas são as principais razões deste fato: primeiro, a feição predominantemente comunitária da produção e consumo e, em segundo lugar, a orientação da cultura e o relevo dado à comunhão com o sobrenatural. O primeiro destes fatores faz com que o estímulo para o trabalho se relacione estritamente com a intensidade do sentimento de solidariedade social. Somente com a progressiva individualização dos trabalhos econômicos e a aceitação dos valores correspondentes como elementos de diferenciação social, a noção do indivíduo vadio ou trabalhador e a do homem pobre ou rico vão adquirindo sentido para o espírito Guarani (Schaden, 1974, p. 37).

A referida etnia não tinha a noção de "trabalho" criada pela civilização ocidental, sendo que, para eles, o trabalho era apenas o instrumento para garantir a subsistência da coletividade. Como observam Urquiza e Prado:

> [...] no processo de trabalho, não existe a apropriação individual dos meios de produção, o uso da terra era realizado por uma família extensa que mantinha relações diretas de produção sobre um determinado espaço e que, quando não era mais utilizado, poderia servir para outro grupo familiar realizar suas atividades sociais e de subsistência. A terra, até o início da disputa por ela com colonos e com a sociedade nacional, era um bem comum, coletivo, que deve se integrar aos homens e que deve ser usada segundo as leis divinas. De maneira genérica, é possível afirmar que aos homens destinam-se os trabalhos de derrubada de árvores e queimadas para o plantio, caça, coleta de mel, erva mate e lenha; cuidados com os animais maiores; edificações de casas; entre outras atividades que são desenvolvidas em localidades mais distantes da moradia (do fogo doméstico) da família. Já as mulheres são encarregadas principalmente da produção de cerâmica e cestos, do trato com as vestimentas da família, e de plantar e cuidar do kokue'i (ou seja, de uma roça menor e mais variada que normalmente fica bem próxima ao pátio da casa). E ambos os sexos participam de atividades de pesca, coleta e cuidados das criações domésticas menores (Urquiza; Prado, 2015, p. 66).

Destacamos, portanto, que entre os povos Guarani Ñandeva e Guarani Kaiowá não havia sequer a noção de "propriedade" sobre a terra. A distinta forma de enxergar o trabalho, a terra e a propriedade acarreta inúmeros conflitos culturais nas relações de trabalho entre os guarani e os não indígenas, gerando nesses últimos preconceito e incompreensão.

O preconceito decorre da tendência do não indígena em enxergar o mundo através de sua própria cultura, o que, conforme já mencionado anteriormente, é denominada etnocentrismo e tem como consequência a "[...] a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural [...] sendo comum a crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade, ou mesmo a sua única expressão" (Laraia, 2001, p. 72-73). Laraia ainda acrescenta que comportamentos etnocêntricos "[...] resultam também em apreciações negativas dos

padrões culturais de povos diferentes. Práticas de outros sistemas culturais são catalogadas como absurdas, deprimentes e imorais" (2001, p. 74). O preconceito guarda, portanto, estreita relação com o etnocentrismo.

Como se não bastasse, a população da RID vive há tempos em condições de extrema vulnerabilidade social, sendo que, na década de 1990, o suicídio entre os indígenas chegou a ser considerado pandêmico (Morgado, 1991). A título de exemplo, no ano de 1990, seis jovens Kaiowá se suicidaram em um período de duas semanas; nesse mesmo ano, foram 14 suicídios entre os Kaiowá (Morgado, 1991). São também antigos os problemas com "[...] uso de drogas, exploração sexual, violência doméstica e interfamiliar, negligência com pessoas idosas e deficientes, privação material e insegurança alimentar" (Borges, 2016, p. 315). É comum a ocorrência de crimes violentos dentro da RID, inclusive no âmbito da mesma família.

A terra disponível é insuficiente para a população indígena ali residentes. Segundo Cavalcante (2014, p. 55), no local reside uma média de 1,46 hectares por família, considerando-se dados de fevereiro de 2013. Isso torna impossível extrair os meios de subsistência para todos, na própria RID. Como a densidade populacional no local é grande, a ponto de impedir a exploração econômica ou mesmo de subsistência da terra, os indígenas são obrigados a recorrerem ao trabalho remunerado. Em razão da baixa instrução, geralmente se ocupam em fazendas ou em atividades mal remuneradas, como empregadas domésticas, babás, jardineiros, etc.

Essas diferenças culturais, somadas ao fato de que os indígenas se ocupam em trabalhos pouco valorizados, acarretam conflitos no âmbito das relações de trabalho e, por consequência, em reclamações trabalhistas. A despeito disso e das peculiaridades das dificuldades enfrentadas pelos indígenas no tocante ao acesso à justiça, a legislação processual trabalhista não dispensou qualquer tipo de tratamento específico aos indígenas (ressaltamos que, embora não se afaste a importância da Resolução 454 do CNJ, tal norma não foi elaborada especificamente para a Justiça do Trabalho). Por fim, os advogados, atores importantes na tarefa da efetivação dos direitos dos indígenas, tal como, aliás, é reconhecido no Artigo 133 da Constituição da República, não recebem preparação específica sobre a temática.

Além disso, todo o arcabouço da legislação trabalhista, seja de índole material ou processual, foi pensado e elaborado majoritariamente por não indígenas, não tendo levado em consideração o multiculturalismo presente em nosso país, quanto menos as culturas Terena e Guarani. Conforme lecionam Andrea Flores e Lamartine Santos Ribeiro:

> No território brasileiro existe um padrão cultural hegemônico, formado pelo urdume do homo sapiens masculino, heterossexual, de raça branca, cristão, ocidental e adulto. O positivismo brasileiro estabelece essas características para conceber "cientificamente" comportamentos socialmente aceitos. Se uma pessoa não se enquadra neste ser idealizado (homem, heterossexual, branco, cristão, ocidental e adulto), sofre algum tipo de exclusão jurídica e social (Flores; Ribeiro, 2017, p. 674).

É nesse contexto, portanto, que reiteramos a necessidade de aprofundamento dos estudos sobre as dificuldades enfrentadas pelos indígenas, decorrentes das diferenças culturais, no tocante ao acesso à Justiça do Trabalho.

4 PESQUISA REALIZADA COM JUÍZES E ADVOGADOS DE TRABALHADORES EM DOURADOS (MS)

Conforme já enfatizado, as diferenças culturais com os não indígenas, somadas ao fato de que os indígenas se ocupam em trabalhos pouco valorizados, acarretam conflitos no âmbito das relações de trabalho e, por consequência, em reclamações trabalhistas. Mostram-se necessárias, portanto, pesquisas que visem à efetivação dos direitos dessa população, sendo o acesso à Justiça do Trabalho por parte desses grupos tema relevante no contexto regional, mormente no município de Dourados.

A investigação sobre as barreiras que impedem o acesso à justiça do indígena há de ser ampla. Foi nesse contexto que optamos, neste trabalho, por pesquisar o que pensam os profissionais do Direito (juízes e advogados de trabalhadores) que lidam com reclamações trabalhistas ajuizadas por indígenas em Dourados, já que, ao ajuizarem ações trabalhistas, os indígenas residentes na RID se deparam com profissionais do Direito que em sua maioria não são indígenas[9]. Logo, a identificação dos problemas enfrentados pelos indígenas quanto ao acesso à justiça sob a ótica dos não indígenas que os assistem e dos não indígenas que julgam suas demandas pode vir a ser um importante instrumento no desenvolvimento de políticas públicas de acesso à Justiça do Trabalho por parte desse grupo.

Nesse sentido, ainda, são as lições formuladas por Economides (1999, p. 73) quanto à necessidade de estudar a questão do acesso à justiça não somente sob o viés da demanda (ou seja, sob a ótica do cidadão que reclama a intervenção do Estado-juiz), mas sim sob o prisma da oferta (ou seja, dos profissionais que prestam serviços jurídicos).

Dentre os profissionais do Direito, a escolha pelos juízes e pelos advogados de indígenas se deu porque, do ponto de vista processual, são esses profissionais que, de fato, conectam-se de modo direto com o indígena. Nesse contexto, foram excluídos da pesquisa os advogados da parte contrária, que não se relacionam diretamente com o indígena, bem como os servidores da Justiça do Trabalho, já que estes últimos não mantêm, dentro do processo, relação com os indígenas, sendo o contato meramente eventual nos Fóruns. Aliás, os servidores, com exceção do Secretário de Audiência, sequer acompanham as audiências de modo a, por exemplo, ter conhecimento suficiente para responder sobre eventual dificuldade de produzir provas, por

[9] A título de exemplo, os dados extraídos do censo do Poder Judiciário de 2023 (Brasil, 2023), realizado pelo CNJ, apontam que 82,7% dos magistrados e das magistradas se declararam brancos/brancas e apenas 0,3% se declararam indígena.

parte do indígena, durante o ato processual solene, ou sobre eventual resistência em aceitar proposta de acordos em comparação com não indígenas.

Outro grupo de profissionais do Direito que eliminamos da pesquisa foi aquele composto pelos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), por duas razões distintas. A primeira é que, como nosso objetivo é o de analisar o acesso à justiça dos indígenas, optamos por eleger como critério de pesquisa apenas as ações ajuizadas por estes últimos, excluindo-se, portanto, eventuais ações ajuizadas pelo MPT. A segunda é que, embora o artigo 232 da Constituição da República (Brasil, 1988) preveja a intervenção do MPT, como *custos legis,* nas ações ajuizadas por indígenas, o membro do MPT teria condições de esclarecer fatos relacionados unicamente às primeira, terceira, quinta e sétima hipóteses, já que as segunda, quarta e sexta hipóteses são relativas exclusivamente aos advogados. Ainda assim, para que pudesse contribuir com a pesquisa e confirmar/refutar as hipóteses mencionadas, o membro do MPT teria que ter participado de audiência em uma das reclamações elegíveis para a pesquisa, pois somente assim ele poderia esclarecer sobre eventual dificuldade de comunicação[10], de produzir provas[11], de formular acordos[12] ou de aceitar resultado de julgamentos[13]. Checamos todas essas ações, relacionadas no Apêndice "A", e encontramos apenas um processo no qual membro do MPT teria participado de audiência na condição de *custos legis*, qual seja, o de número 0024061-04.2019.5.24.0021. Entretanto, na referida audiência não houve colheita de provas, formulação de acordo e tampouco foi proferido julgamento, pelo que entendemos que o membro que participou do ato teria pouco a acrescentar à pesquisa. Em razão dessas circunstâncias, os membros do MPT foram excluídos desta investigação.

4.1 PROBLEMA E HIPÓTESES

O problema formulado neste trabalho foi o seguinte: do ponto de vista das diferenças culturais, quais são as dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica (juízes e advogados de trabalhadores) ao lidarem com reclamações trabalhistas que envolvem conflitos de indígenas em Dourados (MS)?

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram formuladas sete hipóteses com base em: (a) aspectos nos quais as diferenças culturais podem interferir, como, por exemplo, o

[10] Primeira hipótese.
[11] Terceira hipótese.
[12] Quinta hipótese.
[13] Sétima hipótese.

relacionamento entre o indígena e seu advogado e o contato entre o indígena e o magistrado (o que ocorre durante a produção da prova) ou a tomada de decisões por parte do indígena no curso do processo (quando, por exemplo, recebe uma proposta de acordo); (b) o documento produzido pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil, Victoria Tauli-Corpuz, no qual considerou que os povos indígenas enfrentam significativos obstáculos no acesso à justiça devido "[...] às barreiras culturais e linguísticas, ao racismo institucional e falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do judiciário e autoridades" (Organização das Nações Unidas, 2016, item 79), dentre outros; (c) a Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022), cuja motivação se originou no aludido documento produzido pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil, e que evidencia grande preocupação com o respeito à cultura e aos costumes indígenas.

A primeira das hipóteses é que a diferença linguística impede uma adequada compreensão e uma efetiva comunicação entre o indígena com os profissionais do Direito não indígenas (juízes e advogados de trabalhadores). As barreiras linguísticas foram mencionadas no item 79 do documento produzido pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil (Organização das Nações Unidas, 2016, item 79) e, como se não bastasse, também foram objeto de preocupação do CNJ, conforme consta no Artigo 3º, IV, da Resolução 454 do mesmo órgão (Brasil, 2022).

A segunda hipótese é que diversas questões culturais ensejam maior dificuldade de relacionamento entre o indígena e o advogado não indígena. Os obstáculos culturais foram mencionados no item 79 do documento produzido pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil (Organização das Nações Unidas, 2016, item 79) e, embora o documento se refira ao Poder Judiciário e "autoridades", consideramos importante pesquisar a questão sob a ótica dos advogados, mormente em razão da "quarta onda" do acesso à justiça mencionada por Economides (1999, p. 73) e tratada na seção 2.3.

É relevante pesquisar se as barreiras linguísticas e culturais, mencionadas no item 79 do documento produzido pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil (Organização das Nações Unidas, 2016), materializam-se em dificuldades de produzir provas, razão pela qual essa hipótese foi elaborada. Em razão disso é que formulamos a terceira hipótese, no sentido de que os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, tanto técnica, por conta das diferenças culturais entre o reclamante indígena e o perito não indígena, quanto testemunhal, quando a testemunha também é indígena.

O item 79 do documento produzido pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil (Organização das Nações Unidas, 2016) menciona "racismo institucional"; já o item 29 do mesmo documento (Organização das Nações Unidas, 2016) menciona que "[...] algumas decisões judiciais seguem referindo-se aos povos indígenas de maneira pejorativa e discriminatória" e afirma que "[...] juízes e promotores parecem incapazes de se relacionar com a realidade dos povos indígenas". Por conta disso, revelou-se interessante investigar também se, além dos juízes, advogados eventualmente possam se ver inseridos no contexto discriminatório mencionado no documento. Logo, a quarta hipótese é no sentido de que, em razão das diferenças culturais, pode haver desinteresse por parte dos advogados não indígenas em patrocinar causas de indígenas.

A quinta hipótese é que as diferenças culturais podem dificultar a formulação de acordos por parte do indígena em comparação com o não indígena, em razão de os primeiros não compreenderem as regras do Direito elaborados pelos segundos. Já a sexta hipótese é que, por conta das dificuldades culturais, os indígenas podem ser mais resistentes a ingressar com ações trabalhistas em cotejo com os não indígenas. E, por fim, a sétima hipótese levantada é a de que, novamente em razão das diferenças culturais, o indígena pode apresentar mais dificuldade em aceitar o resultado de eventual julgamento proferido em comparação com não indígenas. Essas três hipóteses são igualmente fundamentadas na menção às barreiras culturais contida no item 79 do documento produzido pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil (Organização das Nações Unidas, 2016), sendo relevante perquirir se tais barreiras interferem, no tocante aos indígenas, na formulação de acordo por parte deles (quinta hipótese), na decisão de ajuizar (ou não) uma reclamação trabalhistas (sexta hipótese) e na aceitação do resultado do julgamento proferido (sétima hipótese).

4.2 MATERIAL E MÉTODOS

Em um primeiro momento, solicitamos a colaboração do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, através dos profissionais do PJe, a fim de que fosse fornecida uma relação com todas as ações ajuizadas, no período de 11/11/2017 a 11/11/2022, nas Varas do Trabalho de Dourados, por indígenas residentes na RID. Como critério de pesquisa, foi eleito o CEP de residência do reclamante cadastrado no sistema PJe (quais sejam, os CEPs de números 79827-970 e 79827-000, que correspondem à Aldeia Bororó, e 79827-971 e 79827-500, relativos à Aldeia Jaguapiru). Nosso pedido foi direcionado ao Exmo. Sr. Presidente do referido Tribunal, que o deferiu (Anexo "A"), tendo o referido órgão gentilmente colaborado com este trabalho.

É relevante esclarecer que a solicitação foi efetuada em peça simples, utilizando-se do direito constitucional de petição previsto no Artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República (Brasil, 1988), direito esse conferido a qualquer cidadão mediante requerimento ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

A escolha do município de Dourados decorreu do fato de que, nessa localidade, há uma reserva indígena, a RID, onde a Justiça Trabalhista tem sido procurada para resolver conflitos trabalhistas existentes entre indígenas e não indígenas. Com relação ao período, ele foi assim delimitado pois em 11/11/2017 entrou em vigência a Lei 13.467 (Brasil, 2017), conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que alterou sensivelmente o número de ações ajuizadas em razão da criação de obstáculos ao acesso à justiça, como a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após a realização da pesquisa pelo setor de PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o referido órgão nos entregou uma relação com um total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) reclamações trabalhistas cujo reclamante havia cadastrado como CEP de residência aqueles correspondentes à RID (79827-970 e 79827-000, que correspondem à Aldeia Bororó, e 79827-971 e 79827-500, relativos à Aldeia Jaguapiru), todas distribuídas nas Varas do Trabalho de Dourados entre no período de 11/11/2017 a 11/11/2022. A relação de processos consta no Apêndice “A”.

Com o número do processo, consultamos os autos no PJe e então identificamos: (a) o juiz que conduziu audiência, seja de conciliação ou seja de instrução, no curso da relação processual; (b) o advogado que está cadastrado no PJe como representante do indígena residente na RID.

Sobre os critérios acima, é importante esclarecer: (a) selecionamos apenas os juízes que conduziram audiência pois aqueles que apenas despacharam nos feitos não tiveram contato direto e pessoal com o indígena, de modo que não poderiam opinar sobre questões relativas à produção de provas e à dificuldade de formular acordos; (b) é possível que o reclamante indígena eventualmente tenha nomeado outros advogados nos autos sem que isso no cadastro do PJe; entretanto, limitamo-nos a convidar a responder o questionário os advogados que estavam cadastrados no PJe, mas oferecemos a oportunidade ao entrevistado de informar, no questionário, outro profissional que tenha prestado atendimento ao indígena.

Foram excluídos da pesquisa: (a) o próprio pesquisador, já que, por ser juiz do trabalho e ter conduzido audiências com indígenas residentes na RID no período de 11/11/2017 a 11/11/2022 em uma das Varas do Trabalho de Dourados, ele se enquadrou nos critérios para ser convidado a responder ao questionário; (b) os juízes que, embora tenham atuado nos

processos identificados, não conduziram audiência ou, se o fizeram, conduziram audiência que foi adiada, que o reclamante não compareceu ou que nenhum outro ato processual foi praticado, já que, nesses casos excluídos, o magistrado se limitou a, por exemplo, proferir despachos e não teve contato com o indígena, pelo que o referido profissional não poderia contribuir com a pesquisa.

O resultado obtido foi: (a) 112 (cento e doze) advogados diferentes e (b) 16 (dezesseis) magistrados distintos. Reiteramos que, no resultado final, não foram computados aqueles que se enquadraram nos critérios de exclusão, como, a título de exemplo, o próprio pesquisador. A lista dos identificados dentro dos critérios acima estabelecidos consta no Apêndice "B".

A pesquisa observou os critérios estabelecidos na Resolução 466/2012 do CNS (Brasil, 2012) e foi submetida à aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A aprovação pelo referido órgão ocorreu em 28 de março de 2023, no parecer 5.969.950. Somente após isso iniciamos o contato com os profissionais identificados (juízes e advogados de trabalhadores que atuaram nos processos da Justiça do Trabalho em Dourados no período já mencionado). A abordagem se deu mediante *WhatsApp*, sendo que: (a) no tocante aos advogados, obtivemos os respectivos números de telefone de modo informal, com o auxílio de advogados conhecidos de Dourados; (b) com relação aos juízes, os contatos foram obtidos com auxílio também informal da representante da AMATRA-24 (Associação dos Magistrados do Trabalho da 24ª Região).

Ao entrar em contato com os participantes da pesquisa, realizamos o convite para responder ao questionário. Alguns não deram qualquer resposta; outros se recusaram e outros aceitaram responder. Estes últimos foram informados que a participação na pesquisa tinha caráter voluntário, que todas as informações possuíam natureza sigilosa, bem como que seria resguardado o anonimato e que havia possibilidade de desistência da participação, sem qualquer prejuízo, a qualquer tempo.

Os que aceitaram receberam, então, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Apêndice "E"), sendo que foram a eles explicados os pontos constantes no termo. Os participantes foram informados sobre os benefícios relacionados com a sua colaboração na pesquisa, quais sejam, o de contribuir com o levantamento das possíveis dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica, do ponto de vista das diferenças culturais, ao atender ações que envolvem conflitos de trabalhadores indígenas em Dourados e possibilitar que, com isso, sejam formuladas proposições para solução dos principais problemas identificados. Tratava-se, portanto, de benefício reversível à toda comunidade.

Também, foi feita expressa advertência sobre o risco identificado ao participante, qual seja, o de ser submetido a algum constrangimento em razão da divulgação da sua participação na pesquisa ou das respostas que apresentou. Esse risco, entretanto, era muito reduzido, pois assumimos o compromisso de absoluto sigilo. Não foram identificados os participantes pelos nomes nas publicações. A despeito disso, se em hipótese remota ocorrer a identificação, nos responsabilizamos em indenizar e, se for o caso, de custear profissionais para acompanhamento psicológico.

Cada participante recebeu um TCLE devidamente numerado. Ao preencher o questionário, era necessário informar o número do TCLE assinado. Com isso, foi possível identificar aqueles que responderam ao questionário, de modo a não computar mais de uma vez, eventualmente, a resposta de um mesmo entrevistado.

Ainda, estimulamos o participante a observar deveres éticos relativos ao exercício da sua profissão, como, por exemplo: (a) no caso do advogado, o sigilo profissional, conforme Artigo 34, VII, da Lei 8.906 (Brasil, 1994), recomendando-se não identificar expressa ou implicitamente qualquer pessoa que tenha atendido na qualidade de advogado; (b) no caso de juiz do trabalho, recomendamos guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade, conforme Artigo 27 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Brasil, 2008). Ressaltamos que não foi solicitado na pesquisa que o participante fornecesse dados ou informações sujeitas a caráter sigiloso, de modo que fizemos tal advertência por mera precaução.

Também, foi informado ao participante a ausência de previsão de realização de qualquer gasto em razão de sua participação na pesquisa, mas que, se isso ocorresse, ele seria ressarcido (bem como o seu acompanhante, se houver). Da mesma forma, em caso de eventuais danos decorrentes de participação na pesquisa, o participante seria indenizado.

Alguns participantes não enviaram o referido Termo devidamente assinado, pelo que o questionário não foi a eles enviado. Apenas aqueles que enviaram o TCLE devidamente assinado receberam o questionário, que foi disponibilizado através de um *link* do aplicativo "Google Forms". Todos os termos de consentimento assinados foram arquivados sem identificação e estão à disposição para eventual consulta.

4.3 QUESTIONÁRIO DISTRIBUÍDO ENTRE OS ADVOGADOS

O questionário apresentado aos advogados consta integralmente no Apêndice "D". O primeiro questionamento era relativo ao período que o pesquisado exercia a profissão de

advogado em Dourados. Essa indagação foi necessária para aferir se o entrevistado, de fato, atuou na localidade no período mencionado.

A segunda questão visava esclarecer se o participante havia atendido algum cliente residente na RID no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022. Caso a resposta fosse negativa, foi indicado que ele encerrasse o questionário. Também havia a opção de responder que, embora o entrevistado não se recordasse de atender algum indígena, no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022, o seu sócio ou colega de escritório atendeu cliente residente da RID que ajuizou uma reclamação trabalhista, embora o participante não tivesse sido o responsável pelo atendimento. Isso poderia ocorrer pois, conforme já mencionado, em muitos casos consta no cadastro do PJe como advogado da parte o sócio principal do escritório, mas quem realizou o atendimento foi outro causídico.

Em seguida (terceira pergunta), foi questionada qual era a etnia do indígena atendido. Esse dado poderia ser importante para descobrir se alguma etnia apresentava algum comportamento específico e distinto das outras etnias.

O quarto questionamento era referente a eventuais problemas de comunicação entre o cliente indígena e o advogado, por conta das diferenças linguísticas, visando refutar/confirmar a primeira hipótese[14]. O entrevistado poderia responder que, em um ou mais casos, houve problemas de comunicação entre ele e o cliente por conta da dificuldade de compreensão da língua portuguesa; ou, então, poderia responder que nunca houve qualquer problema de comunicação entre ele e o cliente nem mesmo qualquer dificuldade do indígena em compreender a língua portuguesa.

A quinta questão tinha por escopo refutar/confirmar a segunda hipótese[15] e era relativa a eventuais dificuldades de relacionamento cliente-advogado(a), podendo o entrevistado responder que: (a) sim, havia dificuldades porque o indígena tinha dificuldades em confiar nas informações ou orientações que eu lhe repassava; (b) houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado(a), sendo que isso ocorreu porque o indígena, embora compreendesse perfeitamente a língua portuguesa, tinha dificuldades em entender o que lhe era explicado; (c) houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado(a), sendo que isso ocorreu por outras questões, que não constaram nos itens “a” e “b”, sendo o entrevistado convidado(a) a citar quais

[14] A primeira hipótese é no sentido de que a diferença linguística impede uma adequada compreensão e uma efetiva comunicação entre o indígena com os profissionais do Direito (juízes e advogados de trabalhadores) não indígenas.
[15] A segunda hipótese é de que diversas questões culturais acarretam maior dificuldade de relacionamento entre o indígena e advogado não indígena.

foram essas questões na pergunta seguinte; (d) nunca houve qualquer dificuldade no relacionamento cliente-advogado(a).

A sexta questão visava esclarecer a terceira hipótese[16] levantada no início do trabalho, que questionava a eventual dificuldade de produção de provas por parte do indígena em comparação com não indígenas. Por isso, foi questionado se o cliente, ao prestar depoimento pessoal, (a) não compreendeu o que o Juiz ou a Juíza perguntou ou o Juiz ou a Juíza não compreendeu o que o/a indígena respondeu; (b) não houve qualquer ruído na comunicação dele com o Juiz ou a Juíza; (c) em vários momentos o indígena não compreendeu o que o Juiz ou a Juíza perguntou ou o Juiz ou a Juíza não compreendeu o que o indígena respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao indígena; (d) o entrevistado não se recordava de casos em que o cliente indígena residente na RID tenha prestado depoimento pessoal.

O sétimo questionamento também era concernente à questão probatória (ou seja, era igualmente relacionado à terceira hipótese), podendo o entrevistado afirmar que (a) em um ou mais casos, o cliente indicou testemunha indígena, tendo seu cliente sido prejudicado pois a testemunha não compreendeu o que o juiz perguntou ou o juiz não compreendeu o que a testemunha respondeu; (b) em um ou mais casos, o cliente indicou testemunha indígena e nunca houve qualquer ruído na comunicação entre ela e o Juiz; (c) em um ou mais casos, o cliente indicou testemunha indígena e em vários momentos ele não compreendeu o que o juiz perguntou ou o juiz não compreendeu o que ela respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao cliente; (d) não se recordava ou não havia se deparado com casos nos quais o cliente indígena residente na RID tenha indicado testemunha indígena.

A oitava pergunta novamente se relacionava com a questão probatória (terceira hipótese), sendo que o entrevistado poderia afirmar que (a) em um ou mais casos, o cliente foi submetido à perícia, tendo ele sido prejudicado pois não compreendeu o que o perito perguntou ou o perito não compreendeu o que ele respondeu; (b) em um ou mais casos, o cliente foi submetido à perícia e nunca houve qualquer ruído na comunicação entre ele e o perito; (c) em um ou mais casos, o cliente foi submetido à perícia e em vários momentos ele não compreendeu o que o perito perguntou ou o perito não compreendeu o que ele respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais à cliente; (d) não se deparou com casos nos quais o cliente indígena residente na RID tenha sido submetido à perícia.

[16] A terceira é que os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, tanto técnica, por conta das diferenças culturais entre o reclamante indígena e o perito não indígena, quanto testemunhal, quando a testemunha também é indígena.

O nono questionamento era relativo à quinta hipótese[17], qual seja, a de que o indígena poderia apresentar mais dificuldades em aceitar propostas de acordo em comparação com não indígenas. Por isso, o entrevistado poderia responder que (a) em regra, os clientes indígenas residentes da RID são mais resistentes a aceitarem propostas de acordo mesmo que eu, como advogado, recomende a eles a aceitação da avença por considera-la favorável; (b) em regra, os clientes indígenas residentes da RID são tendentes a aceitarem mais facilmente propostas de acordo mesmo que eu, como advogado, recomende a eles a rejeição da avença por considera-la desfavorável; (c) não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à aceitação de acordos, sendo que o comportamento do trabalhador depende da situação posta.

A décima pergunta se referia à sexta hipótese[18], no sentido de que o indígena pode ou não apresentar mais resistência para ajuizar ações em cotejo com não indígenas. Por isso, o advogado poderia esclarecer se (a) em regra, na sua percepção, os clientes indígenas residentes da RID apresentam mais hesitação em ajuizar reclamação trabalhista (seja por medo, receio, incompreensão da situação ou qualquer outro motivo) do que clientes não indígenas; (b) em regra, na sua percepção, os clientes indígenas residentes da RID apresentam mais disposição em ajuizar a reclamação trabalhista do que clientes não indígenas; (c) na sua percepção, não há diferenças gerais no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à disposição/hesitação em ajuizar reclamação trabalhista.

O décimo primeiro questionamento era referente à sétima hipótese[19], relacionada à dúvida de que o indígena residente na RID apresenta (ou não) mais dificuldades, em relação ao não indígena, em aceitar o resultado do julgamento da reclamação trabalhista que no todo ou em parte lhe foi desfavorável.

O décimo segundo questionamento, concernente à quarta hipótese[20], visava esclarecer se o entrevistado já havia recusado o patrocínio de alguma reclamação trabalhista pelo fato de o cliente ser indígena residente da RID.

Por fim, a décima terceira pergunta não apresentava alternativas de respostas pré-definidas, deixando o entrevistado livre para escrever o que bem entendesse. Nesse

[17] A quinta hipótese é que as diferenças culturais podem dificultar a formulação de acordos por parte do indígena em comparação com o não indígena, em razão de os primeiros não compreenderem as regras do Direito elaborados pelos segundos.
[18] A sexta hipótese é que, por conta das dificuldades culturais, os indígenas podem ser mais resistentes a ingressar com ações trabalhistas em cotejo com os não indígenas.
[19] A sétima hipótese é a de que, novamente em razão das diferenças culturais, o indígena pode apresentar mais dificuldade em aceitar o resultado de eventual julgamento proferido em comparação com não indígenas.
[20] A quarta hipótese é que, em razão das diferenças culturais, pode haver desinteresse por parte dos advogados não indígenas em patrocinar causas de indígenas.

questionamento, o entrevistado era inquirido se já havia presenciado alguma dificuldade, por parte do indígena residente na RID, em obter acesso à Justiça do Trabalho, em comparação com os não indígenas. Entendemos que era importante possibilitar ao entrevistado esposar livremente sobre o que lhe parecesse mais relevante, de modo a enriquecer o resultado da pesquisa.

4.4 QUESTIONÁRIO DISTRIBUÍDO ENTRE OS JUÍZES

De início, esclarecemos que a segunda[21], quarta[22] e sexta[23] hipóteses são relacionadas aos advogados, não se aplicando, portanto, aos juízes, de modo que os questionamentos relativos a tais hipóteses não foram formulados aos magistrados. Já a terceira hipótese[24] não contempla, no caso dos juízes, questionamento relativo à relação indígena/peritos, já que os magistrados, ao contrário dos advogados, em geral não presenciam as diligências periciais e a produção da prova técnica, pelo que pouco contribuiriam com o esclarecimento do fato.

No mais, o questionário apresentado aos juízes consta integralmente no Apêndice "C", sendo que a primeira pergunta visava esclarecer o tempo que o entrevistado atuou como juiz do trabalho em Dourados e em qual período. Já a segunda questão solicitava que o entrevistado esclarecesse se conduziu audiência, no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022, na qual o reclamante era indígena residente na RID. Se a resposta fosse negativa, havia orientação para que o participante encerrasse o questionário.

Em seguida (terceira questão), foi questionada qual era a etnia do indígena ou dos indígenas atendidos. Novamente, é importante ressaltar que esse dado poderia ser relevante para avaliar se alguma etnia apresentava mais ou menos dificuldades ou algum comportamento específico.

O próximo questionamento (quarta pergunta) era relacionado à primeira hipótese[25] e perquiria se, ao realizar audiência com indígena residente na RID na condição de reclamante

---

[21] A segunda hipótese é que diversas questões culturais ensejam maior dificuldade de relacionamento entre o indígena e o advogado não indígena.

[22] A quarta hipótese é que, em razão das diferenças culturais, pode haver desinteresse por parte dos advogados não indígenas em patrocinar causas de indígenas.

[23] A sexta hipótese é de que, por conta das dificuldades culturais, os indígenas podem ser mais resistentes a ingressar com ações trabalhistas em cotejo com os não indígenas.

[24] A terceira hipótese é que os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, tanto técnica, por conta das diferenças culturais entre o reclamante indígena e o perito não indígena, quanto testemunhal, quando a testemunha também é indígena.

[25] A primeira hipótese é no sentido de que a diferença linguística impede uma adequada compreensão e uma efetiva comunicação entre o indígena com os profissionais do Direito (juízes e advogados de trabalhadores) não indígenas.

ou testemunha, o entrevistado constatou problemas de comunicação entre ele e o indígena por conta da dificuldade dele em compreender a língua portuguesa.

A quinta questão era concernente à terceira hipótese[26] e visava verificar se, ao realizar audiência com reclamante indígena residente na RID, o magistrado, ao colher o depoimento pessoal do indígena, acreditava que, por não dominar perfeitamente a língua portuguesa, o indígena não tenha compreendido o que foi perguntado, sendo possível, ainda, que isso tenha resultado em algum prejuízo processual a ele.

A sexta questão, que também era relativa à terceira hipótese, tinha por escopo aferir se, ao ouvir testemunha que é indígena residente na RID, o magistrado verificou que a testemunha não dominava perfeitamente a língua portuguesa e, em caso positivo, se isso, na sua percepção, poderia ter resultado em prejuízo processual à parte que indicou a testemunha, por não ter essa última compreendido o que foi perguntado ou pelo juiz não ter compreendido o que a testemunha respondeu.

O sétimo questionamento (concernente à quinta hipótese[27]) era relativo à percepção do juiz de que, ao realizar audiências com reclamantes indígenas residentes na RID, eles eram mais resistentes, em relação a não indígenas, a aceitarem propostas de acordo que elas sejam favoráveis no seu ponto de vista, ou, ainda, se eram tendentes a aceitarem mais facilmente propostas de acordo, ainda que tais propostas fossem desfavoráveis ao indígena sob sua ótica.

A oitava pergunta era referente à sétima hipótese, qual seja, a de que se, na percepção do juiz, ao proferir decisão em audiência que no todo ou em parte foi desfavorável ao indígena residente na RID, ele apresenta mais dificuldade ou mais facilidade em aceitar a decisão em cotejo com não indígenas.

Por fim, a última indagação não apresentava alternativas de respostas pré-definidas, deixando o entrevistado livre para escrever o que bem entendesse. O questionamento solicitava que o juiz esclarecesse se presenciou alguma dificuldade, por parte do indígena residente na Reserva de Dourados, em relação ao acesso à Justiça do Trabalho, em comparação com os não indígenas. Reiteramos a importância de possibilitar ao entrevistado esposar livremente sobre o que lhe parecesse mais relevante, de modo a enriquecer o resultado da pesquisa.

---

[26] A terceira hipótese é que os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, tanto técnica, por conta das diferenças culturais entre o reclamante indígena e o perito não indígena, quanto testemunhal, quando a testemunha também é indígena.

[27] A quinta hipótese é que as diferenças culturais podem dificultar a formulação de acordos por parte do indígena em comparação com o não indígena, em razão de os primeiros não compreenderem as regras do Direito elaborados pelos segundos.

4.5 RESULTADOS OBTIDOS COM OS ADVOGADOS

No total, 57 (cinquenta e sete) advogados responderam ao questionário, sendo que a relação destes profissionais se encontra arquivada com o pesquisador e não será divulgada neste trabalho a fim de resguardar a privacidade dos que aceitaram participar.

Frisamos que o formulário não exigia que todas as questões fossem respondidas, podendo o entrevistado optar por deixar sem resposta quantas questões desejasse.

O quadro a seguir traz de forma resumida os resultados coletados, ressaltando-se, entretanto, que a apuração de cada questionamento será detalhada e comentada em seguida.

QUADRO 1 – Resultados obtidos pelas respostas dos advogados

	Hipótese	**Resultado**
1	A diferença linguística impede uma adequada compreensão e uma efetiva comunicação entre o indígena com os profissionais do Direito não indígenas (juízes e advogados).	Rechaçada por 56,4%.
2	Diversas questões culturais ensejam maior dificuldade de relacionamento entre o indígena e o advogado não indígena.	A maioria (51%) confirmou a hipótese.
3	Os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, tanto técnica, por conta das diferenças culturais entre o reclamante indígena e o perito não indígena, quanto testemunhal, quando a testemunha também é indígena.	Depoimento pessoal: rechaçada por 63,62%; Testemunha: rechaçada por 64,86%; Perícia: rechaçada por 59,375%.
4	Em razão das diferenças culturais, pode haver desinteresse por parte dos advogados não indígenas em patrocinar causas de indígenas.	Rechaçada por 94,5%.
5	As diferenças culturais podem dificultar a formulação de acordos por parte do indígena, em comparação com o não indígena, por não compreenderem as regras do Direito elaborados pelos/para os não indígenas.	Rechaçada por 51,9%.
6	Por conta das dificuldades culturais, os indígenas podem ser mais resistentes a ingressar com ações trabalhistas em cotejo com o não indígena.	Rechaçada por 54,5%.
7	Em razão das diferenças culturais, o indígena pode apresentar, em comparação com o não indígena, mais dificuldade em aceitar o resultado de eventual julgamento proferido.	Rechaçada por 56,4%.

FONTE: O Autor (2024).

A primeira questão teve como resultado o seguinte: 3 anos (3 respostas); 3 anos e 7 meses (1 resposta); 4 anos (2 respostas); 5 anos (7 respostas); 6 anos (1 resposta); 7 anos (2 respostas); 8 anos (1 resposta); 9 anos (3 respostas); 10 anos (6 respostas); 11 anos (6 respostas); 12 anos (3 respostas); 13 anos (1 resposta); 15 anos (1 resposta); 16 anos (3 respostas); 17 anos (1 resposta); 19 anos (1 resposta); 21 anos (1 resposta); 22 anos (2 respostas); 23 anos (3 respostas); 25 anos (1 resposta); 28 anos (1 resposta); 32 anos (2 respostas); 39 anos (1 resposta); “desde fevereiro de 1992” (1 resposta); “Desde final de 2019” (1 resposta); “Há mais

de 20 anos" (1 resposta); "advoguei desde 1994 até na atualidade" (1 resposta), perfazendo um total de 57 (cinquenta e sete) respostas.

A segunda questão ("O senhor atendeu algum cliente residente na RID no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022?") teve 57 (cinquenta e sete) respostas, sendo 53 (cinquenta e três) respostas "sim"; 0 (zero) resposta "não"; 2 (duas) respostas "não me recordo" e 2 (duas) respostas "Não atendi, mas me recordo que, no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022, meu sócio ou colega de escritório atendeu cliente residente da RID que ajuizou uma reclamação trabalhista, embora eu não tivesse sido o responsável pelo atendimento".

Nessa mesma questão foram, ainda, apresentadas as seguintes orientações:

> - Se escolheu alternativa "a", passe para questão seguinte;
> - Se escolheu alternativas "b" ou "c", encerre as respostas ao questionário;
> - Se escolheu a alternativa "d", encerre as respostas ao questionário, mas se puder, indique, no próximo campo, o nome do advogado ou da advogada responsável pelo atendimento:

Dois entrevistados que escolheram a alternativa "d" indicaram, respectivamente, os advogados C. M. B. T. e C. A. (os nomes foram preservados a fim de evitar qualquer exposição indesejada). Ambos foram contatados. Outras duas respostas foram "a" e "A", respectivamente, evidenciando que o entrevistado não entendeu que o espaço era destinado a indicar colega de trabalho que, no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022, atendeu cliente residente da RID que ajuizou uma reclamação trabalhista.

A quarta questão ("Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados") obteve o seguinte resultado: 24 (vinte e quatro) entrevistados responderam que "Em um ou mais casos, houve problemas de comunicação entre mim e o cliente por conta da dificuldade dele em compreender a língua portuguesa"; outros 31 (trinta e um) entrevistados responderam que "Nunca houve qualquer problema de comunicação entre mim e o cliente nem mesmo qualquer dificuldade do indígena em compreender a língua portuguesa".

FIGURA 3 – Questão 4: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

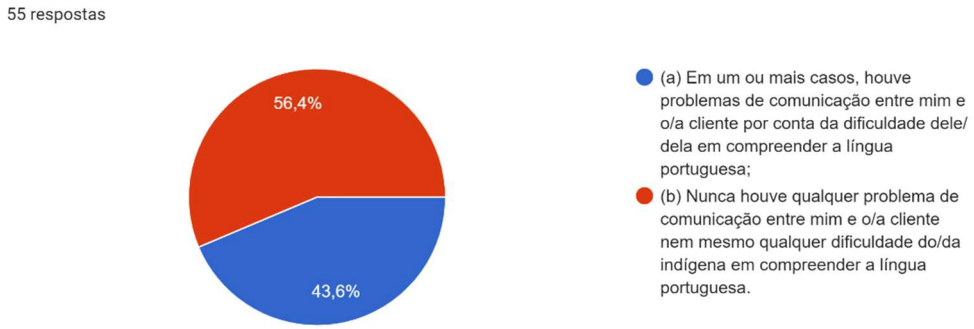

FONTE: O Autor (2024).

Ao todo, 43,6% afirmaram que houve problemas de comunicação entre o advogado e o cliente por conta da dificuldade do indígena em compreender a língua. O número é bastante expressivo e evidencia, em primeiro lugar, o quanto os indígenas da RID ainda não estão integrados à sociedade não indígena. Isso, por si só, não deveria ser problema, pois é direito dos indígenas a preservação da sua cultura, inclusive sua língua. O problema se inicia na medida em que não são a eles garantidos meios de subsistência na própria terra indígena, pelo que o trabalho remunerado na sociedade não indígena se revela como a única possibilidade de acesso a itens básicos de sobrevivência. E, como é sabido, a não integração interfere diretamente na inserção do indígena no mercado de trabalho.

O resultado obtido evidencia, ainda, que os problemas do acesso à Justiça do Trabalho, por parte indígena, já se iniciam na relação com o advogado, por conta da dificuldade de comunicação causada pela má-compreensão da língua, bem como corroboram em parte a hipótese de que a diferença linguística por vezes impede uma adequada compreensão e uma efetiva comunicação com os advogados.

Como se não bastasse, a questão demonstra também o quanto os advogados não estão preparados para atender clientes indígenas, na medida em que possuem quase nenhuma compreensão da língua nativa das etnias residentes na RID.

A quinta questão (“Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados”) teve como resultado: (a) 9 (nove) respostas (16,4%) no sentido de que, em um ou mais casos, houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado(a), sendo que isso ocorreu porque o indígena tinha dificuldades em confiar nas informações ou orientações que o entrevistado lhe repassava; (b) 15 (quinze) respostas (27,3%) no sentido de que, em um ou mais casos, houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado(a), sendo que isso ocorreu porque o indígena, embora compreendesse perfeitamente a língua portuguesa, tinha

dificuldades em entender o que lhe era explicado; (c) 4 (quatro) respostas (7,3%) no sentido de que, em um ou mais casos, houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado(a), sendo que isso ocorreu por outras questões, que não constaram nos itens “a” e “b”, sendo o entrevistado convidado a citar quais foram essas questões na pergunta seguinte; (d) 27 (vinte e sete) respostas (49,1% dos entrevistados) no sentido de que nunca houve qualquer dificuldade no relacionamento cliente-advogado(a).

FIGURA 4 – Questão 5: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

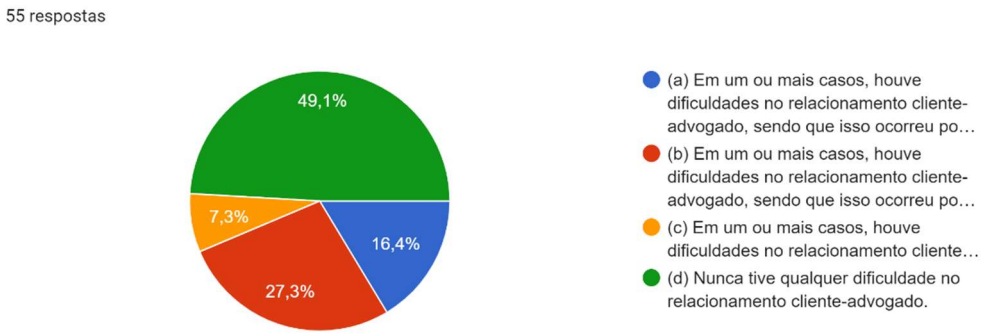

FONTE: O Autor (2024).

Os que assinalaram a opção “c” (“houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado, sendo que isso ocorreu por outras questões, que não constaram nos itens “a” e b”) foram convidados a relacionar as questões mencionadas, tendo sido obtidas as seguintes respostas (os textos não serão relacionados ao número do termo de consentimento de modo a manter o anonimato do entrevistado):

> Resposta 1: *Já aconteceu do mesmo cliente passar os mesmos documentos para mais de um escritório, talvez por nao [sic] entender a demora do judiciário ou mesmo pelo assédio de alguns escritórios que buscam captar clientes, independente de já ter advogado constituído.*
> Resposta 2: *Nem todos os indigenas [sic] compreendem com perfeição o que dizemos. Há tambem [sic] alguns que nem falam portugues [sic]outros algumas palavras...*
> Resposta 3: *Houve dificuldade de extrair o contexto de seus direitos das informações prestadas, pois eles demonstravam dificuldades de descrever suas aflições .*
> Resposta 4: *Os indígenas sentem-se constrangidos e confirmam tudo que lhe é proposto sem pensar na pergunta. Existe uma facilidade muito grande de induzi-los, basta realizar uma afirmação pedindo para que ele confirme e, na maioria das vezes, ele irá confirmar, independente do teor.*

Embora quase metade dos entrevistados tenha respondido que nunca houve qualquer dificuldade no relacionamento cliente-advogado(a), o fato é que a maioria (51%) respondeu que as dificuldades existiram no relacionamento, seja por conta da língua, seja por outras

questões culturais, comprovando a hipótese de que diversas questões culturais ensejam problemas no relacionamento entre o indígena e o advogado.

A sexta questão ("Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados, na sua opinião") obteve o seguinte resultado: (a) 16 (dezesseis) respostas (29,1%) no sentido de que em um ou mais casos o cliente prestou depoimento pessoal e foi prejudicado processualmente porque não compreendeu o que o juiz ou perguntou ou o juiz não compreendeu o que o cliente respondeu; (b) 14 (quatorze) respostas (25,5%) no sentido de que em um ou mais casos o cliente prestou depoimento pessoal e nunca houve qualquer ruído na comunicação dele com o juiz; (c) 14 (quatorze) respostas (25,5%) no sentido de que em um ou mais casos o cliente prestou depoimento pessoal e em vários momentos ele não compreendeu o que o juiz perguntou ou o juiz não compreendeu o que indígena respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao cliente; (d) 11 (onze) respostas (20%) no sentido de que não houve ou não me recordo de casos em que o cliente indígena residente na RID tenha prestado depoimento pessoal.

FIGURA 5 – Questão 6: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados, na sua opinião

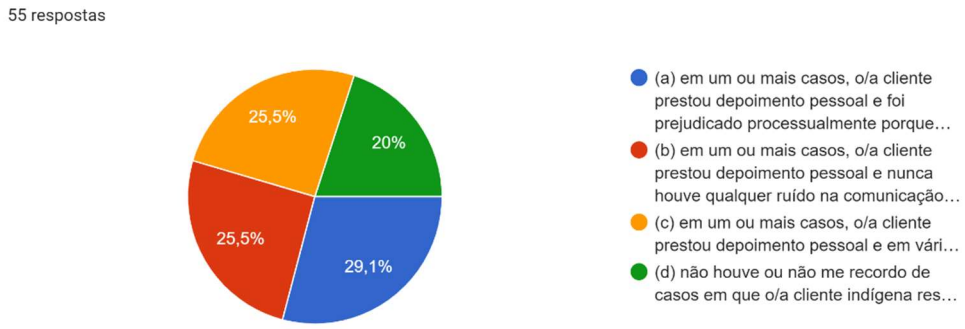

FONTE: O Autor (2024).

Excluindo-se aqueles que não presenciaram ou não se recordavam de casos nos quais o indígena prestou depoimento pessoal (20% ou 11 pessoas), obtivemos o seguinte resultado: 36,36...% respondeu no sentido de que em um ou mais casos o cliente prestou depoimento pessoal e foi prejudicado processualmente porque não compreendeu o que o juiz perguntou, ou o juiz não compreendeu o que o cliente respondeu.

Os que responderam "b" e "c" reconhecem que o indígena não sofreu qualquer prejuízo processual. Ou seja, 63,62% dos que presenciaram indígena prestando depoimento pessoal entendem que não houve prejuízo, enquanto 36,36% afirmaram que houve prejuízo.

O resultado evidencia que a maioria rejeitou a hipótese de que as diferenças culturais (no caso, mais especificamente, a diferença linguística) ensejam maior dificuldade em produzir prova. Entretanto, o percentual daqueles que afirmaram existir prejuízo (36,36%) não é desprezível e merece atenção.

A sétima questão ("Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:") obteve o seguinte resultado: (a) 13 (treze) respostas (23,6%) no sentido de que, em um ou mais casos, o cliente indicou testemunha indígena, tendo o cliente sido prejudicado pois a testemunha não compreendeu o que o juiz perguntou ou o juiz não compreendeu o que a testemunha respondeu; (b) 16 (dezesseis) respostas (29,1%) no sentido de que, em um ou mais casos, o cliente indicou testemunha indígena e nunca houve qualquer ruído na comunicação entre ela e o juiz; (c) 8 (oito) respostas (14,5%) no sentido de que em um ou mais casos, o cliente indicou testemunha indígena e em vários momentos ele não compreendeu o que o juiz perguntou ou o juiz não compreendeu o que ela respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao cliente; (d) 18 (dezoito) respostas (32,7%) no sentido de que não me recordo ou não me deparei com casos nos quais o cliente indígena residente na RID tenha indicado testemunha indígena.

FIGURA 6 – Questão 7: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

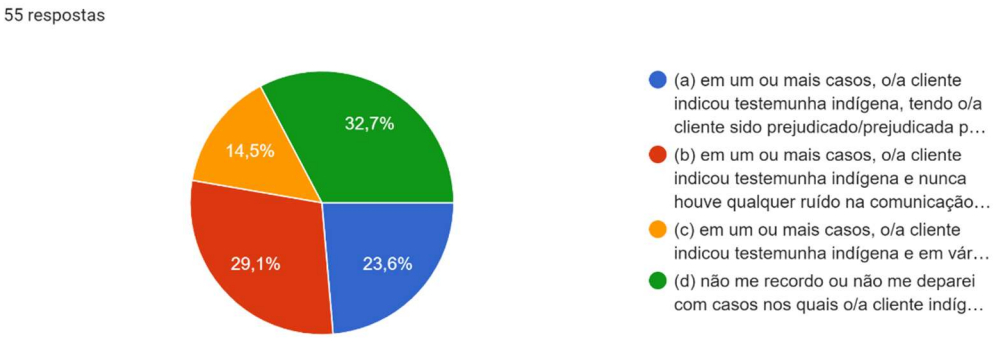

FONTE: O Autor (2024).

Ao excluir aqueles que não presenciaram ou não se recordavam de casos nos quais indígena prestou depoimento como testemunha (32,7% ou 18 pessoas), obtivemos o seguinte resultado: 35,13...% respondeu em um ou mais casos, o cliente indicou testemunha indígena, tendo o cliente sido prejudicado pois a testemunha não compreendeu o que o juiz perguntou ou o juiz não compreendeu o que a testemunha respondeu; 43,24% respondeu "b"; 21,62% respondeu "c".

Os entrevistados que responderam “b” e “c” reconhecem que o indígena não sofreu qualquer prejuízo processual. Ou seja, 64,86% daqueles que presenciaram indígena prestando depoimento como testemunha entendem que não houve prejuízo, enquanto 35,13% afirmaram que houve prejuízo.

O resultado é semelhante ao questionamento anterior, relativo ao indígena que prestou depoimento pessoal, e novamente evidencia que a maioria rejeitou a hipótese de que as diferenças culturais (no caso, mais especificamente, a diferença linguística) ensejam maior dificuldade em produzir prova. Entretanto, reiteramos, o percentual daqueles que afirmaram existir prejuízo (35,13%) não é desprezível e merece atenção.

A oitava questão (“Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados”) obteve o seguinte resultado: (a) 13 (treze) respostas (23,6%) no sentido de que em um ou mais casos, o cliente foi submetido à perícia, e acredito que ele tenha sido prejudicado pois não compreendeu o que o perito perguntou ou o perito não compreendeu o que ele respondeu; (b) 13 (treze) respostas (23,6%) no sentido de que em um ou mais casos, o cliente foi submetido à perícia e nunca houve qualquer ruído na comunicação entre ele e o perito; (c) 6 (seis) respostas (10,9%) no sentido de que em um ou mais casos, o cliente foi submetido à perícia e em vários momentos ele não compreendeu o que o perito perguntou ou o perito não compreendeu o que ele respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao cliente; (d) 23 (vinte e três) respostas (41,8%) no sentido de que não me deparei com casos nos quais o cliente indígena residente na RID tenha sido submetido à perícia.

FIGURA 7 – Questão 8: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

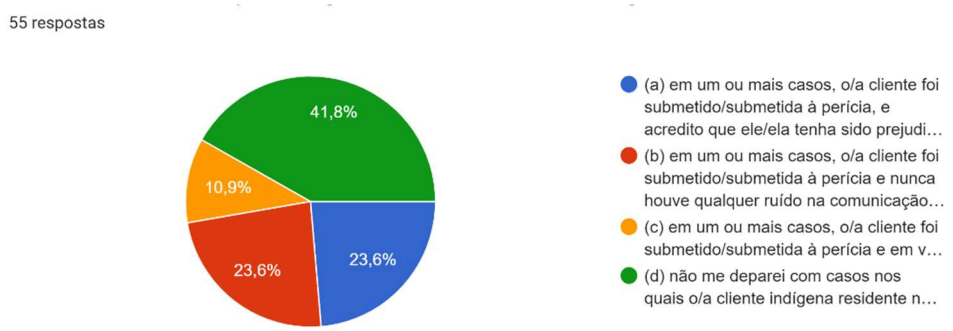

FONTE: O Autor (2024).

Ao eliminar da pesquisa aqueles que não se depararam com casos nos quais o cliente indígena residente na RID tenha sido submetido à perícia (41,8% ou 23 pessoas), obtivemos o seguinte resultado: 40,625% respondeu que, em um ou mais casos, o cliente foi submetido à

perícia, e acredita que ele tenha sido prejudicado pois não compreendeu o que o perito perguntou ou o perito não compreendeu o que ele respondeu; 40,625% respondeu que nunca houve qualquer ruído na comunicação entre ele e o perito; 18,75% respondeu o cliente foi submetido à perícia e em vários momentos ele não compreendeu o que o perito perguntou ou o perito não compreendeu o que ele respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao cliente.

Aqueles que responderam “b” e “c” (59,375%) reconhecem que o indígena não sofreu qualquer prejuízo processual ao se submeter a perícia realizada por profissional não indígena. O resultado é semelhante ao obtido nos questionamentos anteriores, relativos ao indígena que presta depoimento pessoal ou que depõe como testemunha, e novamente evidencia que a maioria rejeitou a hipótese de que as diferenças culturais ensejam maior dificuldade em produzir prova. Entretanto, enfatizamos que o percentual daqueles que afirmaram existir prejuízo (40,625%) não é desprezível.

A nona questão (“Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados”) obteve o seguinte resultado: (a) 4 (quatro) respostas (7,4%) no sentido de que, em regra, os clientes indígenas residentes da RID são mais resistentes a aceitarem propostas de acordo mesmo que eu, como advogado, recomende a eles a aceitação da avença por considerá-la favorável; (b) 22 (vinte e duas) respostas (40,7%) no sentido de que, em regra, os clientes indígenas residentes da RID são tendentes a aceitarem mais facilmente propostas de acordo mesmo que eu, como advogado, recomende a eles a rejeição da avença por considera-la desfavorável; (c) 28 (vinte e oito) respostas (51,9%) no sentido de que não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à aceitação de acordos, sendo que o comportamento do trabalhador depende da situação posta.

FIGURA 8 – Questão 9: Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

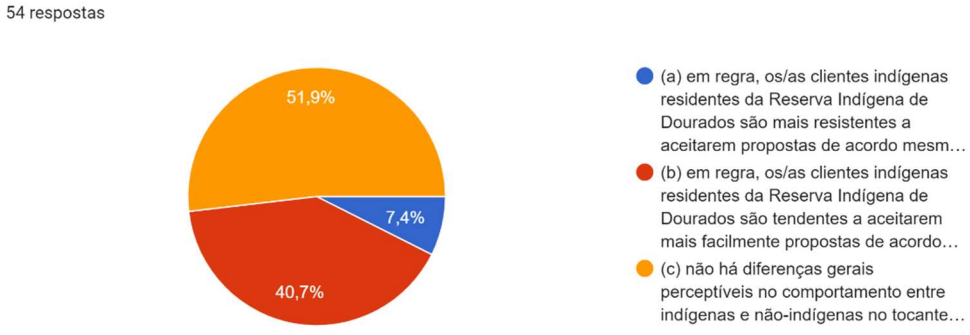

FONTE: O Autor (2024).

A maioria dos entrevistados (51,9%) respondeu que não há diferenças perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à aceitação de acordos, rechaçando, portanto, a quinta hipótese levantada. Entretanto, um número razoável de entrevistados (40,7%) respondeu que, em regra, os clientes indígenas residentes da RID são tendentes a aceitarem mais facilmente propostas de acordo mesmo que os entrevistados, como advogados, recomendem aos clientes indígenas a rejeição da avença por considerá-la desfavorável. Isso pode ser explicado pelo contexto de extrema vulnerabilidade social em que vivem os indígenas residentes na RID, no sentido de que a dificuldade de acesso a bens materiais e o baixo índice de conhecimento de seus direitos básicos, inclusive os trabalhistas, acarreta maior propensão em aceitar qualquer quantia proposta a título de acordo pelos ex-empregadores.

A décima questão ("Ao atender, na fase pré-processual, cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados") obteve o seguinte resultado: (a) 19 (dezenove) respostas (34,5%) no sentido de que, em regra, na percepção do entrevistado, os clientes indígenas residentes da RID apresentam mais hesitação em ajuizar reclamação trabalhista (seja por medo, receio, incompreensão da situação ou qualquer outro motivo) do que clientes não indígenas; (b) 6 (seis) respostas (10,9%) no sentido de que, em regra, na percepção do entrevistado, os clientes indígenas residentes da RID apresentam mais disposição em ajuizar a reclamação trabalhista do que clientes não indígenas; (c) 30 (trinta) respostas (54,5%) no sentido de que, na percepção do entrevistado, não há diferenças gerais no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à disposição/hesitação em ajuizar reclamação trabalhista.

FIGURA 9 – Questão 10: Ao atender, na fase pré-processual, cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

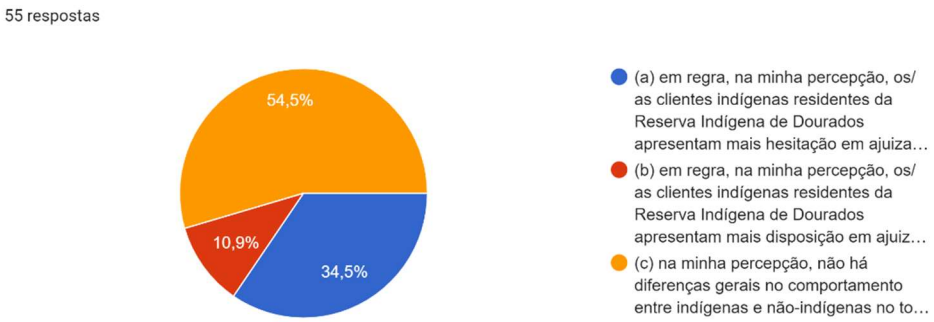

FONTE: O Autor (2024).

Novamente, a maioria dos entrevistados (54,5%) respondeu que não há diferenças gerais no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à disposição/hesitação em ajuizar reclamação trabalhista, rechaçando, portanto, a sexta hipótese levantada. Entretanto, um

número razoável de entrevistados (34,5%) respondeu que os clientes indígenas residentes da RID apresentam mais hesitação em ajuizar reclamação trabalhista (seja por medo, receio, incompreensão da situação ou qualquer outro motivo) do que clientes não indígenas. Embora não seja a maioria, trata-se de uma quantidade expressiva.

A décima primeira questão ("Ao comunicar ao cliente indígena residente na RID o resultado do julgamento da reclamação trabalhista que no todo ou em parte lhe foi desfavorável") obteve o seguinte resultado: (a) 7 (sete) respostas (12,7%) no sentido de que o cliente indígena apresenta mais dificuldade em aceitar o resultado do julgamento do que clientes não indígenas; (b) 17 (dezessete) respostas (30,9%) no sentido de que o/a cliente indígena apresenta menos dificuldade em aceitar o resultado do julgamento do que clientes não indígenas; (c) 31 (trinta e uma) respostas (56,4%) no sentido de que não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas quando aqueles são comunicados sobre o resultado do julgamento da reclamação trabalhista que no todo ou em parte lhes foi desfavorável.

FIGURA 10 – Questão 11: Ao comunicar ao cliente indígena residente na Reserva Indígena de Dourados o resultado do julgamento da reclamação trabalhista que no todo ou em parte lhe foi desfavorável

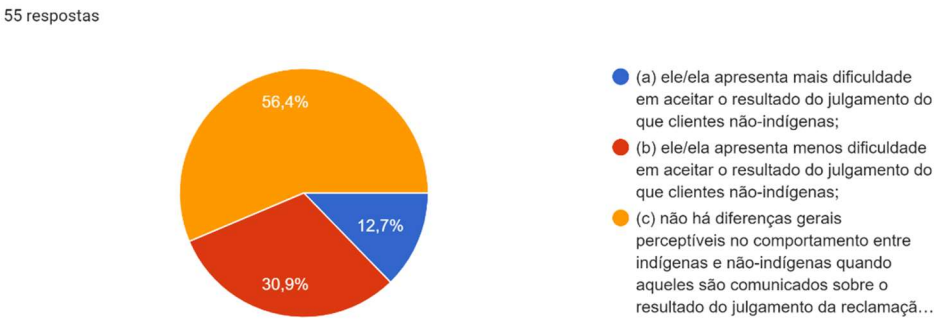

FONTE: O Autor (2024).

A maioria dos entrevistados (56,4%) respondeu que não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas quando aqueles são comunicados sobre o resultado do julgamento da reclamação trabalhista que no todo ou em parte lhes foi desfavorável, rechaçando, portanto, a sétima hipótese levantada. Um número razoável de entrevistados (30,9%) respondeu que o indígena apresenta menos dificuldade em aceitar o resultado do julgamento do que clientes não indígenas, em sentido fortemente oposto à hipótese levantada. Isso pode ser explicado, novamente, pelo contexto de vulnerabilidade social em que vivem os indígenas da RID.

A décima segunda questão (“Você já recusou o patrocínio de alguma reclamação trabalhista pelo fato de o cliente ser indígena residente da Reserva Indígena de Dourados?”) obteve o seguinte resultado: (a) 52 (cinquenta e duas) respostas “não”; (a) 3 (três) respostas “sim”.

FIGURA 11 – Questão 12: Você já recusou o patrocínio de alguma reclamação trabalhista pelo fato de o cliente ser indígena residente da Reserva Indígena de Dourados?

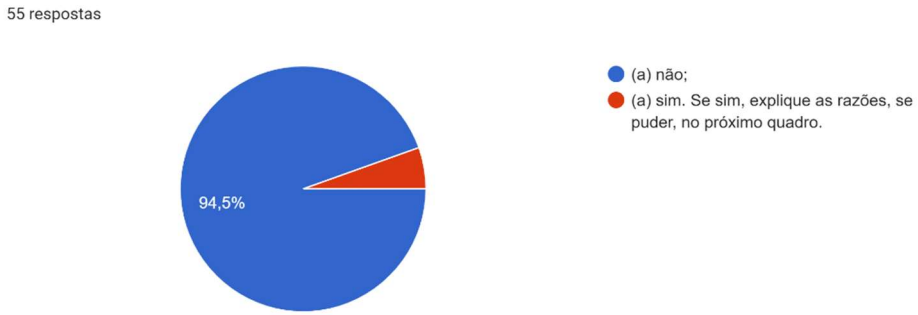

FONTE: O Autor (2024).

Os entrevistados que responderam “sim” foram convidados a explicar as razões, tendo sido obtidas as seguintes respostas:

> Resposta 1: *Dificuldade de comprovar o alegado*
> Resposta 2: *Atualmente não atendo mais um grande número de indígenas por entender que são demandas com potencial econômico não tão atraente para esse momento de carreira, e além do que tive um histórico de atuação que contribuiu socialmente a essa população. Em regra, passo o caso para advogado de confiança e com capacidade técnica validada, com acompanhamento via cláusula contratual de reserva técnica.*
> Resposta 3: *Ausência de testemunhas q [sic] não querem testemunhar. Principalmente brancas. Ausência de provas não fornecidas p [sic] empregador do contrato de trabalho. Ausência de fiscalização no ambiente de trabalho.*

A grande maioria dos entrevistados (94,5%) negou ter recusado o patrocínio de alguma reclamação trabalhista pelo fato de o cliente ser indígena residente da RID, rechaçando, portanto, a quarta hipótese levantada. Dois entrevistados responderam já terem recusado e afirmaram que o fizeram por ausência de dificuldades de produzir provas. O terceiro que admitiu já ter recusado informou que assim agiu porque as causas geralmente não despertam interesse econômico.

A décima terceira questão (“O senhor presenciou alguma dificuldade, por parte do indígena residente na Reserva de Dourados, em relação ao acesso à Justiça do Trabalho, em comparação com os não indígenas?”) não apresentava previamente alternativas de resposta,

deixando que o entrevistado respondesse da forma que melhor entendesse. Obtivemos 52 (cinquenta e duas) respostas, sendo que 18 (dezoito) delas foram “não” ou “não presenciei”; outros 10 (dez) entrevistados responderam negativamente, embora tenham feito alguma(s) observação(ões):

> Resposta 1: *Não observei dificuldade em relação ao acesso à justiça. A aldeia de Dourados-MS, é praticamente dentro da cidade, assim, os povos que ali residem tem [sic] acesso a advogados particulares e públicos com maior facilidade. Havendo advogados indígenas que podem patrocinar os interesses dos residentes na aldeia.*
> Resposta 2: *Não presenciei dificuldade neste aspecto. É perceptível a limitação deles no tocante a desenvolvultura [sic] para falar em público, contudo, com paciência eles falam corretamente o que pensam e desejam. Eles buscam os advogados frequentemente acerca dos seus direitos.*
> Resposta 3: *Não percebi nenhuma dificuldade do(a) indígena residente na Reserva de Dourados, em relação ao acesso à Justiça do Trabalho em comparação com os não indígenas.*
> Resposta 4: *Não, acredito que por ser a reserva indígena próxima da cidade não existe dificuldade ao acesso à justiça*
> Resposta 5: *Não, ás [sic] vezes demonstram uma dificuldade na compreensão, o que explicado minuciosamente é sanado.*
> Resposta 6: *Nunca presenciei difulcidades [sic] de indigenas [sic] em relação ao acesso à Justiça do Trabalho.*
> Resposta 7*: Não. Em ambos os casos enfrentam as mesmas dificuldades de acesso.*
> Resposta 8: *Não. O local é bem.divulgado, o escritório era perto da vara.*
> Resposta 9: *Não. O tratamento é igualitário.*
> Resposta 10: *Os indígenas da reserva indígena de Dourados/MS, ao meu modo de ver, são bem esclarecidos quanto a seus direitos trabalhistas. Se houver algum tipo de violação, por não pagamento de salários ou das verbas rescisórias, por exemplo, eles contatam o advogado de sua confiança. De igual modo, os indígenas confiam em seus advogados bem mais do que os não indígenas. Dizem que "o que o advogado achar melhor está bom para ele." Creio que esse seja um dos fatores a levarem profissionais mal intencionados a fazerem captação irregular de clientes nas aldeias da região da Grande Dourados. Durante meus atendimentos pré-processuais, perdi a contas de quantas vezes ouvi o cliente indígena me falar que o advogado pegou a sua assinatura para ingressar com ação trabalhista e nunca mais apareceu ou deu sinal de vida. Finalmente, nunca presenciei alguma dificuldade do indígena em relação ao acesso à Justiça do Trabalho. É imperioso ressaltar que eles quase não faltam na audiência. Faça chuva ou sol, dão algum jeito de comparecer ao local da audiência.*

Assim, ao todo, 28 (vinte e oito) respostas (53,84%) foram negativas, no sentido de que nunca presenciaram dificuldades, por parte do indígena residente na Reserva de Dourados, em relação ao acesso à Justiça do Trabalho, em comparação com os não indígenas.

Outros 4 (quatro) entrevistados responderam “sim” e outros 18 (dezoito) entrevistados, além de responderem positivamente, ainda fizeram importantes considerações:

> Resposta 1: *Sim. Nitidamente, atendo-se ao efetivo acesso à Justiça, quanto aos indígenas, há uma maior dificuldade, a exemplo de simples compreensões aos comandos exatos de perguntas em audiências, ou a façanha de descrever ou relatar, com detalhes, a ocorrência de fatos havidos no ambiente de trabalho sub judice. São, tristemente, em considerável parte das vezes, enganados pelos empregadores, com*

assinaturas em documentos e, na esmagadora maioria das vezes, isso é ignorado pela justiça, que aplica, friamente, o ônus probatório de forma estática, dando crédito, ao menos em maior grau, às provas documentais em detrimento de provas orais produzidas por outros indígenas, por exemplo, ou tratando com severidade exacerbada falas pouco inteligíveis dos nativos. Um fundamento comum nas sentenças da Justiça do Trabalho é o de que a parte, indígena, no caso, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia (como poderia?). Processualmente falando, levando em consideração a frieza do processo, isso até pode fazer algum sentido, outrossim, essa não é a premissa de igualdade estabelecida a partir da Constituição de 1988, apresentando-se, a bem da verdade, como prática odienta, em boa parte das vezes. Impossibilitados de participarem, efetivamente, do contraditório e produzirem satisfatoriamente sua ampla defesa, os indígenas são, em muitos casos, preteridos pela Justiça das "Portas Abertas", mas claro, essa não é uma exclusividade desta Justiça Especializada, diga-se de passagem. As dificuldades são visíveis. A boa vontade em sanar os obstáculos, nem tanto – pelo menos em considerável parte das vezes. E, claro, a advocacia (como um todo), tem parcela de responsabilidade nessas conformações criadas pelo sistema de justiça. A sanha de entregar os objetivos e metas impostos pelo sistema, que é preocupado, com certa razão (é verdade), com os números de processos julgados, acordos feitos e outros objetivos de gestão, vem tornando a Justiça cada vez mais "justiça", tendo como predicado maior não apenas ser cega, mas também surda e muda, desde que "produtiva", infelizmente.

Resposta 2: *Acredito que algumas violações de Dtos trabalhistas e sociais mínimos ainda são cometidas contra indígenas, ao menos em um volume de casos muito maior, e não mais acontecem contra a população urbana, ex. descontos indevidos de salários, pagamento parcial de rescisão, atraso salarial, fornecimento de alojamento em locais insalubres e socialmente inabitáveis, entre outros. Na minha opinião, esses maus empregadores se utilizam da ingenuidade, dificuldade de relação social com a cultura urbana, baixa escolaridade dos indígenas para cometerem essas violações, ou seja, uma atitude "arquitetada" para se utilizar da maior hipossuficiência dessas [sic] parcela da população e violar direitos básicos. Na minha opinião e crítica, quando a Justiça toma conhecimento dessas situações via demanda processual, acaba por não proferir tutela eficaz a punir esses maus empregadores e os desestimularem a não tomar novamente essas condutas. Ao longo dessas demandas tbm [sic] existe a dificuldade probatória, que poderia se [sic] sanada com a atuação mais presente e efetiva do MPT, e sobretudo, MTE, esse último um órgão, data maxima venia, absolutamente inerte - ao menos aos meus olhos nesses anos de advocacia. Enfim, quanto ao acesso a [sic] Justiça, enxergo essas dificuldades a essa população, e entendo que deveria haver mais proteção e fiscalização do Estado quanto a coibir essas condutas violadoras de direito e punir com mais eficácia.*

Resposta 3: *O trabalhador indígena tem dificuldade em trazer dados completos da empresa ou reclamado pelo fato de não adentrar ao conhecimento profundo da empresa e limitando apenas a trabalhar. O trabalhador indígena sofre com as mazelas das empresas ou empregadores pois pelo fato de residirem na aldeia são usurpados em seus salários e dependendo onde trabalha vivem em condições quase desumana [sic]. São muitas vezes contratados para receber um valor e chega no final do mês recebe a metade e se reclamar é substituído por outros indígenas em razão disso eles fica a [sic] mercê desses empregadores recebendo meio salário para não perder o emprego. E quando chega na entrevista não sabe informar a correta quantidade que ficou sem receber mas diz a quantidade de notas que recebe por mês se for nota de r$ 50 muitas vezes eles falam eu recebi esse mês só seis notas de r$ 50 ou de r$ 100 eles diz recebi apenas quatro notas ou três notas de r$ 100 são assim calculados os prejuízos que eles levam muitas vezes. São essas informações que eu tenho a passar obrigado por pelo convite para participar dessa enquete*

Resposta 4: *Ao que parece os indígenas se sentem constrangidos (até pela própria cultura, por exemplo, olhar nos olhos para o indígena é sinal de desrespeito) e, quando são feitas perguntas incisivas de forma afirmativa, eles acabam confirmando indiscriminadamente o que se torna muito prejudicial para o processo. Normalmente eles acatam o que seu advogado orienta, sem causar maiores discussões. Também não compreendem palavras simples do nosso vocabulário, tais como "compreende",*

"compromete", "presenciou", etc. Seria interessante os considerados mais inteligentes do que os indígenas se fazerem entender por eles do que esperar que os indígenas subam ao nível de advogado, promotor e juiz.
Resposta 5: *É muito comum a falta de documentos básicos como documento de identificação por exemplo. Além da pouca instrução, os indígenas tem [sic] a tendência de assinar qualquer documento sem ao menos questionar ou ler, apenas na confiança. Geralmente quando apresentamos documentos para colher assinatura de clientes "não indígenas", estes nos questionam e tentam entender de que se trata, o que não ocorre no atendimento do indígena. Raramente o indígena questiona o que está assinando, o que a meu ver como advogada os torna vulneráveis a pessoas de má-índole que queiram tirar vantagem.*
Resposta 6: *Sim, a aldeia fica distante do foro trabalhista. Outra dificuldade é o acesso à Internet para a realização de audiência telepresencial. Muitos tem [sic] medo da judicializaçao [sic] (seja trabalhista ou em outros ramos da justiça) por medo de encontrar preconceito e/ou a forma de comunicação rude/ríspida. São pessoas que tem medo de algum tipo de retaliação ou punição por acionar a justiça, já que o meio social não é capaz de acolher boa parte da comunidade indígena.*
Resposta 7: *Vejo muita dificuldade na compreensão do que é dito aos indígenas, o que acaba prejudicando a produção de provas (inclusive na busca por testemunhas). Vejo também muito medo e até vergonha de litigarem, muitos indígenas necessitam de acompanhamento até para entrarem nos prédios do judiciário e, isso ocorre, não pelo tratamento que é dispensado a eles, mas sim pelo sentimento de inferioridade que os permeiam.*
Resposta 8: *Não se pode dizer que são dificuldades, mas clientes indígenas, especialmente da Etnia Guarani/Caiuá, tem [sic] um pouco mais de dificuldades com a comunicação, porém são mais receptivos quanto às orientações e explicações quanto ao processo e a resultados do processo quando desfavorável. Em Regra são menos desconfiados e mais amigáveis que clientes não indígenas.*
Resposta 9: *Dificuldade para locomoção até a sede da Justiça do Trabalho para participar das audiências em dias frios ou chuvosos, o que muitas vezes não é compreendido pelos Magistrados que acabam extinguindo os processos (se na audiência de conciliação) ou aplicando a confissão ficta/contumácia (se na audiência de instrução).*
Resposta 10: *Sim. Mas os maiores obstáculos decorrem das condições sociais dos indígenas, como, por exemplo, comunicação via telefone para avisar acerca da data e horário de audiência e dificuldade de deslocamento até o escritório ou prédio da Justiça do Trabalho.*
Resposta 11: *Encontro dificuldade na comunicação dos atos, ou seja, data de audiência, data de pericia [sic], pois alguns não possuem celular ou telefone de contato, ou quanto tem [sic], trocam de aparelho ou numero [sic] e por vezes não estão em sua residência na aldeia.*
Resposta 12: *Na minha concepção a dificuldade dos indígenas se restringe a [sic] comunicação, eles possuem uma capacidade reduzida de interpretação, embora saibam falar português não conseguem compreender o que lhes é questionado.*
Resposta 13: *O indígena é, em regra, imediatista. Nesse sentido, alguns que me procuraram para ajuizamento de suas ações, migraram para outros colegas que prometeram maior celeridade.*
Resposta 14: *Sim, grande parte dos indígenas, tem mais dificuldade na comunicação e alguns falam espanhol, e não entendem fluentemente o português.*
Resposta 15: *Sim, eles tem [sic] receio e ainda tem a questão que eles se sentem inferior aos demais trabalhadores, por preconceito ou outros motivos*
Resposta 16: *Sim, a questão da locomoção, neste caso, o cliente se deslocava de carroça até a Justiça do Trabalho.*
Resposta 17: *Sim. Eles tem [sic] dificuldade em encontrar o fórum trabalhista. Já levei no meu carro alguns clientes.*
Resposta 18: *Sim, porque muitos desconhecem seus direitos*

Outros 2 (dois) entrevistados iniciaram a resposta de forma negativa, mas, no decorrer da frase, indicaram alguma dificuldade por parte do indígena, de modo que ambas as respostas podem ser consideradas positivas:

> Resposta 1: *Não, em alguns casos, são mais ávidos na busca pelos seus direitos.*
> Resposta 2: *Não em relação ao acesso processual, presenciei dificuldades físicas, de locomoção, percepção de espaço, se localizar na cidade de Dourados*

Três entrevistados interpretaram o "acesso à justiça" como o acesso físico às dependências da Justiça do Trabalho, conforme se depreende das seguintes respostas:

> Resposta 1: *Não observei dificuldade em relação ao acesso à justiça. A aldeia de Dourados-MS, é praticamente dentro da cidade, assim, os povos que ali residem tem [sic] acesso a advogados particulares e públicos com maior facilidade. Havendo advogados indígenas que podem patrocinar os interesses dos residentes na aldeia.*
> Resposta 2: *Não, acredito que por ser a reserva indígena próxima da cidade não existe dificuldade ao acesso à justiça*
> Resposta 3: *Não. O local é bem.divulgado, o escritório era perto da vara.*

Aparentemente os 3 (três) entrevistados acima não compreenderam o sentido do questionamento, que não se limitava ao aspecto de acesso físico ao Fórum Trabalhista de Dourados, mas perquiria sobre o acesso à justiça de forma ampla, abrangendo todos os aspectos que permeiam o tema e que foram mencionados no capítulo 2 desta pesquisa.

A maioria (28 no total, o que corresponde a 53,85%) dos entrevistados, portanto, considera que os indígenas residentes na RID não enfrentam dificuldades substanciais, em comparação com não indígenas, no tocante ao acesso à Justiça do Trabalho em Dourados.

Por outro lado, outros 24 (vinte e quatro) entrevistados, o que corresponde a 46,15% do total, responderam positivamente. Novamente, é importante ressaltar que, embora não se trate da maioria, o número é significativo. Além disso, muitas das respostas confirmaram as hipóteses levantadas na origem deste trabalho. Veja, a título de exemplo, a resposta abaixo, através da qual o entrevistado confirmou a primeira e terceira hipóteses:

> *Sim. Nitidamente, atendo-se ao efetivo acesso à Justiça, quanto aos indígenas, há uma maior dificuldade, a exemplo de simples compreensões aos comandos exatos de perguntas em audiências, ou a façanha de descrever ou relatar, com detalhes, a ocorrência de fatos havidos no ambiente de trabalho sub judice. São, tristemente, em considerável parte das vezes, enganados pelos empregadores, com assinaturas em documentos e, na esmagadora maioria das vezes, isso é ignorado pela justiça, que aplica, friamente, o ônus probatório de forma estática, dando crédito, ao menos em maior grau, às provas documentais em detrimento de provas orais produzidas por outros indígenas, por exemplo, ou tratando com severidade exacerbada falas pouco inteligíveis dos nativos. Um fundamento comum nas sentenças da Justiça do Trabalho é o de que a parte, indígena, no caso, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus*

> *que lhe cabia (como poderia?). Processualmente falando, levando em consideração a frieza do processo, isso até pode fazer algum sentido, outrossim, essa não é a premissa de igualdade estabelecida a partir da Constituição de 1988, apresentando-se, a bem da verdade, como prática odienta, em boa parte das vezes. Impossibilitados de participarem, efetivamente, do contraditório e produzirem satisfatoriamente sua ampla defesa, os indígenas são, em muitos casos, preteridos pela Justiça das "Portas Abertas", mas claro, essa não é uma exclusividade desta Justiça Especializada, diga-se de passagem. As dificuldades são visíveis. A boa vontade em sanar os obstáculos, nem tanto – pelo menos em considerável parte das vezes. E, claro, a advocacia (como um todo), tem parcela de responsabilidade nessas conformações criadas pelo sistema de justiça. A sanha de entregar os objetivos e metas impostos pelo sistema, que é preocupado, com certa razão (é verdade), com os números de processos julgados, acordos feitos e outros objetivos de gestão, vem tornando a Justiça cada vez mais "justiça", tendo como predicado maior não apenas ser cega, mas também surda e muda, desde que "produtiva", infelizmente.*

A resposta seguinte confirma a terceira hipótese quando menciona a dificuldade de o indígena produzir provas, mas deixa de confirmar que isso decorre das diferenças culturais entre indígenas e não indígenas. A despeito disso, o entrevistado mencionou que, no âmbito da aplicação do Direito Material do Trabalho (que não é objeto da presente pesquisa, frisamos), os indígenas são vítimas de violações de direito mais graves ou mais intensas em comparação com não indígenas e creditou isso à "ingenuidade, dificuldade de relação social com a cultura urbana, baixa escolaridade", o que pode ser inserido dentro do contexto das diferenças culturais entre indígenas e não indígenas:

> *Acredito que algumas violações de Dtos trabalhistas e sociais mínimos ainda são cometidas contra indígenas, ao menos em um volume de casos muito maior, e não mais acontecem contra a população urbana, ex. descontos indevidos de salários, pagamento parcial de rescisão, atraso salarial, fornecimento de alojamento em locais insalubres e socialmente inabitáveis, entre outros. Na minha opinião, esses maus empregadores se utilizam da ingenuidade, dificuldade de relação social com a cultura urbana, baixa escolaridade dos indígenas para cometerem essas violações, ou seja, uma atitude "arquitetada" para se utilizar da maior hipossuficiência dessas parcela [sic] da população e violar direitos básicos. Na minha opinião e crítica, quando a Justiça toma conhecimento dessas situações via demanda processual, acaba por não proferir tutela eficaz a punir esses maus empregadores e os desestimularem a não tomar novamente essas condutas. Ao longo dessas demandas tbm [sic] existe a dificuldade probatória, que poderia se [sic] sanada com a atuação mais presente e efetiva do MPT, e sobretudo, MTE, esse último um órgão, data maxima venia, absolutamente inerte - ao menos aos meus olhos nesses anos de advocacia. Enfim, quanto ao acesso a [sic] Justiça, enxergo essas dificuldades a essa população, e entendo que deveria haver mais proteção e fiscalização do Estado quanto a coibir essas condutas violadoras de direito e punir com mais eficácia.*

Prosseguindo, a resposta seguinte confirma a terceira hipótese quando menciona a dificuldade de o indígena produzir provas, mas deixa de ratificar que isso decorre das diferenças culturais entre indígenas e não indígenas:

> *O trabalhador indígena tem dificuldade em trazer dados completos da empresa ou reclamado pelo fato de não adentrar ao conhecimento profundo da empresa e*

> *limitando apenas a trabalhar. O trabalhador indígena sofre com as mazelas das empresas ou empregadores pois pelo fato de residirem na aldeia são usurpados em seus salários e dependendo onde trabalha vivem em condições quase desumana [sic]. São muitas vezes contratados para receber um valor e chega no final do mês recebe a metade e se reclamar é substituído por outros indígenas em razão disso eles fica a [sic] mercê desses empregadores recebendo meio salário para não perder o emprego. E quando chega na entrevista não sabe informar a correta quantidade que ficou sem receber mas diz a quantidade de notas que recebe por mês se for nota de r$ 50 muitas vezes eles falam eu recebi esse mês só seis notas de r$ 50 ou de r$ 100 eles diz recebi apenas quatro notas ou três notas de r$ 100 são assim calculados os prejuízos que eles levam muitas vezes. São essas informações que eu tenho a passar obrigado por pelo convite para participar dessa enquete*

Por outro lado, a resposta abaixo corrobora as primeira e terceira hipóteses quando trata da dificuldade de o indígena produzir provas, tendo o entrevistado ressaltado expressamente as diferenças culturais como causas das dificuldades:

> *Ao que parece os indígenas se sentem constrangidos (até pela própria cultura, por exemplo, olhar nos olhos para o indígena é sinal de desrespeito) e, quando são feitas perguntas incisivas de forma afirmativa, eles acabam confirmando indiscriminadamente o que se torna muito prejudicial para o processo. Normalmente eles acatam o que seu advogado orienta, sem causar maiores discussões. Também não compreendem palavras simples do nosso vocabulário, tais como "compreende", "compromete", "presenciou", etc. Seria interessante os considerados mais inteligentes do que os indígenas se fazerem entender por eles do que esperar que os indígenas subam ao nível de advogado, promotor e juiz.*

Da mesma forma, as respostas seguintes confirmam a terceira hipótese quando mencionam a dificuldade de o indígena produzir provas e novamente ressalta, como causa dessa dificuldade, as diferenças culturais:

> Resposta 1: *É muito comum a falta de documentos básicos como documento de identificação por exemplo. Além da pouca instrução, os indígenas tem [sic] a tendência de assinar qualquer documento sem ao menos questionar ou ler, apenas na confiança. Geralmente quando apresentamos documentos para colher assinatura de clientes "não indígenas", estes nos questionam e tentam entender de que se trata, o que não ocorre no atendimento do indígena. Raramente o indígena questiona o que está assinando, o que a meu ver como advogada os torna vulneráveis a pessoas de má-índole que queiram tirar vantagem.*
> Resposta 2: *Vejo muita dificuldade na compreensão do que é dito aos indígenas, o que acaba prejudicando a produção de provas (inclusive na busca por testemunhas). Vejo também muito medo e até vergonha de litigarem, muitos indígenas necessitam de acompanhamento até para entrarem nos prédios do judiciário e, isso ocorre, não pelo tratamento que é dispensado a eles, mas sim pelo sentimento de inferioridade que os permeiam*.

Já a resposta a seguir confirma claramente a sexta hipótese, na medida em que o entrevistado afirmou expressamente que os indígenas têm receio de ingressar com demandas judiciais por conta das diferenças culturais:

> *Sim, a aldeia fica distante do foro trabalhista. Outra dificuldade é o acesso à Internet para a realização de audiência telepresencial. Muitos tem [sic] medo da judicializaçao [sic] (seja trabalhista ou em outros ramos da justiça) por medo de encontrar preconceito e/ou a forma de comunicação rude/ríspida. São pessoas que tem [sic] medo de algum tipo de retaliação ou punição por acionar a justiça, já que o meio social não é capaz de acolher boa parte da comunidade indígena.*

É importante ressaltar, ainda, o teor da resposta seguinte, que confirma a primeira hipótese:

> Resposta 1: *Na minha concepção a dificuldade dos indígenas se restringe a [sic] comunicação, eles possuem uma capacidade reduzida de interpretação, embora saibam falar português não conseguem compreender o que lhes é questionado.*
> Resposta 2: *Sim, grande parte dos indígenas, tem mais dificuldade na comunicação e alguns falam espanhol, e não entendem fluentemente o português.*

Portanto, a despeito de a maioria (53,85%) dos entrevistados ter considerado que os indígenas residentes na RID não enfrentam dificuldades substanciais, em comparação com os não indígenas, no tocante ao acesso à Justiça do Trabalho em Dourados, um número razoável deles entendeu o contrário (46,15%) e apresentou importantes contribuições ao trabalho.

4.6 RESULTADOS OBTIDOS COM OS JUÍZES

No total, 11 (onze) juízes responderam à pesquisa, sendo que a relação daqueles que responderam o questionário se encontra arquivada com o pesquisador e não será divulgada neste trabalho a fim de resguardar a privacidade dos que aceitaram participar.

O quadro abaixo traz de forma resumida os resultados coletados, ressaltando-se, entretanto, que a apuração de cada questionamento será detalhada e comentada em seguida.

QUADRO 2 – Resultados obtidos pelas respostas dos juízes

(continua)

	Hipótese	**Resultado**
1	A diferença linguística impede uma adequada compreensão e uma efetiva comunicação entre o indígena com os profissionais do Direito não indígenas (juízes e advogados).	Aprovada por 60%.
2	Diversas questões culturais ensejam maior dificuldade de relacionamento entre o indígena e o advogado não indígena.	Não se aplica.

(conclusão)

	Hipótese	Resultado
3	Os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, tanto técnica, por conta das diferenças culturais entre o reclamante indígena e o perito não indígena, quanto testemunhal, quando a testemunha também é indígena.	Depoimento pessoal: rechaçada por 66,66%; Testemunha: rechaçada por 66,66%; Perícia: não se aplica.
4	Em razão das diferenças culturais, pode haver desinteresse por parte dos advogados não indígenas em patrocinar causas de indígenas.	Não se aplica.
5	As diferenças culturais podem dificultar a formulação de acordos por parte do indígena, em comparação com o não indígena, por não compreenderem as regras do Direito elaborados pelos/para os não indígenas.	Rechaçada/aprovada por 50%.
6	Por conta das dificuldades culturais, os indígenas podem ser mais resistentes a ingressar com ações trabalhistas em cotejo com o não indígena.	Não se aplica.
7	Em razão das diferenças culturais, o indígena pode apresentar, em comparação com o não indígena, mais dificuldade em aceitar o resultado de eventual julgamento proferido.	Rechaçada por 100%.

FONTE: O Autor (2024).

Esclarecemos que o formulário não exigia que todas as questões fossem respondidas, podendo o entrevistado optar por deixar sem resposta quantas questões desejasse.

O primeiro questionamento ("O senhor atuou como juiz do trabalho em Dourados-MS em qual período?") obteve as seguintes respostas:

> Resposta 1: *Julho a Agosto de 2018*
> Resposta 2: *Agosto/2011 a junho/2021*
> Resposta 3: *01/07/2021 a 05/07/2023*
> Resposta 4: *Sim, em 2022.*
> Resposta 5: *de 2008 a 2018 junho/2019 a abril/2022, aproximadamente*
> Resposta 6: *No período de 2018 a 2019*
> Resposta 7: *Sim, de julho de 2019 a fevereiro de 2022.*
> Resposta 8: *janeiro/2019 até o momento*
> Resposta 9: *Sim. Entre os anos de 2014 e 2019.*
> Resposta 10: *De janeiro de 2017 a março de 2018; e de março de 2020 a março de 2022*

A segunda questão pretendia esclarecer se o entrevistado conduziu audiência, no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022, na qual o reclamante era indígena residente na RID. Foram, ainda, inseridas as seguintes instruções: "Se escolher a alternativa 'a',

passe para questão seguinte; Se escolher as alternativas ‘b’ ou ‘c’, encerre as respostas ao questionário”.

Ao todo, 11 (onze) entrevistados responderam, sendo que 8 (oito) responderam “sim” e 3 (três) responderam “não me recordo”.

O terceiro questionamento era relativo à etnia do indígena atendido. Houve apenas uma resposta, no sentido de que se tratava da etnia Guarani Kaiowá.

A quarta questão (“Ao realizar audiência com indígena residente na Reserva Indígena de Dourados na condição de reclamante ou testemunha:”) obteve 10 (dez) respostas, sendo que o resultado apurado foi o seguinte: 6 (seis) entrevistados (60%) responderam que, “em um ou mais casos, houve problemas de comunicação entre mim e o indígena por conta da dificuldade dele em compreender a língua portuguesa”; 4 (quatro) entrevistados (40%) responderam que “nunca houve qualquer problema de comunicação entre mim e o indígena nem mesmo qualquer dificuldade dele em compreender a língua portuguesa”.

FIGURA 12 – Questão 4: Ao realizar audiência com indígena residente na Reserva Indígena de Dourados na condição de reclamante ou testemunha

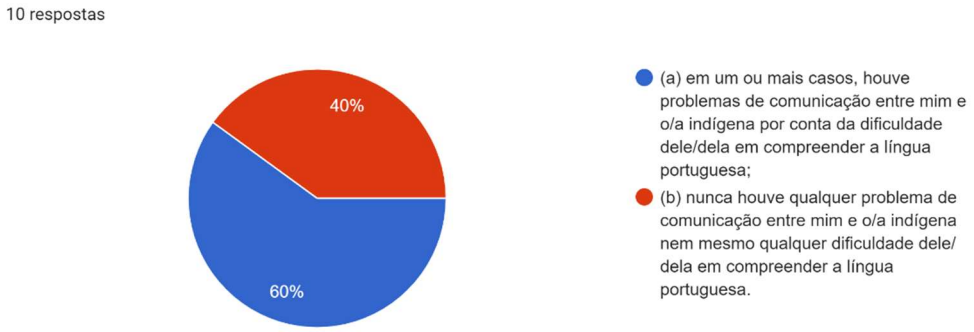

FONTE: O Autor (2024).

A maioria dos entrevistados (60%) confirmou a primeira hipótese levantada no início da pesquisa.

A quinta questão (“Ao realizar audiência com reclamante indígena residente na Reserva Indígena de Dourados”) obteve 10 (dez) respostas e os seguintes resultados: (a) 3 (três) entrevistados (30%) responderam que, em um ou mais casos, o indígena prestou depoimento pessoal e é possível que, por não dominar perfeitamente a língua portuguesa, ele não tenha compreendido o que foi perguntado, sendo possível, ainda, que isso tenha resultado em algum prejuízo processual a ele; (b) 4 (quatro) entrevistados (40%) responderam que, em um ou mais casos, o indígena prestou depoimento pessoal e é possível que, por não dominar perfeitamente

a língua portuguesa, ele não tenha compreendido o que foi perguntado. Entretanto, isso provavelmente não resultou em qualquer prejuízo processual a ele; (c) outros 2 (dois) entrevistados (20%) responderam em um ou mais casos, o indígena prestou depoimento pessoal, mas não foi verificada qualquer dificuldade de compreensão de sua parte, já que ele dominava a língua portuguesa; (d) e 1 (um) entrevistado (10%) respondeu que não conduziu audiências em que indígena residente na RID tenha prestado depoimento pessoal.

FIGURA 13 – Questão 5: Ao realizar audiência com reclamante indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

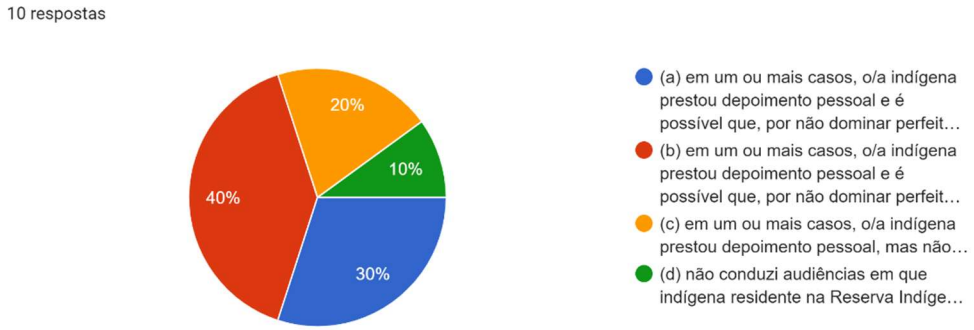

FONTE: O Autor (2024).

Excluindo-se o entrevistado que respondeu não ter conduzido audiências em que indígena residente na RID tenha prestado depoimento pessoal, obtivemos o número total de 9 (nove) respostas. Nesse contexto, dentre essas 9 (nove) respostas, um total de 33,33...% confirmou a terceira hipótese. Ou seja, a maioria dos entrevistados recusou a referida hipótese.

A despeito disso, não se pode desprezar o percentual de 33,33..., sendo manifesto, portanto, que um número considerável de juízes admitiu a possibilidade de que o indígena tenha sofrido algum prejuízo processual por conta da questão linguística.

O sexto questionamento (“Ao ouvir testemunha que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados”) obteve 10 (dez) respostas e o seguinte resultado: (a) 3 (três) entrevistados (30%) afirmaram que, em um ou mais casos, a testemunha não dominava perfeitamente a língua portuguesa, sendo que a parte pode ter sido prejudicada por não ter a testemunha compreendido o que eu perguntei ou por eu não ter compreendido o que a testemunha respondeu; (b) 5 (cinco) entrevistados (50%) consignaram que, em um ou mais casos, a testemunha não dominava perfeitamente a língua portuguesa, mas a parte não foi prejudicada, já que a testemunha compreendeu o que eu perguntei e eu compreendi o que a testemunha respondeu; (c) 1 (um) entrevistado (10%) afirmou que todas as testemunhas

indígenas por mim ouvidas dominavam perfeitamente a língua portuguesa; (d) 1 (um) entrevistado (10%) registrou que nunca ouviu testemunha indígena residente na RID.

FIGURA 14 – Questão 6: Ao ouvir testemunha que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

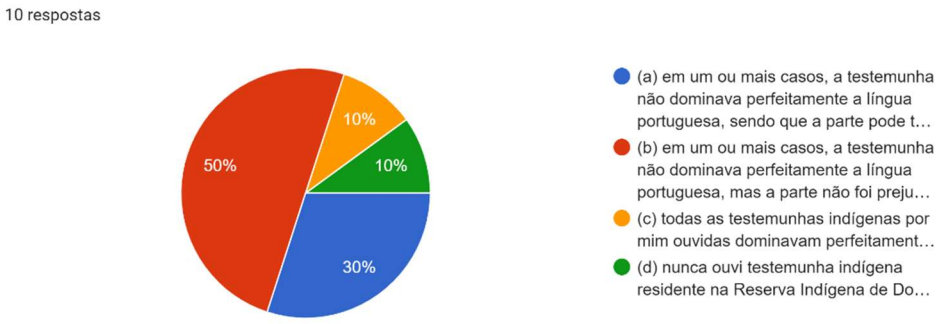

FONTE: O Autor (2024).

Ao excluir da pesquisa o entrevistado que respondeu não ter conduzido audiências em que indígena residente na RID tenha prestado depoimento pessoal, alcançou-se o número total de 9 (nove) respostas. Nesse contexto, dentre essas 9 (nove) respostas, um total de 33,33...% confirmou a terceira hipótese, resultado idêntico ao obtido no questionamento anterior. A conclusão é a mesma extraída dos resultados obtidos na quinta questão: embora a maioria dos entrevistados tenha recusado a referida hipótese, não se pode desprezar o percentual de 33,33..., por tratar-se de um número considerável de juízes que admitiu a possibilidade de que o indígena tenha sofrido algum prejuízo processual por conta da questão linguística.

A sétima questão (“Ao realizar audiências com reclamantes indígenas residentes na Reserva Indígena de Dourados”) foi respondida por 10 (dez) entrevistados, sendo que o resultado apurado foi o seguinte: (a) 2 (dois) entrevistados (20%) responderam que, em regra, os reclamantes indígenas residentes da RID, em cotejo com não indígenas, são mais resistentes a aceitarem propostas de acordo que elas sejam favoráveis no meu ponto de vista; (b) 3 (três) entrevistados (30%) consignaram que, em regra, os reclamantes indígenas residentes da RID, comparados com não indígenas, são tendentes a aceitarem mais facilmente propostas de acordo mesmo que elas sejam desfavoráveis no meu ponto de vista; (c) 5 (cinco) entrevistados (50%) registraram que não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à aceitação de acordos, sendo que a decisão do trabalhador depende da situação posta.

FIGURA 15 – Questão 7: Ao realizar audiências com reclamantes indígenas residentes na Reserva Indígena de Dourados

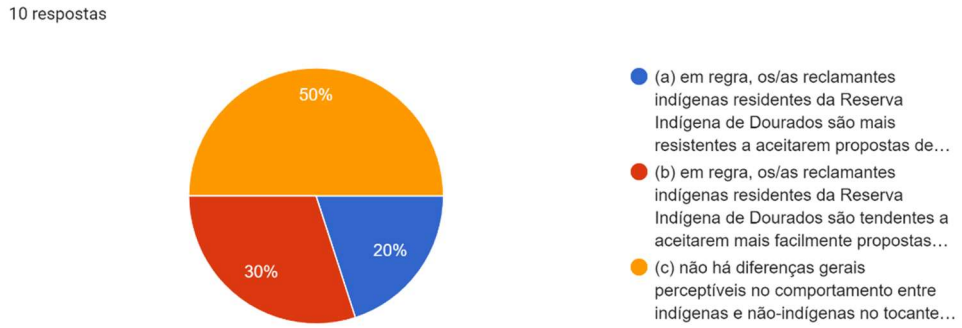

FONTE: O Autor (2024).

Frisamos que metade dos entrevistados (50%) respondeu que não há diferenças perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à aceitação de acordos, rechaçando, portanto, a quinta hipótese levantada. É um número próximo aquele encontrado na pesquisa realizada com advogados (qual seja, 51,9%).

Um número não desprezível de entrevistados (30%), entretanto, respondeu que, em regra, os reclamantes indígenas residentes da RID, quando comparados a não indígenas, são tendentes a aceitarem mais facilmente propostas de acordo mesmo que elas sejam desfavoráveis no ponto de vista do entrevistado. Adotamos, aqui, a mesma conclusão esposada quando da análise dos resultados da pesquisa realizada com advogados: o contexto de extrema vulnerabilidade social em que vivem os indígenas residentes na RID acarreta maior propensão em aceitar qualquer quantia proposta a título de acordo pelos ex-empregadores.

O oitavo questionamento (“Ao proferir decisão em audiência que no todo ou em parte foi desfavorável ao indígena residente na Reserva Indígena de Dourados”) foi respondido por 10 (dez) entrevistados, tendo todos eles afirmado que “não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas neste ponto”.

FIGURA 16 – Questão 8: Ao proferir decisão em audiência que no todo ou em parte foi desfavorável ao indígena residente na Reserva Indígena de Dourados

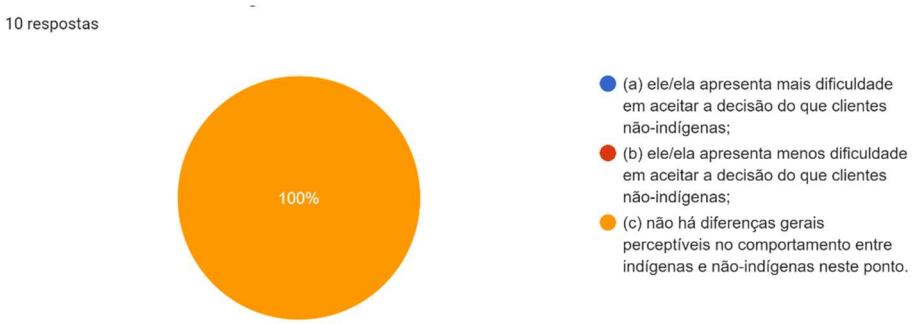

FONTE: O Autor (2024).

Portanto, a integralidade dos entrevistados rejeitou a sétima hipótese ao afirmar que o indígena, em cotejo com não indígenas, apresenta mais dificuldade em aceitar o resultado de eventual julgamento proferido.

A nona questão ("O senhor presenciou alguma dificuldade, por parte do indígena residente na Reserva de Dourados, em relação ao acesso à Justiça do Trabalho, em comparação com os não indígenas?") foi respondida por 10 (dez) entrevistados e alcançou o seguinte resultado: 5 (cinco) responderam negativamente (50%); 1 (um) respondeu que "*Não me recordo de ter atuado em processos com trabalhadores indígenas, donde concluo que não tive dificuldade de comunicação, tampouco de compreensão*" (10%); 1 (um) respondeu que "*Pessoalmente, não presenciei outras dificuldades além daquelas já citadas acima*" (10%); outros 3 (três) entrevistados responderam positivamente (30%) e acrescentaram o seguinte:

> Resposta 1: *Verifiquei dificuldades da parte autora com a utilização de recursos tecnológicos para participação de audiências telepresenciais na época da pandemia. Ademais, é possível que, em certos casos, a parte autora tenha tido dificuldades de se deslocar até o Fórum Traballhista para comparecer à audiência presencial, ou mesmo trazer testemunhas até o local onde seria realizada a sessão.*
> Resposta 2: *Sim por dificuldade de locomoção, especialmente em dias de chuva.*
> Resposta 3: *No aspecto de acesso à justiça decorrente da propositura da demanda, não verifiquei dificuldade entre o autor indígena e àquele não indígena, uma vez que todos estavam assistidos por advogados. Contudo, no viés de produção de provas e julgamento, o acesso à justiça não é equânime, uma vez que possuímos pouca compreensão da cultura, modo de vida e historicidade de esse trabalhador. Com isso, partimos de premissas equivocadas para formar nossa decisão.*

Conforme verificamos, dois entrevistados mencionaram a dificuldade de locomoção até o Fórum Trabalhista, sendo que, dentre eles, um expôs a dificuldade em utilizar instrumentos tecnológicos para participação em audiências telepresenciais. E apenas um afirmou, de forma

específica, que as diferenças culturais entre o juiz não indígena e o reclamante indígena prejudica o acesso à justiça deste último. Ou seja, a maioria rechaçou a terceira hipótese, no sentido de que, por conta das diferenças culturais, os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante estabelecido no início do presente trabalho, o objetivo desta pesquisa era o de identificar e analisar, do ponto de vista das diferenças culturais, as possíveis dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica ao atender ações que envolvem conflitos de trabalhadores indígenas em Dourados e, após esse levantamento, formular proposições para solução dos principais problemas identificados.

Os objetivos específicos eram: (a) elaborar o estado do conhecimento, da área e afins, sobre acesso à justiça, conceito de cultura e sobre as características culturais e a organização social das etnias Guarani Kaiowá, Guarani Ñandeva e Terena, que habitam a RID; (b) realizar o levantamento das ações ajuizadas nas Varas do Trabalho de Dourados por indígenas residentes na RID no período de 11/11/2017 a 11/11/2022; (c) identificar os profissionais do Direito (juízes e advogados de trabalhadores) que atuaram nas reclamações levantadas no item "b" acima; (d) convidar os profissionais identificados no item "c" a responderem a um questionário, por meio do qual as hipóteses formuladas serão submetidas ao processo de falseamento objetivando a sua refutação e será examinada a existência de outras dificuldades, relativas ao acesso à Justiça do Trabalho, decorrentes das diferenças culturais entre os entrevistados e os indígenas residentes na RID; (d) analisar os dados colhidos nos questionários; (e) ao final, elaborar proposições sobre os resultados das pesquisas realizadas.

Com exceção do item "e", cuja análise será feita neste tópico, o objetivo geral e os objetivos específicos foram atendidos, sendo que os dados colhidos nas perguntas que apresentavam opções de respostas previamente escolhidas podem ser sintetizados no quadro abaixo:

QUADRO 3 – Resultados obtidos por meio da aplicação dos questionários

(continua)

	Hipótese	Resultado
1	A diferença linguística impede uma adequada compreensão e uma efetiva comunicação entre o indígena com os profissionais do Direito não indígenas (juízes e advogados).	Rechaçada por 56,4% dos advogados e advogadas. Aprovada por 60% dos juízes e juízas.
2	Diversas questões culturais ensejam maior dificuldade de relacionamento entre o indígena e o advogado não indígena.	A maioria (51%) confirmou a hipótese.
3	Os indígenas enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, tanto técnica, por conta das diferenças culturais entre o reclamante indígena e o perito não indígena, quanto testemunhal, quando a testemunha também é indígena.	Depoimento pessoal: rechaçada por 63,62% dos advogados/advogadas e por 66,66% dos juízes/juízas; Testemunha: rechaçada por 64,86% dos advogados/advogadas e por 66,66% dos juízes/juízas; Perícia: rechaçada por 59,375% dos advogados/advogadas;

(conclusão)

	Hipótese	Resultado
4	Em razão das diferenças culturais, pode haver desinteresse por parte dos advogados não indígenas em patrocinar causas de indígenas.	Rechaçada por 94,5% dos advogados/advogadas.
5	As diferenças culturais podem dificultar a formulação de acordos por parte do indígena, em comparação com o não indígena, por não compreenderem as regras do Direito elaborados pelos/para os não indígenas.	Rechaçada por 51,9% dos advogados/advogadas. Rechaçada/aprovada por 50% dos juízes/juízes.
6	Por conta das dificuldades culturais, os indígenas podem ser mais resistentes a ingressar com ações trabalhistas em cotejo com o não indígena.	Rechaçada por 54,5% dos advogados/advogadas.
7	Em razão das diferenças culturais, o indígena pode apresentar, em comparação com o não indígena, mais dificuldade em aceitar o resultado de eventual julgamento proferido.	Rechaçada por 56,4% dos advogados/advogadas. Rechaçada por 100% dos juízes/juízas.

FONTE: O Autor (2024).

Ao realizarmos a análise dos dados extraídos, esperávamos que a maioria dos entrevistados confirmassem todas ou algumas das hipóteses formuladas. Entretanto, apenas a segunda hipótese foi confirmada, tendo todas as demais hipóteses sido rejeitadas.

Encontrar explicações para que o fato de que, a título de exemplo, a maioria dos advogados e dos juízes que participaram da pesquisa indígenas tenha manifestado a percepção de que os indígenas não enfrentam, em comparação com o trabalhador não indígena, maior dificuldade para produzir provas, demandaria a realização de uma nova pesquisa.

Entretanto, sugerimos, como hipótese, o fato de que as pessoas possuem níveis diferentes de assimilação das diferenças culturais entre indígenas e não indígenas e, por consequência, graus distintos de compreensão do comportamento e dos costumes deste grupo étnico-cultural. Nesse contexto, algumas pessoas apresentam mais resistência em identificar, no cotidiano do indígena, as adversidades por ele encontradas ao deparar-se com padrões, institutos ou instituições que não pertencem à sua cultura, mas sim à cultura dominante, enquanto outras se mostram mais receptivas a essa percepção.

Logo, se a maioria dos juízes e dos advogados rechaçou grande parte das hipóteses, isso também pode sugerir que, dentro do grupo pesquisado, há uma maioria de indivíduos mais resistente, por motivos distintos, em detectar as dificuldades vivenciadas pelos indígenas ao defrontar-se com institutos da cultura hegemônica não indígena.

Outra hipótese levantada é a de que, em oposição à questão acima arguida, as dificuldades vivenciadas pelos indígenas não são tão significativas quanto acreditávamos, a ponto de a maioria de os entrevistados não as terem identificado. Ou, ainda a título de elucubração, essas dificuldades efetivamente não existem, pelo que a nossa expectativa se mostrou desconectada da realidade.

Mas há outro ponto que merece ser sopesado: com exceção das hipóteses 4 e 7 (essa última apenas no tocante aos juízes), a maioria se consolidou com pequena vantagem em relação à minoria, de modo que ainda que os resultados indiquem a rejeição de boa parte das hipóteses, a sua análise deve ser realizada com parcimônia.

É importante atentarmos, a título de exemplo, que 43,6% dos advogados e 60% dos juízes confirmaram a primeira hipótese, o que reforça a necessidade de o Poder Judiciário buscar tradutores e intérpretes, preferencialmente dentro da própria comunidade indígena, e de dar plena efetividade ao Artigo 16, § 2º, da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2002). No tocante aos advogados, é necessário que os Tribunais, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desenvolvam políticas de atendimento e de esclarecimento dos advogados, com o auxílio de tradutores e de intérpretes das línguas nativas.

A segunda hipótese foi confirmada pela maioria (51%) dos advogados, indicando que há necessidade de maior estudo e preparo dos referidos profissionais para lidar com os indígenas. A confirmação dessa hipótese reforça o contexto da "quarta onda" do movimento de acesso à justiça exposta na seção 2.3 deste trabalho, no sentido de que é necessário existir preocupação não só com a formação técnica dos advogados, mas também com a formação ética. Inserimos no contexto da "ética" a conscientização cultural dos profissionais do Direito, de modo que o serviço seja prestado por advogados culturalmente preparados para o trabalho com indígenas. Reiteramos, ainda, o fato de que as barreiras culturais foram mencionadas no item 79 do documento produzido pela Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas durante sua visita ao Brasil (Organização das Nações Unidas, 2016, item 79).

Nesse sentido, o aparelhamento da Defensoria Pública da União, de modo a dar efetividade ao Artigo 14 da Lei Complementar 80 (Brasil, 1994), com a criação de um núcleo especializado de atendimento de causas indígenas trabalhistas, seria outra iniciativa importante de modo a superar tal obstáculo.

Embora a maioria dos entrevistados tenha rejeitado a terceira hipótese, o número dos profissionais que com ela adunaram é relevante, sendo certo que essa, talvez, seja a questão que mais acarreta prejuízos processuais ao reclamante indígena. Conforme já salientado em capítulos anteriores, é necessária uma completa transformação nos modelos de recrutamento e formação de magistrados, de modo a obter-se uma magistratura culturalmente esclarecida. É relevante repensar a formação cultural dos juízes, de modo a superar as dificuldades que surgem ao lidar com, por exemplo, os indígenas litigantes. Reforça-se que o acesso à justiça não pode ser estudado apenas sob a ótica de um modelo de cidadão.

As quinta, sexta e sétima hipóteses demandam solução mais complexa, pois exigem a redução da vulnerabilidade social dos indígenas, com melhoria da renda, da educação e de um longo trabalho de esclarecimento sobre seus direitos. A inserção dos indígenas no contexto da cidadania é tarefa que exigirá tempo e que não depende apenas da boa vontade dos juízes, juízas, advogados e advogadas.

Vários entrevistados mencionaram, ainda, a dificuldade de o indígena deslocar-se até o Fórum Trabalhista de Dourados. O edifício não está em local de difícil acesso e nem mesmo a RID está distante da área urbana do município, pelo que a questão esbarra, novamente, na falta de condições materiais por parte dos indígenas. A propósito, o problema não passou despercebido na Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022), que reconhece, no Artigo 15, a relevância da territorialidade e estabelece que o depoimento das pessoas indígenas deve ser realizado, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente.

Uma iniciativa viável seria, portanto, a realização de audiências itinerantes na própria RID, o que não seria novidade para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região: em 2003, a 2ª Vara do Trabalho de Dourados realizou audiências no local (Justiça... 2003), iniciativa que se mostrou bastante exitosa. Diante das manifestações colhidas na pesquisa, a retomada desta iniciativa certamente seria de grande utilidade para incremento da garantia do acesso à Justiça dos indígenas habitantes da RID, sendo certo que a prática é estimulada na já mencionada Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022).

Por fim, as manifestações colhidas nas perguntas “abertas” confirmam que as barreiras no acesso à justiça do indígena habitante da RID resultam não só de dificuldades econômicas, como também de questões culturais, o que demanda mudanças nos modelos de formação de magistrados e de advogados, de modo a prepará-los culturalmente para as situações vivenciadas no cotidiano da jurisdição e de melhor lidar com o jurisdicionado indígena. Essa certamente é, no nosso ponto de vista, a iniciativa mais importante e que traria maiores condições de promover uma completa transformação no panorama do acesso à justiça do habitante da RID, o que, inclusive, no tocante aos magistrados, foi reconhecido no Artigo 24 da Resolução 454 do CNJ (Brasil, 2022).

REFERÊNCIAS

BHABHA, Homi K. **O local da cultura.** Tradução de Myriam Avila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Glaucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BOAS, Franz. **A mente do ser humano primitivo.** Tradução de José Carlos Pereira. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017. 1 ebook kindle.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural:** textos selecionados. Apresentação e tradução de Celso Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2005.

BOLETIM ... 2021. **O Código de Hamurabi.** Disponível em: https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/. Acesso em: 24 set. 2023.

BOLIVIA. ***Constitución Política del Estado 2009.*** Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/index.php?option=com_content&view=article&id=1525:constitucion-politica-del-estado&catid=233&Itemid=933. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRAND, Antônio; ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja de. A. A ação do SPI e da FUNAI junto aos Kaiowá e Guarani, no MS. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15316. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Ato Institucional 2 de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília DF, 27 dez. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm . Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional. **Diário da Justiça,** Brasília, DF, 26 ago. 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios parciais do censo do Poder Judiciário de 2023.** Brasília: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 203 de 2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 jun. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203 . Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 454 de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 abr. 2022b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 512 de 2023.** Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas

oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 ago. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5174. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução 466 de 2012.** Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos e revoga as Resoluções CNS nos. 196/96, 303/2000 e 404/2008. Brasília: Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 230 de 2021.** Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. Brasília: CNMP. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resoluo-n-230-2021.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição política do Império do Brazil**. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Decreto 592 de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário

Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Decreto 2.457 de 8 de fevereiro de 1897.** Organisa a Assistencia Judiciaria no Districto Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 set. 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 1.060/1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 4.717/1965.** Regula a ação popular. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 5.869/1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 6.938/1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 7.244/1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União, Brasília, 8 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 7.347/1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=Lei%207.347&text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%2

0a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 8.906/1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 8.078/1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 9.099/1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 10.259/2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 10.537/2002.** Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Diário Oficial da União, Brasília, 28 fev. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm#art790. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 13.015/2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 13.467/2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 14.402/2022.** Institui o Dia dos Povos Indígenas e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jul. 2022a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14402.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei complementar 31/1977.** Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 out. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp31.htm . Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei complementar 80/1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio. **Terra Indígena.** Disponível em: file:///C:/Users/usuario/Downloads/Terra%20Ind%C3%ADgena.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, Celso. **Evolucionismo cultural:** textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Demarcação de terras indígenas kaiowá e guarani em Mato Grosso do Sul: histórico, desafios e perspectivas. **Fronteiras: Revista de História**, Dourados, v. 16, n. 28, p. 48 – 69, 2014. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4542/2322. Acesso em: 24 set. 2023.

CONVENÇÃO para a grafia dos nomes tribais. **Revista de Antropologia**, n. 2, v. 2, p. 150-152, 1954. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ra/issue/view/8378/558. Acesso em: 24 jan. 2024.

COHN, Clarice. **Antropologia da criança.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

DADOS do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Portal GOV.BR, Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Brasília, 7 ago 2023. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas. Acesso em: 24 set. 2023.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. *In*: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 1999, p. 61-76.

FLORES, Andrea; RIBEIRO, Lamartine Santos. O direito positivo frente à dimensão jurídica da cultura indígena. **Justiça do Direito,** v. 31, n. 3, p. 660-687, set./dez. 2017. Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7674/4647. Acesso em: 26 set. 2023.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 2008. 1 ebook kindle.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022 IBGE. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR. Acesso em: 26 set. 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estudos especiais » O Brasil Indígena » língua falada.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Censo Demográfico de 2010, Brasília, 2024. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada. Acesso em: 24 jan. 2024.

JUSTIÇA do Trabalho fará primeira audiência em aldeia indígena. **Conjur,** 18 ago. 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-ago-18/justica_primeira_audiencia_aldeia_indigena. Acesso em: 26 set. 2023.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia.** Tradução de Marie-Agnes Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LARA, Camila de Brito Quadros. O processo de formação do povoado de Dourados/MS: história e memória (final do Século XIX – início do Século XX). *In:* XIII Encontro Regional de História - ANPUH/MS, 2016, Coxim/MS. **Anais Eletrônicos** [...]. Disponível em http://www.encontro2016.ms.anpuh.org/resources/anais/47/1477515129_ARQUIVO_OPROCESSODEFORMACAODOPOVOADODEDOURADOS.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura:** um conceito antropológico. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LIMA, Tarsila de Andrade Ribeiro. O indígena na literatura brasileira: entre olhares estrangeiros e do próprio "índio". **Boitatá**, v. 9, n. 18, p. 366–379, 2014.

MACIEL, Luciano Moura. O acesso à justiça dos povos indígenas e o necessário diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano. *In:* LIMA, Eduardo Martins de; DIAS, Maria Tereza Fonseca; MORAES, Filomeno. **Esfera pública e constitucionalismo contemporâneo.** p. 137-167. Disponível em: https://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/858. Acesso em: 25 set. 2023.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Uma teoria científica da cultura.** Tradução de José Auto. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MANGOLIM, Olivio. **Povos indígenas no Mato Grosso do Sul:** viveremos por mais 500 anos. Campo Grande: Conselho Indigenista Missionário Regional de Mato Grosso do Sul, 1993.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro. *In:* SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil:** desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MATO GROSSO. **Decreto 30 de 20 de dezembro de 1935.** Fica criado o município de Dourados, 1935.

MATO GROSSO. **Decreto 401 de 5 de setembro de 1917.** Reserva, no município de Ponta Porã, uma área de 3.600 hectares de terras para colônia de índios de Dourados, 1917.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária 658, de 1 de janeiro de 1914.** Fica criados dois distritos de Paz no município de Ponta-Porã, conforme específica. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-658-1914.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

MEIHY, José Carlos Sebe Bom. **Canto de morte Kaiowá:** história oral de vida. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

MEZZAROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis.** Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORGADO, Anastácio F. Epidemia de suicídio entre os Guaraní-Kaiwá: indagando suas causas e avançando a hipótese do recuo impossível. **Cadernos de Saúde Pública**, 1991. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/XjNWN34dVKdLKbM6gJWNp6G/?lang=pt. Acesso em: 24 set. 2023.

MORGAN, L. A sociedade antiga. *In:* CASTRO, Celso (org.) **Evolucionismo cultural.** Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O processo de assimilação dos Terena.** Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1960.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris (França): 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas.** ONU, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/eventos/2017/relatorio-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas/RELATORIOONU2016_pt.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** UNESCO, 2002. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais.** UNESCO, 1978. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: Genebra (Suíça), 1989. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

PEREIRA, Levi Marques. **A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS.** Trabalho apresentado no GT 21 do 38º encontro da ANPOCS. Caxambu: ANPOCS, 2014.

PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça:** Projeto Florença e Banco Mundial. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6e223384-f2c9-4152-8d3d-b4fc28b82737/content. Acesso em: 25 set. 2023.

RECLAMAÇÕES verbais no TRT-11 representam 10% dos processos iniciados em 2022. Portal TRT11, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, AM, 8 fev 2023. Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/7854-reclamacoes-verbais-no-trt-11-representam-10-dos-processos-iniciados-em-2022. Acesso em: 24 jan. 2024.

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas públicas judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-44, novembro de 1986. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF. Acesso em: 24 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas:** acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura guarani.** São Paulo: E.P.U./EDUSP, 1974.

SILVA, Fernando Altendelder. Mudança cultural dos Terêna. **Revista do Museu Paulista**, [s.n]. São Paulo: vol. III, 1949.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 216, abr./jun. 1999.

SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2012.

TROQUEZ, Marta Coelho Castro. Reserva Indígena de Dourados (1917-2017): Composição Multiétnica, Apropriações Culturais e Desafios da Subsistência. *In:* MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. (org.). **Reserva Indígena de Dourados Histórias e Desafios Contemporâneos**. São Leopoldo: Editora Karywa, 2019. p. 43-58.

TYLOR, Edward Burnett. **A ciência da cultura.** Tradução de Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; PRADO, José Henrique. O impacto do processo de territorialização dos Kaiowá e Guarani no sul de Mato Grosso do Sul. **Tellus**, Campo Grande, ano 15, n. 29, p. 49-71, jul./dez. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.20435/tellus.v0i29.358. Acesso em: 24 set. 2023.

VILLARES, Luiz Fernando. **Estado pluralista?** O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-10012014-163451/pt-br.php. Acesso em: 23 jun. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WHITE, Leslie A. **O conceito de cultura.** Tradução Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

APÊNDICE A – RELAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS POR INDÍGENAS RESIDENTES NA RID NAS VARAS DO TRABALHO DE DOURADOS (MS) NO PERÍODO DE 11/11/2017 A 11/11/2022 (NÚMERO DO PROCESSO, "CLASSE JUDICIAL" E DATA/HORÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO)

Número do processo	Classe judicial	Data da distribuição
0024089-06.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-02-15 09:43:06
0024097-77.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-02-16 14:13:26
0024138-44.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada)	2018-02-26 11:15:51
0024152-28.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-02-27 15:30:52
0024158-38.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-02-28 17:39:34
0024180-93.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-03-07 14:32:23
0024199-05.2018.5.24.0021	Tutela Cautelar Antecedente	2018-03-14 16:28:45
0024205-09.2018.5.24.0022	Produção Antecipada da Prova	2018-03-16 14:39:16
0024209-46.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-03-16 19:39:33
0024280-51.2018.5.24.0021	Carta de Ordem Cível	2018-04-10 17:21:10
0024294-35.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-04-13 14:00:56
0024289-10.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-04-13 14:07:53
0024309-04.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-04-18 10:12:03
0024342-91.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-04-27 11:31:20
0024359-30.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-05-04 12:55:22
0024390-47.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-05-15 16:38:22
0024412-08.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-05-21 10:13:42
0024415-63.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-05-21 19:44:23
0024425-07.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-05-24 18:55:21
0024451-08.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-06-01 08:32:31

0024450-20.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-06-01 19:05:40
0024455-45.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-06-04 17:28:20
0024531-69.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-06-26 15:27:58
0024552-45.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-07-03 14:58:14
0024550-72.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-07-03 15:33:11
0024558-49.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-07-04 16:27:35
0024570-66.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-07-09 14:29:36
0024587-05.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-07-12 18:37:55
0024598-34.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-07-16 15:12:10
0024592-24.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-07-16 17:01:23
0024631-21.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-07-27 11:14:54
0024661-56.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-08-02 14:49:04
0024662-41.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-08-02 14:57:59
0024669-36.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-08-02 15:06:18
0024673-70.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-08-03 15:21:09
0024695-31.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-08-13 13:51:24
0024696-16.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-08-13 14:03:23
0024697-98.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-08-13 14:48:48
0024749-97.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-08-24 18:07:22
0024759-44.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-08-28 18:53:29
0024789-79.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-09-06 20:28:36
0024804-48.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-09-13 17:48:36
0024877-20.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-10-05 14:15:40
0024924-91.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-10-19 17:39:38

0024926-61.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-10-22 10:01:28
0024953-44.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-10-25 18:20:12
0024987-16.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-11-08 21:20:56
0025023-61.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-11-19 14:57:39
0025026-13.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2018-11-22 17:14:14
0025047-89.2018.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-11-26 10:20:38
0025094-60.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-12-11 16:39:53
0025105-89.2018.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2018-12-13 16:17:49
0024017-79.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-01-14 15:28:31
0024030-78.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-01-18 12:56:47
0024061-04.2019.5.24.0021	Tutela Cautelar Antecedente	2019-01-23 16:53:39
0024088-81.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-01-31 17:34:18
0024101-80.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-02-05 22:42:19
0024120-89.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-02-07 17:49:56
0024124-26.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-02-11 16:09:54
0024156-34.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-02-15 15:24:50
0024160-71.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-02-19 15:07:16
0024180-62.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-02-22 15:56:47
0024183-17.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-02-22 16:12:44
0024166-75.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-02-22 16:15:32
0024183-14.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-02-27 15:06:28
0024209-15.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-03-08 10:32:03
0024232-58.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-03-18 16:53:49
0024327-88.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-04-08 14:43:01

0024412-71.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-05-03 14:37:48
0024426-55.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-05-08 13:11:03
0024436-05.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-05-09 17:24:55
0024473-29.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-05-17 11:27:58
0024488-95.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-05-21 09:57:10
0024538-27.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-06-03 22:55:40
0024533-02.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-06-04 09:36:19
0024541-76.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-06-05 08:49:32
0024553-93.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-06-06 13:31:56
0024565-07.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-06-10 16:56:11
0024586-80.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-06-17 16:52:59
0024734-94.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-07-15 16:56:18
0024799-89.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-07-30 14:34:06
0024823-20.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-08-09 10:47:16
0024871-73.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-08-29 17:37:23
0024895-04.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-09-03 10:12:11
0024931-46.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-09-12 13:52:44
0024935-83.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-09-12 20:53:34
0024987-82.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-09-17 15:10:40
0024948-82.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-09-18 14:27:51
0024949-67.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-09-18 15:37:51
0024976-50.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-09-26 16:12:06
0025034-56.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-10-02 14:31:48
0025054-47.2019.5.24.0021	Produção Antecipada da Prova	2019-10-08 14:01:46

0025089-07.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-10-22 12:27:01
0025055-29.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-10-23 16:49:36
0025056-14.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-10-23 17:22:27
0025058-81.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-10-24 10:07:48
0025066-58.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-10-25 16:20:02
0025108-13.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-10-25 16:37:50
0025068-28.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-10-25 16:57:28
0025071-80.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-10-25 19:33:20
0025112-50.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-10-28 09:40:48
0025073-50.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-10-28 10:08:47
0025179-15.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-11-14 09:43:36
0025168-80.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-11-20 08:42:28
0025176-57.2019.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2019-11-22 15:23:57
0025246-77.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-12-03 14:31:34
0025326-41.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-12-19 12:18:44
0025327-26.2019.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2019-12-19 12:31:25
0024005-34.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-01-08 11:01:02
0024056-45.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-01-27 14:11:44
0024070-29.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada)	2020-01-29 17:49:27
0024083-25.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-02-02 22:14:06
0024093-72.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-02-04 09:04:20
0024156-97.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-02-14 17:54:34
0024172-51.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-02-20 14:02:22
0024183-77.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-02-24 15:53:04

0024211-48.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-03-05 15:47:49
0024223-59.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-03-09 13:17:44
0024243-50.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-03-11 15:23:29
0024259-07.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-03-12 04:18:10
0024262-59.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-03-12 05:25:31
0024273-88.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-03-12 13:15:31
0024259-04.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-03-13 13:51:43
0024264-26.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-03-13 17:01:47
0024300-71.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-03-25 11:11:06
0024355-19.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-04-15 18:22:56
0024376-92.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-04-24 10:45:33
0024387-24.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-04-28 16:19:51
0024428-91.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-05-12 09:12:25
0024441-90.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-05-13 15:10:07
0024462-66.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-05-15 15:44:46
0024471-28.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-05-18 14:37:50
0024484-27.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-05-19 08:24:38
0024486-94.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-05-19 09:20:12
0024456-56.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-05-20 09:25:25
0024488-61.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-05-28 16:24:24
0024546-67.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-07 08:09:42
0024564-88.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-08 13:31:41
0024539-72.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-08 17:20:12
0024595-11.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-13 15:38:35

0024616-84.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-14 17:05:21
0024618-54.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-14 17:37:31
0024625-46.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-15 08:39:32
0024571-77.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-06-15 15:45:28
0024632-38.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-17 16:57:24
0024598-60.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-18 13:33:18
0024651-44.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-06-18 16:48:49
0024692-11.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-07-14 11:02:22
0024706-89.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-07-16 18:25:26
0024788-26.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-08-11 15:57:06
0024800-40.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-08-13 17:16:08
0024848-96.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-09-01 15:33:13
0024879-19.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-09-09 10:46:07
0024908-66.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-09-11 11:21:13
0024912-06.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-09-12 19:42:42
0024920-80.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-09-15 16:30:41
0024942-41.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-09-22 16:33:45
0024926-90.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-09-22 16:47:33
0024948-51.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-09-30 16:38:46
0025007-36.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-10-19 16:28:55
0025007-39.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-10-21 09:53:29
0025042-96.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2020-10-30 15:33:15
0025091-40.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-11-17 14:43:39
0025102-69.2020.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-11-19 10:16:22

0025182-30.2020.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2020-11-26 14:32:47
0024000-75.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-01-04 15:39:27
0024002-42.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-01-04 17:16:01
0024001-60.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-01-04 17:27:13
0024003-27.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-01-04 17:38:40
0024004-12.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-01-04 17:48:54
0024002-45.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-01-04 18:09:24
0024034-47.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-21 09:46:16
0024039-72.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 10:30:27
0024040-57.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 10:36:15
0024041-42.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 10:49:18
0024042-27.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 10:54:44
0024043-12.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 10:59:10
0024045-79.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 11:10:21
0024046-64.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 11:43:19
0024047-49.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 11:48:12
0024048-34.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-01-22 11:52:52
0024127-10.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-02-09 14:47:29
0024189-53.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-03-02 16:30:10
0024254-45.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-03-16 14:55:34
0024270-02.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-03-24 10:11:44
0024369-66.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-04-19 16:42:20
0024358-40.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-04-20 15:36:59
0024395-67.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-04-30 11:58:58

0024413-85.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada)	2021-04-30 15:03:29
0024425-02.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-05-05 09:08:18
0024407-81.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-05-05 09:30:29
0024408-66.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-05-05 09:49:23
0024438-98.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-05-06 15:34:00
0024437-19.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-05-12 21:48:36
0024453-67.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-05-13 09:23:16
0024474-43.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada)	2021-05-18 11:29:31
0024572-28.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-06-16 08:06:41
0024565-39.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-06-22 09:12:40
0024566-24.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-06-22 09:24:01
0024567-09.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-06-22 10:04:31
0024643-30.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-07-06 18:21:50
0024696-11.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-07-20 16:09:36
0024725-61.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-07-28 16:38:49
0024758-51.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-08-05 17:39:43
0024744-70.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-08-06 18:06:45
0024759-39.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-08-13 12:50:49
0024782-79.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-08-13 13:23:51
0024799-21.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-08-25 11:06:06
0024876-27.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-09-14 14:02:27
0024937-82.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-10-01 16:57:23
0024942-07.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-10-04 18:56:00
0024949-02.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-10-20 11:00:29

0024967-23.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-10-25 16:27:37
0025048-66.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-11-08 16:03:11
0025101-50.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-12-03 15:14:32
0025122-26.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2021-12-13 11:20:25
0025162-05.2021.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-12-15 10:26:58
0025136-10.2021.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2021-12-16 10:21:55
0024038-53.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-01-21 16:43:44
0024054-07.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-01-28 13:44:17
0024066-21.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-02-01 17:06:57
0024173-65.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-03-10 17:07:15
0024187-46.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-03-14 23:03:38
0024214-29.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-03-21 14:54:37
0024310-47.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-04-12 17:37:47
0024306-07.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-04-12 18:09:18
0024318-24.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-04-14 09:24:49
0024318-21.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-04-18 14:08:49
0024366-80.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-05-04 08:47:33
0024402-22.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-05-12 15:45:30
0024404-92.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-05-15 11:34:38
0024472-39.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-05-27 11:50:53
0024473-24.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-05-27 15:23:00
0024516-61.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-06-09 18:59:49
0024529-57.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-06-10 16:05:40
0024526-08.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-06-10 17:14:26

0024599-77.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-07-05 12:45:30
0024803-24.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-08-31 14:48:24
0024815-35.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-08-31 17:13:42
0024834-44.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-09-06 18:01:13
0024872-53.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-09-19 10:50:14
0024983-40.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-10-25 11:57:50
0024987-74.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-10-25 13:05:06
0024988-59.2022.5.24.0022	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	2022-10-25 13:51:50
0025008-53.2022.5.24.0021	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	2022-10-31 15:30:43

APÊNDICE B – RELAÇÃO DE ADVOGADOS E JUÍZES QUE ATUARAM (CONFORME REGRAS ESTABELECIDAS NA METODOLOGIA DA PESQUISA) NOS PROCESSOS RELACIONADOS NO APÊNDICE A

Número do processo	Advogados ou advogadas	Juízes ou juízas	Observação
0024089-06.2018.5.24.0021	Wagner Batista da Silva	Alexandre Borba; André Nacer	
0024158-38.2018.5.24.0021	Orlando Ducci Neto; Camila Mirtes Braun	João Candido	
0024199-05.2018.5.24.0021	Julio Cesar Salton Filho	Não houve audiência	
0024280-51.2018.5.24.0021	*Jus postulandi*	Não houve audiência	
0024294-35.2018.5.24.0021	Orlando Ducci Neto; Camila Mirtes Braun	João Candido	
0024289-10.2018.5.24.0022	Orlando Ducci Neto; Camila Mirtes Braun	Não houve audiência	
0024309-04.2018.5.24.0021	Mayra Ribeiro Gomes; Cleriston Yoshizaki	Não houve audiência	
0024342-91.2018.5.24.0021	Andre Padoin Miranda	João Candido	
0024359-30.2018.5.24.0021	Jovenilda Bezerra Felix	Daniela Rocha Rodrigues Peruca; Denilson L. Souza	
0024415-63.2018.5.24.0021	Francisco das Chagas de Siqueira Junior	Não houve audiência	
0024451-08.2018.5.24.0021	Wellington Gonçalves	Juliana Martins Barbosa	Reclamante ausente
0024455-45.2018.5.24.0021	Francisco das Chagas de Siqueira Junior	Denilson Lima de Souza; Juliana Martins Barbosa	Reclamante ausente
0024531-69.2018.5.24.0021	Willian Navarro Scaliante; Lucia Ferreira dos Santos Brand	Juliana Martins Barbosa	
0024552-45.2018.5.24.0021	Daltro Feltrin	João Candido	
0024570-66.2018.5.24.0021	Angela Stoffel; Rodrigo Machado Siviero	Não houve audiência	
0024587-05.2018.5.24.0021	Francisco das Chagas de Siqueira Junior	Daniela Rocha Rodrigues Peruca	Reclamante ausente

0024598-34.2018.5.24.0021	Francisco das Chagas de Siqueira Junior	João Candido	Reclamante ausente
0024669-36.2018.5.24.0021	Giovanni Filla da Silva	Izabella de Castro Ramos; André Nacer	
0024749-97.2018.5.24.0021	Paulo Dias Guimarães	André Nacer	
0024759-44.2018.5.24.0021	Marco Antônio Pimentel dos Santos	Alexandre Marques Borba	
0024789-79.2018.5.24.0021	Marcos Alcara; Mariana Dorneles Pacheco	João Candido	
0024804-48.2018.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	Denilson Lima de Souza	
0024877-20.2018.5.24.0021	Ady de Oliveira Moraes	Daniela Rocha Rodrigues Peruca	
0024924-91.2018.5.24.0021	Renata Barbosa Lacerda	João Candido	
0024926-61.2018.5.24.0021	Julio Cesar Salton Filho; João Pedro Dalben Silveira	João Candido	
0024953-44.2018.5.24.0021	Agnaldo Florenciano	Izabella de Castro Ramos	
0025023-61.2018.5.24.0021	Paulo Dias Guimarães	André Nacer; Daniela Peruca	Reclamante ausente
0025047-89.2018.5.24.0021	Johnand Pereira da Silva	Daniela Rocha Rodrigues Peruca	Reclamante ausente
0024030-78.2019.5.24.0022	Jovenilda Bezerra Felix	João Candido	
0024061-04.2019.5.24.0021	Nelson Eli Prado	João Candido	
0024120-89.2019.5.24.0021	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	João Candido	
0024156-34.2019.5.24.0021	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	João Candido	
0024160-71.2019.5.24.0021	Thiago Rossati Ferreira; Ivo Barbosa Netto	João Candido	
0024180-62.2019.5.24.0021	Johnand Pereira da Silva	Não houve audiência	

0024183-17.2019.5.24.0021	Johnand Pereira da Silva	André Nacer	
0024209-15.2019.5.24.0021	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	André Nacer	
0024232-58.2019.5.24.0021	Francisco das Chagas de Siqueira Junior	João Candido	
0024327-88.2019.5.24.0021	Francisco das Chagas de Siqueira Junior	André Nacer	
0024436-05.2019.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	João Candido	
0024538-27.2019.5.24.0021	Lizie Eugenia Bosio	João Candido	
0024553-93.2019.5.24.0021	Andreielli Cristina de Souza; Lincoln Cesar de Souza Meira	João Candido	
0024734-94.2019.5.24.0021	Ellen Massila Dias; Caio Dal Soto Santos	Não houve audiência	
0024799-89.2019.5.24.0021	Caio Vinicius Pinheiro Pereira; Thais Manoeli Buttini	Denilson Lima de Souza	
0024823-20.2019.5.24.0021	Rafael Carneiro Polisini; Jessica Fernandes Marques de Araujo	Denilson Lima de Souza	
0024987-82.2019.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	André Nacer	
0025034-56.2019.5.24.0021	Ellen Massila Dias; Caio Dal Soto Santos	Denilson Lima de Souza	
0025054-47.2019.5.24.0021	Julio Cesar Salton Filho	Não houve audiência	
0025089-07.2019.5.24.0021	Jodson Franco Batista	Não houve audiência	
0025108-13.2019.5.24.0021	Daltro Feltrin	Denilson Lima de Souza	Reclamante ausente
0025112-50.2019.5.24.0021	Daltro Feltrin	Denilson Lima de Souza	Reclamante ausente
0025179-15.2019.5.24.0021	Ady de Oliveira Moraes	João Candido	
0025246-77.2019.5.24.0021	Paulo Dias Guimarães	Denilson Lima de Souza	Reclamante ausente

0025326-41.2019.5.24.0021	Mayra Ribeiro Gomes; Cleriston Yoshizaki	André Nacer	
0025327-26.2019.5.24.0021	Mayra Ribeiro Gomes; Cleriston Yoshizaki	André Nacer	
0024005-34.2020.5.24.0021	maria luiza malacrida almeida	João Candido	
0024056-45.2020.5.24.0021	Ellen Massila Dias; Caio Dal Soto Santos	João Candido	
0024070-29.2020.5.24.0021	Victor Jorge Matos	André Nacer	
0024093-72.2020.5.24.0021	Ady de Oliveira Moraes	André Nacer; Geraldo Furtado A. Neto	
0024156-97.2020.5.24.0021	Alexandre Lima Siqueira; Wander Medeiros; Fagner Medeiros; Rafael Medeiros	Não houve audiência	
0024172-51.2020.5.24.0021	Anderson Rodrigo Zagonel	André Nacer	
0024211-48.2020.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	André Nacer; Denilson Lima de Souza	
0024259-07.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024262-59.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024273-88.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024300-71.2020.5.24.0021	Karini Minho Simines; Lucas Stefany Rigonatt Paes da Silva; Sergio Rigonatt Barbosa; Fernando Bonfim Duque Estrada	André Nacer	
0024428-91.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024441-90.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente

0024462-66.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024471-28.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024484-27.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024486-94.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024546-67.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024564-88.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024595-11.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024616-84.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024618-54.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024625-46.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024632-38.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024598-60.2020.5.24.0022	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024651-44.2020.5.24.0021	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	João Candido	Reclamante ausente
0024692-11.2020.5.24.0021	Thiago Rossati Ferreira; Ivo Barbosa Netto	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024788-26.2020.5.24.0021	ethel eleonora miguel fernando zavarize	André Nacer; Denilson Lima de Souza	
0024800-40.2020.5.24.0021	Victor Jorge Matos	Não houve audiência	
0024848-96.2020.5.24.0021	Rubens Dariu Saldivar Cabral; Thais Ferreira Rios	André Nacer	

0024879-19.2020.5.24.0021	Mayra Ribeiro Gomes; Cleriston Yoshizaki	Juliana Martins Barbosa	Reclamante ausente
0024926-90.2020.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa	João Candido	
0024948-51.2020.5.24.0021	Maisson Pereira dos Anjos	Juliana Martins Barbosa	
0025007-39.2020.5.24.0021	Jorge Assis Kersting Filho	André Nacer	
0025042-96.2020.5.24.0021	Gustavo Agostini Colman; Wellington Marcos da Silva	Denilson Lima de Souza	
0025091-40.2020.5.24.0021	Maira Salgueiro Freire; Jacris Henrique Silva da Luz; Lucas Stefany Rigonatt Paes da Silva; Sergio Rigonatt Barbosa	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0025102-69.2020.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	Não houve audiência	
0024000-75.2021.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024001-60.2021.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024002-45.2021.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	Geraldo Furtado Araujo Neto	Reclamante ausente
0024039-72.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros	André Nacer	
0024040-57.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024041-42.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros	Geraldo Furtado Araujo Neto	Reclamante ausente
0024042-27.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024043-12.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos	Geraldo Furtado Araujo Neto	

	Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros		
0024045-79.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros	João Candido	
0024046-64.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros	João Candido	
0024047-49.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros	Denilson Lima de Souza	
0024048-34.2021.5.24.0021	Rafael Medeiros; Eduardo Lemos Barbosa; Wander Medeiros; Fagner Medeiros	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024189-53.2021.5.24.0021	Rodrigo Bohrer Rodrigues; Daltro Feltrin	Denilson Lima de Souza	
0024270-02.2021.5.24.0021	Joyce Nunes de Gois; Ivanilda Paduim de Oliveira	João Candido	Reclamante ausente
0024358-40.2021.5.24.0021	Fabiano Pereira dos Santos	André Nacer	Reclamante ausente
0024395-67.2021.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	João Candido	
0024407-81.2021.5.24.0021	Gabriel de Oliveira da Silva; Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes	João Candido	
0024408-66.2021.5.24.0021	Gabriel Oliveira da Silva	Denilson Lima de Souza	
0024437-19.2021.5.24.0021	Paulo Lucas Apolinario da Silva; Thiago Rossati Ferreira	Carlos Roberto Cunha	
0024565-39.2021.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	João Candido	
0024566-24.2021.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	João Candido	
0024567-09.2021.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	João Candido	

0024744-70.2021.5.24.0021	Ethel Eleonora Miguel Fernando Zavarize	João Candido	Reclamante ausente
0024759-39.2021.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	Carlos Roberto Cunha	Reclamante ausente
0024799-21.2021.5.24.0021	Ellen Massila Dias; Caio Dal Soto Santos	Denilson Lima de Souza	
0024949-02.2021.5.24.0021	Eveline de Jesus Cardinal	Hella de Fátima Maeda	
0024967-23.2021.5.24.0021	Bruno Dal Bo Pamplona; Atila Viana Santos	Denilson Lima de Souza; Carlos Roberto Cunha	Reclamante ausente
0025101-50.2021.5.24.0021	Ellen Massila Dias; Caio Dal Soto Santos	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0025122-26.2021.5.24.0021	Julio Cesar Salton Filho	João Candido	
0025136-10.2021.5.24.0021	Solange Akemi Yoshizaki Saruwatari	João Candido	
0024038-53.2022.5.24.0021	Joyce Nunes de Gois; Ivanilda Paduim de Oliveira	Hella de Fátima Maeda	
0024054-07.2022.5.24.0021	Caio Vinicius Pinheiro Pereira	João Candido	
0024066-21.2022.5.24.0021	Eduardo de Matos Pereira	João Candido	
0024173-65.2022.5.24.0021	Cesar Augusto Silva Duarte	João Candido	
0024310-47.2022.5.24.0021	Ana Paula Ribeiro de Oliveira	Carlos Roberto Cunha	
0024318-24.2022.5.24.0021	Marlene Araujo; Jonathas Antonio Montania Barbosa	Carlos Roberto Cunha	Reclamante ausente
0024366-80.2022.5.24.0021	Domingos Ancelmo da Silva	Hella de Fátima Maeda	Reclamante ausente
0024404-92.2022.5.24.0021	Domingos Ancelmo da Silva	Hella de Fátima Maeda; João Candido	Reclamante ausente
0024516-61.2022.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	João Candido	Reclamante ausente
0024526-08.2022.5.24.0021	Ana Paula Ribeiro de Oliveira	João Candido	
0024599-77.2022.5.24.0021	Gabriel Oliveira da Silva	Carlos Roberto Cunha	
0024803-24.2022.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	João Candido	

0024834-44.2022.5.24.0021	Ismael Ventura Barbosa	Bernardo Pinheiro Bernardi	
0024983-40.2022.5.24.0021	Jovenilda Bezerra Felix	Não houve audiência	
0025008-53.2022.5.24.0021	Rafael Medeiros; Wander Medeiros	Carlos Roberto Cunha	
0024097-77.2018.5.24.0022	Romulo Almeida Carneiro	Erika S. Bokimpani	Reclamante ausente
0024138-44.2018.5.24.0022	Angela Stoffel; Rodrigo Machado Siviero	Marco Antonio Miranda Mendes	Reclamante ausente
0024152-28.2018.5.24.0022	Angela Stoffel; Rodrigo Machado Siviero	Marco Antonio Miranda Mendes	
0024180-93.2018.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Marco Antonio Miranda Mendes	
0024205-09.2018.5.24.0022	Julio Cesar Salton Filho	Não houve audiência	
0024209-46.2018.5.24.0022	Edzo Augustus Jardim Abreu	Erika S. Bokimpani	
0024390-47.2018.5.24.0022	Wagner Batista da Silva	Marco Antonio Miranda Mendes	
0024412-08.2018.5.24.0022	Andre Padoin Miranda	Alexandre Marques Borba	
0024425-07.2018.5.24.0022	Mayra Ribeiro Gomes; Cleriston Yoshizaki	Erika S. Bokimpani	
0024450-20.2018.5.24.0022	Wellington Gonçalves	Mauricio Sabadini	
0024550-72.2018.5.24.0022	Daltro Feltrin	Alexandre Marques Borba	
0024558-49.2018.5.24.0022	Andre Padoin Miranda	Helio Duques dos Santos	
0024592-24.2018.5.24.0022	Francisco das Chagas de Siqueira Junior	Não houve audiência	
0024631-21.2018.5.24.0022	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	Erika S. Bokimpani	
0024661-56.2018.5.24.0022	Giovanni Filla da Silva	Erika S. Bokimpani	Reclamante ausente
0024662-41.2018.5.24.0022	Giovanni Filla da Silva	Fátima Regina Saboya Salgado	
0024673-70.2018.5.24.0022	Victor Jorge Matos	Erika S. Bokimpani	
0024695-31.2018.5.24.0022	Willian Navarro Scaliante	Erika S. Bokimpani	
0024696-16.2018.5.24.0022	Willian Navarro Scaliante	Helio Duques dos Santos	

0024697-98.2018.5.24.0022	Willian Navarro Scaliante	Erika S. Bokimpani	
0024987-16.2018.5.24.0022	Lizie Eugenia Bosio	Erika S. Bokimpani	
0025026-13.2018.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Helio Duques dos Santos	
0025094-60.2018.5.24.0022	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	Fátima Regina Saboya Salgado; Helio Duques dos Santos	
0025105-89.2018.5.24.0022	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	Erika S. Bokimpani	Reclamante ausente
0024017-79.2019.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Erika S. Bokimpani	
0024088-81.2019.5.24.0022	Manoel Garcia Fernandes Filho	Helio Duques dos Santos	Reclamante ausente
0024101-80.2019.5.24.0022	Lizie Eugenia Bosio	Erika S. Bokimpani	Reclamante ausente
0024124-26.2019.5.24.0022	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	Helio Duques dos Santos	
0024166-75.2019.5.24.0022	Johnand Pereira da Silva	Não houve audiência	
0024183-14.2019.5.24.0022	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	Erika S. Bokimpani	
0024412-71.2019.5.24.0022	Jodson Franco Batista	Não houve audiência	
0024426-55.2019.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Dea Marisa Brandão Cubel Yule	
0024473-29.2019.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Não houve audiência	
0024488-95.2019.5.24.0022	Nilton Cesar Corbalan Gusma; Nelson Eli Prado	Erika S. Bokimpani	

0024533-02.2019.5.24.0022	Mayra Ribeiro Gomes; Cleriston Yoshizaki	Erika S. Bokimpani	
0024541-76.2019.5.24.0022	Andre Padoin Miranda	Erika S. Bokimpani	
0024565-07.2019.5.24.0022	Daiany de Oliveira Moraes; Ady de Oliveira Moraes	Erika S. Bokimpani	
0024586-80.2019.5.24.0022	Carlos Valfrido Gonçalves	Nadia Pelissari	Reclamante ausente
0024871-73.2019.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Erika S. Bokimpani	
0024895-04.2019.5.24.0022	Ady de Oliveira Moraes	Erika S. Bokimpani	
0024931-46.2019.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Erika S. Bokimpani	
0024935-83.2019.5.24.0022	Mariana Piroli Alves; Nathalia Piroli Alves Gadbem	Erika S. Bokimpani	Reclamante ausente
0024948-82.2019.5.24.0022	Mayra Ribeiro Gomes; Cleriston Yoshizaki	Helio Duques dos Santos	
0024949-67.2019.5.24.0022	Mayra Ribeiro Gomes; Cleriston Yoshizaki	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024976-50.2019.5.24.0022	Jorge Assis Kersting Filho	Helio Duques dos Santos	
0025055-29.2019.5.24.0022	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	Erika S. Bokimpani; Juliana M. Barbosa	
0025056-14.2019.5.24.0022	Diana Regina Meireles Flores; Marissol Leila Meireles Flores; Gabriel Flores Arcari	Helio Duques dos Santos	Reclamante ausente
0025058-81.2019.5.24.0022	Ana Claudia de Rezende Mehlmann; Jodson Franco Batista	Helio Duques dos Santos	
0025066-58.2019.5.24.0022	Daltro Feltrin	Não houve audiência	
0025068-28.2019.5.24.0022	Daltro Feltrin	Não houve audiência	
0025071-80.2019.5.24.0022	Maria Victoria Rivarola Esquivel Martins	Erika S. Bokimpani	

0025073-50.2019.5.24.0022	Ingrid de Azevedo Martins Ribeiro; Daltro Feltrin	Erika S. Bokimpani	
0025168-80.2019.5.24.0022	Ellen Massila Dias; Caio Dal Soto Santos	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0025176-57.2019.5.24.0022	Ady de Oliveira Moraes	Bernardo Pinheiro Bernardi	
0024083-25.2020.5.24.0022	Lizie Eugenia Bosio; Joyce Nunes de Gois	Helio Duques dos Santos; Geraldo Furtado A. Neto	Reclamante ausente
0024183-77.2020.5.24.0022	Luiz Eugenio Moreira Freire; Adamy Nascimento Marcondes	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024223-59.2020.5.24.0022	Leticia Gabbiatti Meneghetti; Elizandra Aparecida Cassaro de Andrade	Geraldo Furtado Araujo Neto; Erika S. Boquimpani	Reclamante ausente
0024243-50.2020.5.24.0022	Leticia Gabbiatti Meneghetti; Elizandra Aparecida Cassaro de Andrade	Geraldo Furtado Araujo Neto; Juliana M. Barbosa	Reclamante ausente
0024259-04.2020.5.24.0022	Ady de Oliveira Moraes	Geraldo Furtado Araujo Neto	Reclamante ausente
0024264-26.2020.5.24.0022	Joyce Nunes de Gois; Ivanilda Paduim de Oliveira	Helio Duques dos Santos	
0024355-19.2020.5.24.0022	José Carlos Manhabusco	Erika S. Bokimpani	
0024376-92.2020.5.24.0022	Leticia Gabbiatti Meneghetti; Elizandra Aparecida Cassaro de Andrade	Geraldo Furtado Araujo Neto	Reclamante ausente
0024387-24.2020.5.24.0022	Victor Jorge Matos	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024456-56.2020.5.24.0022	Victor Jorge Matos	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024488-61.2020.5.24.0022	Caio Dal Soto Santos	Geraldo Furtado Araujo Neto	
0024539-72.2020.5.24.0022	Paulo Lucas Apolinario da Silva; Thiago Rossati Ferreira	Bernardo Pinheiro Bernardi	
0024571-77.2020.5.24.0022	Anisio Nantes Moreira; Walkiria Anastacio; Heberty Luis Alves Marietti	Erika S. Bokimpani	Reclamante ausente
0024706-89.2020.5.24.0022	Etnara Romero Fernandes	Helio Duques dos Santos	

0024908-66.2020.5.24.0022	Maristela Linhares Marques Walz	Geraldo Furtado A. Neto; Helio D. dos Santos	
0024912-06.2020.5.24.0022	Rubens Dariu Saldivar Cabral; Thais Ferreira Rios	Bernardo P. Bernardi; Helio D. dos Santos	
0024920-80.2020.5.24.0022	Renan Ferreira Borba	Não houve audiência	
0024942-41.2020.5.24.0022	João Tiago da Maia	Helio Duques dos Santos	Reclamante ausente
0025007-36.2020.5.24.0022	Caio Vinicius Pinheiro Pereira	Não houve audiência	
0025182-30.2020.5.24.0022	Renan Ferreira Borba	Helio Duques dos Santos; Juliana M. Barbosa	
0024002-42.2021.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Juliana M. Barbosa	
0024003-27.2021.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Helio Duques dos Santos	
0024004-12.2021.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Helio Duques dos Santos	
0024034-47.2021.5.24.0022	Maria Luiza Malacrida Almeida	Erika S. Bokimpani; Bernardo P. Bernardi	
0024127-10.2021.5.24.0022	Rodrigo Bohrer Rodrigues	Não houve audiência	
0024254-45.2021.5.24.0022	Siuvana de Souza; Rayter Abib Salomao; Gabriela Mattos Misquita Oliveira	Erika S. Bokimpani	Reclamante ausente
0024369-66.2021.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Juliana Martins Barbosa	Reclamante ausente
0024413-85.2021.5.24.0022	Etnara Romero Fernandes	Não houve audiência	
0024425-02.2021.5.24.0022	Gabriel Oliveira da Silva	Bernardo Pinheiro Bernardi	
0024438-98.2021.5.24.0022	Andrielli Cristina de Souza; Lincoln Cesar de Souza Meira	André Nacer; Bernardo P. Bernardi	
0024453-67.2021.5.24.0022	Fabiano Pereira dos Santos	André Nacer; Helio Duques dos Santos	
0024474-43.2021.5.24.0022	Etnara Romero Fernandes	Não houve audiência	
0024572-28.2021.5.24.0022	Gabriel Oliveira da Silva	Bernardo Pinheiro Bernardi	

0024643-30.2021.5.24.0022	Carlos Alberto de Oliveira Souza	Não houve audiência	
0024696-11.2021.5.24.0022	Orlando Ducci Neto; Camila Mirtes Braun	André Nacer	
0024725-61.2021.5.24.0022	Charles Conceicao Almeida	Não houve audiência	
0024758-51.2021.5.24.0022	Charles Conceicao Almeida	Helio Duques dos Santos	
0024782-79.2021.5.24.0022	Ismael Ventura Barbosa	Bernardo Pinheiro Bernardi	
0024876-27.2021.5.24.0022	Carlos Alberto de Oliveira Souza	Helio Duques dos Santos	
0024937-82.2021.5.24.0022	Jose Carlos Camargo Roque; Elizabete da Costa Sousa Camargo	Não houve audiência	
0024942-07.2021.5.24.0022	Jose Carlos Camargo Roque; Elizabete da Costa Sousa Camargo	Helio Duques dos Santos	Reclamante ausente
0025048-66.2021.5.24.0022	Etnara Romero Fernandes	Não houve audiência	
0025162-05.2021.5.24.0022	Etnara Romero Fernandes	Bernardo Pinheiro Bernardi; Helio D. Santos	
0024187-46.2022.5.24.0022	Jose Carlos Camargo Roque; Elizabete da Costa Sousa Camargo	Não houve audiência	
0024214-29.2022.5.24.0022	Ady de Oliveira Moraes	Bernardo Pinheiro Bernardi; Hella F. Maeda	
0024306-07.2022.5.24.0022	Ana Paula Ribeiro de Oliveira	Não houve audiência	
0024318-21.2022.5.24.0022	Gabriel Oliveira da Silva	Bernardo Pinheiro Bernardi	
0024402-22.2022.5.24.0022	Ana Paula Ribeiro de Oliveira	Não houve audiência	
0024472-39.2022.5.24.0022	Wander Medeiros; Rafael Medeiros	Não houve audiência	
0024473-24.2022.5.24.0022	Wander Medeiros; Rafael Medeiros	Não houve audiência	
0024529-57.2022.5.24.0022	Ana Paula Ribeiro de Oliveira	Helio Duques dos Santos	
0024815-35.2022.5.24.0022	Suzana de Carvalho Poletto Maluf	Não houve audiência	
0024872-53.2022.5.24.0022	Jovenilda Bezerra Felix	Não houve audiência	

0024987-74.2022.5.24.0022	Jovenilda Bezerra Felix	Não houve audiência	
0024988-59.2022.5.24.0022	Jovenilda Bezerra Felix	Não houve audiência	

Obs.: nos processos em que o reclamante não compareceu à audiência, não houve colheita de qualquer depoimento e, portanto, o juiz ou a juíza que conduziu a referida audiência foi excluído da pesquisa, conforme critérios esclarecidos no Capítulo 4, seção 4.2.

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO DISTRIBUÍDO AOS JUÍZES

1 – O senhor ou a senhora atuou como juiz do trabalho em Dourados-MS em qual período?

2 – O senhor ou a senhora conduziu audiência, no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022, na qual o/a reclamante era indígena residente na Reserva Indígena de Dourados?

- Se escolher a alternativa "a", passe para questão seguinte;

- Se escolher as alternativas "b" ou "c", encerre as respostas ao questionário.

(a) sim;

(b) não;

(c) não me recordo.

3 - Qual era a etnia do/da indígena ou dos/das indígenas atendidos/atendidas? Se não souber, deixe a resposta em branco.

4 - Ao realizar audiência com indígena residente na Reserva Indígena de Dourados na condição de reclamante ou testemunha:

(a) em um ou mais casos, houve problemas de comunicação entre mim e o/a indígena por conta da dificuldade dele/dela em compreender a língua portuguesa;

(b) nunca houve qualquer problema de comunicação entre mim e o/a indígena nem mesmo qualquer dificuldade dele/dela em compreender a língua portuguesa.

5 - Ao realizar audiência com reclamante indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) em um ou mais casos, o/a indígena prestou depoimento pessoal e é possível que, por não dominar perfeitamente a língua portuguesa, ele/ela não tenha compreendido o que foi perguntado, sendo possível, ainda, que isso tenha resultado em algum prejuízo processual a ele/ela;

(b) em um ou mais casos, o/a indígena prestou depoimento pessoal e é possível que, por não dominar perfeitamente a língua portuguesa, ele/ela não tenha compreendido o que foi perguntado. Entretanto, isso provavelmente não resultou em qualquer prejuízo processual a ele/ela;

(c) em um ou mais casos, o/a indígena prestou depoimento pessoal, mas não verifiquei qualquer dificuldade de compreensão de sua parte, já que ele/ela dominava a língua portuguesa;

(d) não conduzi audiências em que indígena residente na Reserva Indígena de Dourados tenha prestado depoimento pessoal.

6 - Ao ouvir testemunha que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) em um ou mais casos, a testemunha não dominava perfeitamente a língua portuguesa, sendo que a parte pode ter sido prejudicada por não ter a testemunha compreendido o que eu perguntei ou por eu não ter compreendido o que a testemunha respondeu;

(b) em um ou mais casos, a testemunha não dominava perfeitamente a língua portuguesa, mas a parte não foi prejudicada, já que a testemunha compreendeu o que eu perguntei e eu compreendi o que a testemunha respondeu;

(c) todas as testemunhas indígenas por mim ouvidas dominavam perfeitamente a língua portuguesa;

(d) nunca ouvi testemunha indígena residente na Reserva Indígena de Dourados.

7 - Ao realizar audiências com reclamantes indígenas residentes na Reserva Indígena de Dourados:

(a) em regra, os/as reclamantes indígenas residentes da Reserva Indígena de Dourados são mais resistentes a aceitarem propostas de acordo que elas sejam favoráveis no meu ponto de vista;

(b) em regra, os/as reclamantes indígenas residentes da Reserva Indígena de Dourados são tendentes a aceitarem mais facilmente propostas de acordo mesmo que elas sejam desfavoráveis no meu ponto de vista;

(c) não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à aceitação de acordos, sendo que o comportamento do trabalhador depende da situação posta.

8 - Ao proferir decisão em audiência que no todo ou em parte foi desfavorável ao/à indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) ele/ela apresenta mais dificuldade em aceitar a decisão do que clientes não indígenas;

(b) ele/ela apresenta menos dificuldade em aceitar a decisão do que clientes não indígenas;

(c) não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas neste ponto.

9 - O senhor ou a senhora presenciou alguma dificuldade, por parte do/da indígena residente na Reserva de Dourados, em relação ao acesso à Justiça do Trabalho, em comparação com os não indígenas?

APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO DISTRIBUÍDO AOS ADVOGADOS

1 – O senhor ou a senhora advoga em Dourados há quanto tempo?

2 – O senhor ou a senhora atendeu algum cliente residente na Reserva Indígena de Dourados no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022?

(a) sim;

(b) não atendi;

(c) não me recordo;

(d) Não atendi, mas me recordo que, no período compreendido entre 11/11/2017 a 11/11/2022, meu/minha sócio/sócia ou colega de escritório atendeu cliente residente da Reserva Indígena de Dourados que ajuizou uma reclamação trabalhista, embora eu não tivesse sido o/a responsável pelo atendimento.

- Se escolheu alternativa "a", passe para questão seguinte;

- Se escolheu alternativas "b" ou "c", encerre as respostas ao questionário;

- Se escolheu a alternativa "d", encerre as respostas ao questionário, mas se puder, indique, no próximo campo, o nome do advogado ou da advogada responsável pelo atendimento:

3 - Qual era a etnia do/a indígena ou dos/das indígenas atendidos/atendidas? Se não souber, deixe a resposta em branco.

4 - Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) Em um ou mais casos, houve problemas de comunicação entre mim e o/a cliente por conta da dificuldade dele/dela em compreender a língua portuguesa;

(b) Nunca houve qualquer problema de comunicação entre mim e o/a cliente nem mesmo qualquer dificuldade do/da indígena em compreender a língua portuguesa.

5 - Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) Em um ou mais casos, houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado, sendo que isso ocorreu porque o/a indígena tinha dificuldades em confiar nas informações ou orientações que eu lhe repassava;

(b) Em um ou mais casos, houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado, sendo que isso ocorreu porque o/a indígena, embora compreendesse perfeitamente a língua portuguesa, tinha dificuldades em entender o que lhe era explicado;

(c) Em um ou mais casos, houve dificuldades no relacionamento cliente-advogado, sendo que isso ocorreu por outras questões, que não constaram nos itens a e b. Favor citar quais foram essas questões na pergunta seguinte:

(d) Nunca tive qualquer dificuldade no relacionamento cliente-advogado.

6 - Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados, na sua opinião:

(a) em um ou mais casos, o/a cliente prestou depoimento pessoal e foi prejudicado processualmente porque não compreendeu o que o Juiz ou a Juíza perguntou ou o Juiz ou a Juíza não compreendeu o que o/a cliente respondeu;

(b) em um ou mais casos, o/a cliente prestou depoimento pessoal e nunca houve qualquer ruído na comunicação dele/dela com o Juiz ou a Juíza;

(c) em um ou mais casos, o/a cliente prestou depoimento pessoal e em vários momentos ele/ela não compreendeu o que o Juiz ou a Juíza perguntou ou o Juiz ou a Juíza não compreendeu o que o/a cliente respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao/à cliente;

(d) não houve ou não me recordo de casos em que o/a cliente indígena residente na Reserva Indígena de Dourados tenha prestado depoimento pessoal.

7 - Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) em um ou mais casos, o/a cliente indicou testemunha indígena, tendo o/a cliente sido prejudicado/prejudicada pois a testemunha não compreendeu o que o Juiz/a Juíza perguntou ou o Juiz/a Juíza não compreendeu o que a testemunha respondeu;

(b) em um ou mais casos, o/a cliente indicou testemunha indígena e nunca houve qualquer ruído na comunicação entre ela e o Juiz/a Juíza;

(c) em um ou mais casos, o/a cliente indicou testemunha indígena e em vários momentos ele/ela não compreendeu o que o Juiz/a Juíza perguntou ou o Juiz/a Juíza não compreendeu o que ela respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao/à cliente;

(d) não me recordo ou não me deparei com casos nos quais o/a cliente indígena residente na Reserva Indígena de Dourados tenha indicado testemunha indígena.

8 - Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) em um ou mais casos, o/a cliente foi submetido/submetida à perícia, e acredito que ele/ela tenha sido prejudicado/prejudicada pois não compreendeu o que o perito/a perita perguntou ou o perito/a perita não compreendeu o que ele/ela respondeu;

(b) em um ou mais casos, o/a cliente foi submetido/submetida à perícia e nunca houve qualquer ruído na comunicação entre ele/ela e o perito/a perita;

(c) em um ou mais casos, o/a cliente foi submetido/submetida à perícia e em vários momentos ele/ela não compreendeu o que o perito/a perita perguntou ou o perito/a perita não

compreendeu o que ele/ela respondeu, embora, ao final, isso não tenha causado maiores prejuízos processuais ao cliente;

(d) não me deparei com casos nos quais o/a cliente indígena residente na Reserva Indígena de Dourados tenha sido submetido/submetida à perícia.

9 - Ao atender cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) em regra, os/as clientes indígenas residentes da Reserva Indígena de Dourados são mais resistentes a aceitarem propostas de acordo mesmo que eu, como advogado/advogada, recomende a eles/elas a aceitação da avença por considera-la favorável;

(b) em regra, os/as clientes indígenas residentes da Reserva Indígena de Dourados são tendentes a aceitarem mais facilmente propostas de acordo mesmo que eu, como advogado/advogada, recomende a eles/elas a rejeição da avença por considera-la desfavorável;

(c) não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à aceitação de acordos, sendo que o comportamento do/da trabalhador/trabalhadora depende da situação posta.

10 - Ao atender, na fase pré-processual, cliente que é indígena residente na Reserva Indígena de Dourados:

(a) em regra, na minha percepção, os/as clientes indígenas residentes da Reserva Indígena de Dourados apresentam mais hesitação em ajuizar reclamação trabalhista (seja por medo, receio, incompreensão da situação ou qualquer outro motivo) do que clientes não indígenas;

(b) em regra, na minha percepção, os/as clientes indígenas residentes da Reserva Indígena de Dourados apresentam mais disposição em ajuizar a reclamação trabalhista do que clientes não indígenas;

(c) na minha percepção, não há diferenças gerais no comportamento entre indígenas e não indígenas no tocante à disposição/hesitação em ajuizar reclamação trabalhista.

11 - Ao comunicar ao cliente indígena residente na Reserva Indígena de Dourados o resultado do julgamento da reclamação trabalhista que no todo ou em parte lhe foi desfavorável:

(a) ele/ela apresenta mais dificuldade em aceitar o resultado do julgamento do que clientes não indígenas;

(b) ele/ela apresenta menos dificuldade em aceitar o resultado do julgamento do que clientes não indígenas;

(c) não há diferenças gerais perceptíveis no comportamento entre indígenas e não indígenas quando aqueles são comunicados sobre o resultado do julgamento da reclamação trabalhista que no todo ou em parte lhes foi desfavorável.

12 - Você já recusou o patrocínio de alguma reclamação trabalhista pelo fato de o cliente ser indígena residente da Reserva Indígena de Dourados?

(a) não;

(a) sim. Se sim, explique as razões, se puder, no próximo quadro.

13 - O senhor ou a senhora presenciou alguma dificuldade, por parte do/da indígena residente na Reserva de Dourados, em relação ao acesso à Justiça do Trabalho, em comparação com os não indígenas?

APÊNDICE E – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Número do termo de consentimento: ___

Prezado participante, você está sendo convidado ou convidada a participar da pesquisa intitulada "DIFERENÇAS CULTURAIS NA RELAÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO DIREITO E OS TRABALHADORES INDIGENAS DA RESERVA DE DOURADOS (MS): garantia do direito fundamental do acesso à Justiça do Trabalho", desenvolvida pelo pesquisador ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA.

O objetivo central do estudo é o de identificar e analisar as possíveis dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica ao atender ações que envolvem conflitos de trabalhadores indígenas em Dourados (MS) e, após esse levantamento, formular proposições para solução dos principais problemas identificados.

O convite para a sua participação se deve ao fato de ter atuado como juiz/juíza do trabalho ou advogado/advogada de trabalhador/trabalhadora indígena em reclamações trabalhistas ajuizadas por indígenas residentes na RID (Reserva Indígena de Dourados) em uma das Varas do Trabalho de Dourados entre 11/11/2017 e 11/11/2022 e de possuir mais de 18 (dezoito) anos.

Sua participação é voluntária, isto é, ela não é obrigatória, e você tem plena autonomia para decidir se quer ou não participar, bem como retirar sua participação a qualquer momento. Você não terá prejuízo algum caso decida não consentir sua participação ou dela desistir. Contudo, ela é muito importante para a execução da pesquisa. Serão garantidas a confidencialidade e a privacidade das informações por você prestadas.

Qualquer dado que possa identificá-lo será omitido na divulgação dos resultados da pesquisa e o material será armazenado em local seguro. Ou seja, além do pesquisador (que se compromete a guardar sigilo), não existirá outra pessoa que tenha conhecimento de sua participação na pesquisa. A qualquer momento, durante a pesquisa, ou posteriormente, você poderá solicitar do pesquisador informações sobre sua participação e/ou sobre a pesquisa, o que poderá ser feito através dos meios de contato explicitados neste Termo.

A sua participação consistirá em responder perguntas de um questionário ao pesquisador do projeto. O questionário será enviado e respondido através do aplicativo "Google Forms". O pesquisador disponibilizará o *link* para acesso ao questionário.

O benefício relacionado com a sua colaboração nesta pesquisa é o de contribuir com o levantamento das possíveis dificuldades encontradas pelos profissionais da área jurídica ao

atender ações que envolvem conflitos de trabalhadores indígenas em Dourados (MS) e possibilitar que, com isso, sejam formuladas proposições para solução dos principais problemas identificados. Trata-se de benefício reversível à toda comunidade.

O risco identificado ao participante é o de ser submetido a algum constrangimento em razão da divulgação da sua participação na pesquisa ou das respostas que apresentou. Esse risco, entretanto, é nulo, pois o pesquisador assume o compromisso de absoluto sigilo. Não serão identificados os participantes pelos nomes nas publicações. Os questionários serão identificados por números e arquivadas em lugar seguro. A despeito disso, se em hipótese remota ocorrer a identificação, o pesquisador assume a responsabilidade de indenizar e, se for o caso, de custear profissionais para acompanhamento psicológico.

O pesquisador adverte, ainda, ao participante que, ao responder ao questionário, deve atentar-se que não deve violar deveres éticos relativos ao exercício da sua profissão, como, por exemplo: (a) no caso do advogado, deve resguardar o sigilo profissional (Artigo 34, VII, da Lei 8.906/94), recomendando-se não identificar expressa ou implicitamente qualquer pessoa que tenha atendido na qualidade de advogado; (b) no caso de juiz do trabalho, dever guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade, conforme Artigo 27 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Ressalte-se que não são solicitados nesta pesquisa que você forneça dados ou informações sujeitas a caráter sigiloso, de modo que o pesquisador faz essa advertência por mera precaução, a fim de que você não os forneça espontaneamente.

Não há previsão de que você realize qualquer gasto em razão de sua participação na pesquisa, mas, se isso ocorrer, você (e seu acompanhante, se houver) será(ão) ressarcido(s).

Os resultados desta pesquisa serão divulgados em palestras dirigidas ao público participante, relatórios individuais para os entrevistados, artigos científicos e no formato de dissertação/tese.

Este termo é redigido em duas vias, sendo uma do participante da pesquisa e outra do pesquisador. Em caso de dúvidas quanto à sua participação, você pode entrar em contato com o pesquisador responsável através do email andrenacer@gmail.com, do telefone (67) 99916-5840, ou por meio do endereço Rua Julio Dittmar, 623, apto 1503, Campo Grande-MS.

Em caso de dúvida quanto à condução ética do estudo, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UFMS (CEP/UFMS), localizado no Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, prédio das Pró-Reitorias 'Hércules Maymone' – 1º andar, CEP: 79070900. Campo Grande – MS; e-mail: cepconep.propp@ufms.br; telefone: 67-3345-7187; atendimento ao público: 07:30-11:30 no período matutino e das 13:30 às 17:30 no período

vespertino. O Comitê de Ética é a instância que tem por objetivo defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos. Dessa forma, o comitê tem o papel de avaliar e monitorar o andamento do projeto de modo que a pesquisa respeite os princípios éticos de proteção aos direitos humanos, da dignidade, da autonomia, da não maleficência, da confidencialidade e da privacidade.

_____

Nome e assinatura do pesquisador

_____, _____ de _____ de _____.

Local e data

_____

Nome e assinatura do participante da pesquisa

_____, _____ de _____ de _____.

Local e data

ANEXO A – DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO EM 19/12/2022, APROVANDO O PEDIDO DE COLABORAÇÃO COM ESSA PESQUISA

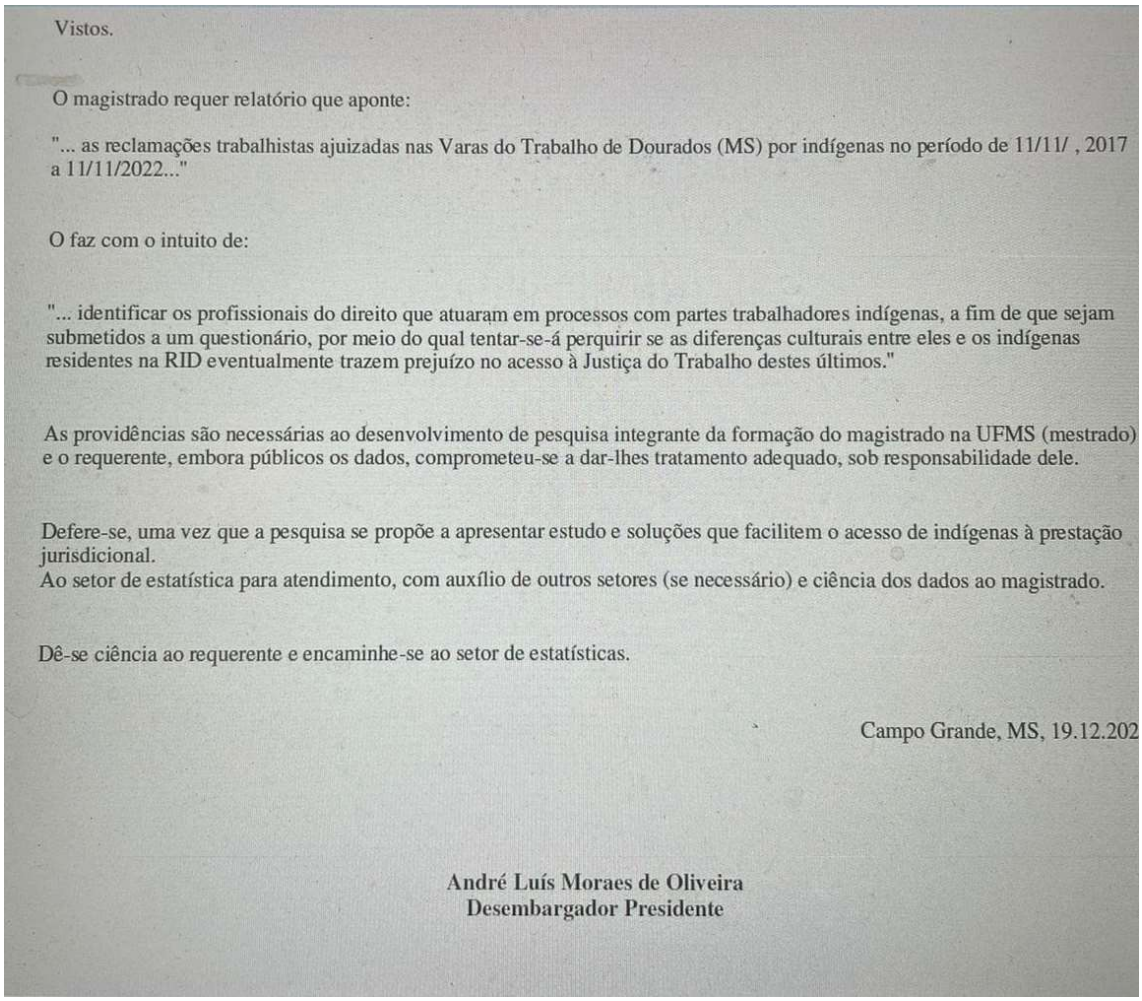

Vistos.

O magistrado requer relatório que aponte:

"... as reclamações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho de Dourados (MS) por indígenas no período de 11/11/ , 2017 a 11/11/2022..."

O faz com o intuito de:

"... identificar os profissionais do direito que atuaram em processos com partes trabalhadores indígenas, a fim de que sejam submetidos a um questionário, por meio do qual tentar-se-á perquirir se as diferenças culturais entre eles e os indígenas residentes na RID eventualmente trazem prejuízo no acesso à Justiça do Trabalho destes últimos."

As providências são necessárias ao desenvolvimento de pesquisa integrante da formação do magistrado na UFMS (mestrado) e o requerente, embora públicos os dados, comprometeu-se a dar-lhes tratamento adequado, sob responsabilidade dele.

Defere-se, uma vez que a pesquisa se propõe a apresentar estudo e soluções que facilitem o acesso de indígenas à prestação jurisdicional.
Ao setor de estatística para atendimento, com auxílio de outros setores (se necessário) e ciência dos dados ao magistrado.

Dê-se ciência ao requerente e encaminhe-se ao setor de estatísticas.

Campo Grande, MS, 19.12.202

André Luís Moraes de Oliveira
Desembargador Presidente

ANEXO B – PARECER 5.969.950 DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA COM SERES HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS), PROFERIDO EM 28 DE MARÇO DE 2023

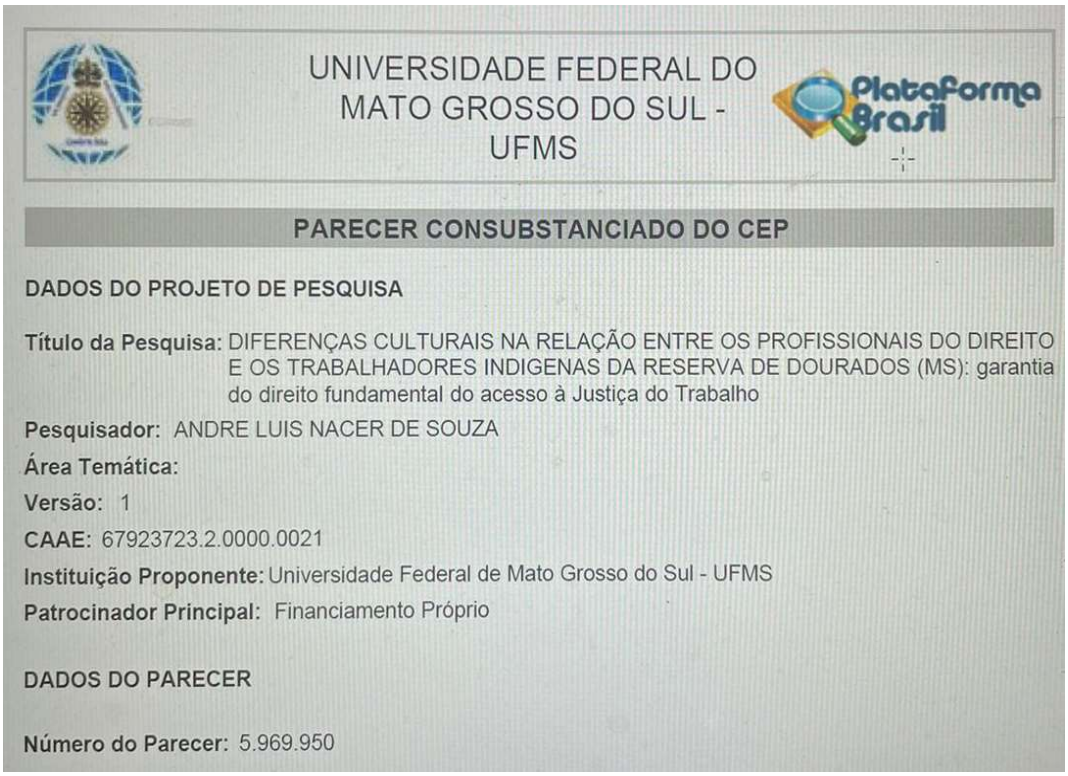

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS

Plataforma Brasil

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: DIFERENÇAS CULTURAIS NA RELAÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO DIREITO E OS TRABALHADORES INDIGENAS DA RESERVA DE DOURADOS (MS): garantia do direito fundamental do acesso à Justiça do Trabalho

Pesquisador: ANDRE LUIS NACER DE SOUZA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 67923723.2.0000.0021

Instituição Proponente: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.969.950

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS

Plataforma Brasil

Continuação do Parecer: 5.969.950

Situação do Parecer:
Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:
Não

CAMPO GRANDE, 28 de Março de 2023

Assinado por:
Juliana Dias Reis Pessalacia
(Coordenador(a))